

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



**Imprensa
Oficial**
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUMÁRIO

<u>CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</u>	<u>04</u>
Seção I – Das Disposições Gerais.....	04
Seção II - Do Glossário de Expressões e Definições.....	06
Seção III – Da Licitação Não Aplicável.....	10
Seção IV – Do Patrocínio.....	11
Seção V – Do Procedimento de Indenização.....	11
Seção VI – Do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI).....	12
<u>CAPÍTULO II – DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO</u>	<u>13</u>
Seção I – Das Disposições Iniciais.....	13
Seção II – Da Etapa de Planejamento da Contratação.....	14
Subseção I – Da Estruturação do Planejamento da Contratação.....	14
Subseção II – Dos Estudos Técnicos Preliminares.....	14
Subseção III – Da Elaboração do Termo De Referência ou Projeto Básico.....	15
Subseção IV – Do Procedimento de Estimativa de Preços De Mercado.....	16
Subseção V – Da Gestão de Riscos e Controles nas Compras Públicas.....	17
<u>CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA</u>	<u>17</u>
Seção I – Das Disposições Iniciais.....	17
Seção II – Da Dispensa de Licitação.....	19
Seção III – Da Inexigibilidade de Licitação.....	20
Subseção I – Do Credenciamento.....	21
<u>CAPÍTULO IV – DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO</u>	<u>22</u>
Seção I – Das Disposições de Caráter Geral Sobre Licitação.....	22
Subseção I - Do Ato Convocatório da Licitação.....	22
Subseção II – Da Comissão de Licitação, do Pregoeiro e da Comissão Técnica.....	26
Subseção III – Dos Esclarecimentos, Impugnações e Alterações do Ato Convocatório.....	28

Subseção IV – Do Recurso Administrativo e do Direito de Petição	29
Subseção V – Da Sessão Pública de Processamento do Certame	31
Seção II – Da Aceitação e Julgamento das Propostas e do Julgamento da Habilitação	32
Subseção I – Da Aferição de Efetividade e da Aceitação dos Preços Propostos	32
Subseção II – Do Julgamento das Propostas	33
Subseção III - Da Habilitação	35
Seção III – Da Negociação	37
Seção IV – Do Rito Procedimental da Licitação	38
Subseção I - Das Disposições Iniciais	38
Subseção II – Do Procedimento do Pregão	40
Subseção III - Do Procedimento de Licitação com Modo de Disputa Aberto.....	41
Subseção IV - Do Procedimento de Licitação com Modo de Disputa Fechado	45
Subseção V - Do Encerramento da Licitação	46
Seção V – Das Regras Específicas para Obras e Serviços de Engenharia	47
Subseção I - Do Planejamento das Obras e Serviços de Engenharia	47
Subseção II - Dos Regimes de Contratação das Obras e Serviços de Engenharia	49
Subseção III – Da Matriz de Riscos nas Obras.....	50

Subseção IV - Do Orçamento-base das Obras e Serviços de Engenharia	50
Subseção V - Do Procedimento de Licitação para Obras e Serviços de Engenharia.....	51
Seção VI – Da Licitação dos Serviços de Publicidade e Comunicação	51
<u>CAPÍTULO V – DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES.....</u>	54
Seção I – Das Disposições Iniciais.....	54
Seção II – Do Procedimento de Pré-Qualificação Permanente	54
Seção III – Do Cadastramento.....	57
Seção IV – Do Sistema de Registro de Preços	57
Seção V – Do Catálogo Eletrônico de Padronização	60
<u>CAPÍTULO VI – DO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO</u>	60
Seção I – Das Disposições Gerais	60
Seção II – Da Formalização do Contrato	62
Subseção I – Das Disposições Iniciais	62
Subseção II – Dos Deveres e Obrigações da Contratada	63
Subseção III – Dos Regimes de Execução e Formas de Fornecimento do Objeto	64
Subseção IV – Do Preço e das Condições de Pagamento	65
Subseção V – Do Reajuste, Repactuação e da Atualização de Preços Pactuados	67
Subseção VI – Dos Prazos de Vigência e Execução e da Prorrogação	69
Subseção VII – Da Garantia Contratual.....	72
Subseção VIII – Da Subcontratação	73
Seção III – Da Alteração Contratual	73
Seção IV – Do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato	77
Seção V – Das Regras de Extinção do Contrato.....	78
<u>CAPÍTULO VII – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO.....</u>	81
Seção I – Das Disposições Gerais	81
Seção II – Da Gestão Contratual	83
Seção III – Da Fiscalização Contratual.....	84

Seção IV – Do Recebimento do Objeto da Contratação.....	84
---	----

CAPÍTULO VIII – DO PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO 86

Seção I – Das Disposições Iniciais	86
--	----

Seção II – Das Espécies de Sanções Cabíveis.....	86
--	----

Seção III – Das Espécies de Condutas e Atos Ilícitos Administrativos e Contratuais	86
--	----

Seção IV – Do Processo de Aplicação das Sanções (PAS)	88
---	----

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 90

Seção I – Do Convênio	90
-----------------------------	----

Seção II – Dos Demais Instrumentos de Parceria e Cooperação	91
---	----

Subseção I – Dos Acordos Comerciais	91
---	----

Subseção II – Dos Acordos Confidencialidade	92
---	----

Subseção III – Dos Termos de Cooperação.....	92
--	----

Seção III – Das Regras de Competência.....	92
--	----

Seção IV – Da Publicidade e Transparência	92
---	----

Seção V – Das Disposições finais	93
--	----

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Regulamento Interno estabelece as normas e procedimentos para as licitações e contratos no âmbito da IOERJ, com fundamento no art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Parágrafo primeiro. Complementam, detalham e operacionalizam o Regime Jurídico das Licitações e Contratos âmbito da IOERJ, instituído pela Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, e regulamentado por este RILC, os procedimentos operacionais disciplinados por intermédio de Instruções Administrativas, editadas pela Diretoria Executiva, nos termos do Estatuto Social da IOERJ.

Parágrafo segundo. Aplicam-se subsidiariamente às licitações e contratos da IOERJ, no que não confrontarem com a Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, e com as normas deste Regulamento Interno.

Parágrafo terceiro. As licitações e contratações realizadas pela IOERJ, além de serem orientadas pelos princípios indicados na Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, devem também observância aos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da boa-fé objetiva, da função social, da proporcionalidade, do formalismo moderado, da finalidade, da celeridade, do consensualismo, da segregação de funções e da motivação.

Art. 2º. Nos termos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as licitações e contratos devem alinhar-se e observar as diretrizes e princípios da **política de integridade corporativa** da IOERJ.

Parágrafo único. Os particulares interessados em manter relacionamentos comerciais/parcerias com a IOERJ devem demonstrar conformidade com a legislação anticorrupção, alinhar-se ao programa de integridade corporativa, aos termos do Código de Ética e Conduta da Estatal, além de observar todas as demais legislações pertinentes.

Art. 3º. A IOERJ deverá instruir **Governança e Gestão de Riscos e Controles** na área das licitações e contratos, nos termos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 4º. As decisões gerenciais referentes às licitações e contratos deverão ocorrer de **forma compartilhada**, por pelo menos dois empregados competentes e sem relação de subordinação entre si, salvo nas **Pequenas Despesas de Pronta Entrega e Pagamento**.

Art. 5º. As Compras Públicas deverão ser prévia e periodicamente **planejadas**, e devidamente alinhadas com as estratégias contidas no **Planejamento Estratégico da Estatal**, nos termos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 6º. O **procedimento de contratação** deverá ser estruturado em etapas ou fases claramente definidas, distintas e complementares entre si, com o objetivo de se buscar a melhor contratação visando o interesse a ser atendido:

I – Planejamento da contratação.

II – Seleção do contratado.

III – Gestão do contrato.

Art. 7º. A seleção dos contratados da Estatal poderá ser realizada por meio de licitação, contratação direta ou registro de preços.

Art. 8º. As **minutas-padrão** a serem utilizadas nas Compras Públicas da IOERJ deverão ser previamente aprovadas pela Assessoria Jurídica, e serão de observância compulsória, salvo situação excepcional indicada pela unidade técnica e aceita pela diretoria competente.

Parágrafo primeiro. As minutas-padrão serão instituídas por meio de ordem de serviço normativas editadas pela Diretoria Executiva.

Parágrafo segundo. Também poderão ser padronizados documentos e atos referentes à instrução processual das Compras Públicas, inclusive com a utilização do procedimento auxiliar de Catálogo Eletrônico de Padronização disciplinado neste RILC.

Art. 9º. Na contagem de prazos exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo primeiro. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil no âmbito da IOERJ.

Parágrafo segundo. Nos prazos contados em dias úteis, consideram-se os dias úteis na localidade da sede da IOERJ.

Art. 10. Todo procedimento de contratação no âmbito da IOERJ deverá conter, como condição de procedibilidade regular, **parecer técnico** da área de Compras Públicas e **parecer jurídico** da Assessoria Jurídica da Estatal, sendo obrigatório este último em relação a contratações:

I – Por intermédio de licitação.

II – Formalizadas com instrumento ou termo de contrato.

III – Por adesão a ARP – Ata de Registro de Preços vigente.

Parágrafo único. Os atos, documentos e informações de cada procedimento de contratação devem constar em processo administrativo, preferencialmente na forma eletrônica e com sistema utilizado padronizadamente na maioria dos órgãos e entidades públicas, com o intuito de obter-se a maior eficiência procedimental possível.

Art. 11. Os valores limites de dispensa de licitação por pequeno valor (art. 29, incs. I e II, Lei 13.303/2016) poderão ser alterados, para mais ou para menos, por decisão do Conselho de Administração, para fins de melhor adequação à realidade da Estatal ou para recompor a depreciação inflacionária, à luz do art. 29, § 3º, Lei 13.303/2016, a cada período de 1 ano.

Parágrafo primeiro. As majorações dos valores limites no art. 29, incs. I e II, Lei 13.303/2016, apenas poderão ocorrer com base, respectivamente, nas variações do Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, da FGV, e do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, do IBGE, ou outros índices oficiais que venham a sucedê-los, ou que melhor se adequem a cada caso, a critério do Conselho de Administração.

Parágrafo segundo. O marco inicial para a atualização dos valores de que trata o caput é a data de publicação

deste Regulamento Interno.

Parágrafo terceiro. Após a aprovação pelo Conselho de Administração, os novos valores deverão ser publicados no DO e divulgados no Portal da IOERJ na Internet.

SEÇÃO II - DO GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES E DEFINIÇÕES

Art. 12. Para os fins deste Regulamento Interno considera-se:

I – AMOSTRA – Bem/produto apresentado pelo licitante à IOERJ, a fim de que a sua qualidade e características técnicas possam ser avaliadas em conformidade com o que fora exigido no procedimento de compra pública, segundo especificações técnicas contidas no termo de referência ou projeto básico.

II – ÁREA TÉCNICA – Unidade pertencente à estrutura organizacional da IOERJ especializada em certa e determinada parcela de suas atividades.

III – CERTIFICADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO – Documento de comprovação do registro de pré-qualificação de determinado fornecedor/prestador ou produto, nos termos do edital de convocação, indicando que, durante a sua validade, o particular ou produto está pré-qualificado para futuras licitações no âmbito IOERJ.

IV – CHAMAMENTO PÚBLICO – Procedimento administrativo pelo qual a IOERJ fará publicar **edital de convocação** para firmar parcerias estratégicas, credenciamentos, PMI - Procedimento de Manifestação de Interesse, pré-qualificação ou seleção de pessoas físicas ou entidades sem fins lucrativos para patrocínios, programas ou projetos de natureza culturais, sociais, esportivos, educacionais e de inovação tecnológica, segundo critérios e requisitos técnicos previamente fixados.

V – COMPRAS PÚBLICAS – Procedimento de contratação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, de aquisição e locação de bens e de execução de obras em geral.

VI – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - Órgão colegiado permanente, responsável pela condução de todos os procedimentos de licitação, constituído para períodos de 02 (dois) anos e composto por, no mínimo, 03 (três) empregados da Estatal, sendo pelo menos 02 (dois) pertencentes ao seu quadro permanente.

VII – COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - Órgão colegiado temporário, constituído em razão de procedimento de contratação de objeto específico e composto por, no mínimo, 03 (três) empregados da Estatal, sendo pelo menos 02 (dois) pertencentes ao quadro permanente da IOERJ, responsável pela condução dos procedimentos especiais de licitação referentes aos objetos incomuns e obras que não possam ser realizados por meio de Pregão.

VIII – COMISSÃO TÉCNICA - Órgão colegiado temporário, constituído em razão de procedimento de contratação de objeto específico de grande complexidade e alta tecnologia, composto por, no mínimo, 03 (três) empregados da Estatal, sendo pelo menos 02 (dois) pertencentes ao seu quadro permanente, responsável pela condução dos procedimentos de análise da conformidade técnica do objeto e/ou do licitante.

IX – CONTRATO DE ESCOPO - Contrato cujo objeto se traduz em uma conduta específica e definida a ser cumprida em determinado prazo.

X – CONTRATO DE PRAZO - Contrato cujas obrigações se renovam no tempo, isto é, seu objeto é

executado continuamente durante toda a vigência do ajuste e não há a definição de uma única conduta específica e definida a ser cumprida em determinado prazo.

XI - CONTRATO/CONVÊNIO DE PATROCÍNIO - Acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração e tenha como participe, de um lado, a IOERJ e, de outro lado, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação.

XII - CONTRATAÇÃO DIRETA - Procedimento administrativo destinado a seleção do contrato e/ou justificação dos requisitos de enquadramento do caso concreto às hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, contidas nos arts. 29 e 30, Lei nº 13.303/2016.

XIII - COTAÇÃO ELETRÔNICA - Procedimento eletrônico do Portal de Compras Públicas utilizado para fins de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 29, incs. I e II, Lei 13.303/2016.

XIV - CREDENCIAMENTO - Procedimento de contratação, por inviabilidade de competição, pelo qual a IOERJ convoca por edital todos os interessados em prestar determinado serviço, **a preço previamente fixado**, segundo critérios mínimos de credenciamento, para executar o objeto a medida da necessidade e quando solicitado pelos interessados.

XV - DEMANDANTE - Unidade técnica da IOERJ interessada na solução do problema/demanda para suprir certa necessidade de negócio da Estatal.

XVI - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD) - Documento padrão elaborado pela área demandante ou área técnica especializada que inicia o procedimento de contratação por meio de licitação, e cujo conteúdo deve envolver todas as informações indispensáveis a individualização da necessidade do negócio na unidade demandante.

XVII - EDITAL - Ato convocatório, de natureza vinculativa, por meio do qual são divulgadas as regras de procedimentos de seleção de interessados em contratar com a Estatal ou de participantes interessados nos chamamentos públicos.

XVIII - EQUIPE DE PLANEJAMENTO - É um conjunto de empregados, designado para procedimento específico de contratação, que reúna as competências necessárias à realização do planejamento do contrato, contendo pessoas que possuam conhecimento sobre os aspectos técnicos de uso/necessidade do objeto.

XIX - ESCOPO - Conjunto de especificações técnicas, metodologias de execução, prazos/cronogramas e condições inerentes a certo objeto contratual, definidos no termo de referência ou projeto básico.

XX - FISCAL DO CONTRATO - Empregado pertencente ao quadro permanente da IOERJ, indicado pelo demandante quando da abertura do processo de contratação, especialmente designado para realizar os procedimentos de fiscalização da execução contratual no sentido de garantir a sua eficácia e efetividade, bem como atestar as faturas ou notas fiscais apresentadas pela Contratada para fins de pagamentos, observadas as orientações internas contidas nas ordens de serviços e instruções normativas, referentes às atividades de gestão e fiscalização de contratos.

XXI - GESTOR DO CONTRATO - Titular/gerente da área técnica ligada ao objeto da contratação, responsável por acompanhar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades de fiscalização da execução do contrato, devendo agir de forma proativa e preventiva, observar o cumprimento, pela Contratada, das regras previstas no instrumento contratual, buscar os resultados esperados no ajuste e garantir benefícios pretendidos pela IOERJ.

XXII - LICITAÇÃO DESERTA - Procedimento licitatório para qual não compareceram interessados/licitantes no certame.

XXIII - LICITAÇÃO FRACASSADA - Procedimento licitatório que não logrou êxito na escolha de um particular a ser contratado para execução do objeto.

XXIV - PLANO DE PARCERIA - Documento técnico gerencial estabelecendo as bases de negócio da proposta de parceria estratégica orientativas à elaboração do futuro contrato de parceria.

XXV - PLANO DE TRABALHO DA TERCEIRIZAÇÃO - Documento técnico gerencial que estabelece as bases estratégicas da política de terceirização a ser implementada pela Estatal para certo e determinado período, observadas as disposições contidas na legislação vigente e suas alterações posteriores.

XXVI - PLANO DE TRABALHO - Documento técnico gerencial que fixa as bases práticas gerais para pactuação de convênios com outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, observadas as finalidades e objetivos da Estatal e desenvolvimento de seu negócio.

XXVII - PEDIDO DE COMPRA (PC) - Documento padrão de formalização de demanda para contratação direta sem licitação de obras, serviços e fornecimento de bens enquadrados em uma das hipóteses contidas nos arts. 29 e 30 da Lei 13.303/2016.

XXVIII - PEQUENA DESPESA DE PRONTA ENTREGA E PAGAMENTO - Procedimento de contratação de objetos a serem executados de modo instantâneo ou diferido, ou fornecido de uma só vez, com pagamento em parcela única, cujo valor não ultrapasse o limite de dispensa previsto no art. 29, incs. I, Lei 13.303/2016, e atualizações posteriores por ato interno do Conselho de Administração, do qual não resultem obrigações futuras, exceto a garantia do fabricante oferecida regularmente no mercado.

XXIX - PRAZO DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL - Prazo destinado à Contratada para a execução do objeto contratual, integrante do prazo de vigência do ajuste, especialmente afeto a contratos de escopo, em que a Contratada tem uma obrigação certa com prazo determinado.

XXX - PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL - Prazo destinado a ambas as partes do contrato para o cumprimento de suas respectivas obrigações.

XXXI - PREÇO DE REFERÊNCIA/ORÇAMENTO ESTIMADO - Valor indicado pela equipe de planejamento e/ou área técnica ou demandante como **referência de mercado** para fins de aceitação do preço proposto no processo de contratação, a partir da realização de procedimentos de pesquisa de preços no mercado de contratações públicas ou da orçamentação direta baseada em preços de sistemas oficiais ou de planilha de custos e formação de preços.

XXXII - PROCEDIMENTO DE PAGAMENTO DE DESPESA NÃO CONTRATUAL - Procedimento administrativo para registro, instrução e pagamento de despesas de natureza não contratuais, exceto as despesas decorrentes da relação de trabalho com os empregados da IOERJ.

XXXIII – PROCEDIMENTO DE VENDA – Procedimento administrativo para registro e instrução da comercialização de materiais e/ou prestação direta de serviços relacionados com os objetos sociais da IOERJ.

XXXIV – PROCEDIMENTO DE ESCOLHA ESTRATÉGICA DE PARCEIRO (PEEP) – Procedimento administrativo que visa demonstrar e justificar os requisitos essenciais, vinculados a oportunidades efetivas e específicas de negócios e a inadequação de procedimento competitivo para escolha estratégica de parceiro contratual.

XXXV – PROCEDIMENTO DE INDENIZAÇÃO – Procedimento administrativo, de caráter excepcional, que visa realizar o reconhecimento de dívida contraída pela Estatal sem cobertura contratual prévia, bem como para seu devido pagamento por indenização.

XXXVI – PROCESSO DE CONTRATAÇÃO - É o processo administrativo, preferencialmente eletrônico, que formaliza o procedimento de licitação e contratação direta desde seu planejamento até o encerramento do contrato, sempre contendo páginas autuadas, numeradas e rubricadas em ordem cronológica dos acontecimentos.

XXXVII – REAJUSTE – Variação do valor contratual, para mais ou para menos, destinado ao ajuste dos impactos inflacionários havidos no período de um ano, a partir da data de apresentação das propostas no procedimento de contratação, verificada a proporção da aplicação de índices de preços oficiais gerais, específicos, setoriais ou definidos pelas partes contratantes.

XXXVIII – REPACTUAÇÃO - Espécie de reajustamento de preços de contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, destinada a recuperar os valores contratados, baseado em planilha de custos e formação de preço, observada a variação efetiva dos custos de execução do objeto, decorrente dos novos Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.

XXXIX – REVISÃO - Instrumento de ajustes de preços pactuados para garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato ou da ARP quando, nos termos contidos no art. 81, inc. VI, e §§ 5º e 6º, Lei 13.303/2016, houver impactos extraordinários sobre a equação econômico-financeira inicialmente firmada.

XL – RELATÓRIO DE ESTUDOS PRELIMINARES – Documento técnico e gerencial que reúne todas as informações e dados levantados durante os estudos técnicos preliminares em relação a necessidade/problema do negócios e as condições gerais do mercado especializado na solução da necessidade/problema para fins de propositura das condições e diretrizes a serem incorporadas ao termo de referência ou projeto básico.

XLI - TERMO ADITIVO – Documento de formalização de alterações contratuais.

XLII - TERMO DE REFERÊNCIA - Documento elaborado por equipe de planejamento ou pela área técnica especializada que contenha a descrição detalhada do objeto a ser contratado, de forma clara e precisa, com todas suas especificações, bem como todas as condições gerais de seleção do contratado e de execução e gestão do futuro contrato, obrigatório em todos os processos licitatórios e de contratação direta.

XLIII – TERMO DE APOSTILA – Documento de registro do cumprimento de quaisquer cláusulas contratuais que importem em alterações materiais vinculadas dos termos e condições da contratação, à luz do art. 81, § 7º, Lei 13.303/2016, devendo conter: a) identificação completa da contratação; b) indicação efetiva das alterações materiais havidas em razão do cumprimento da cláusula contratual; c) fundamentação

contratual e legal do registro por apostila; d) assinatura das partes contratantes; e, se for o caso, e) texto consolidado do termo de contrato com a incorporação das alterações materiais registradas.

XLIV – TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA – Documento declaratório, emitido e subscrito por 3 empregados que tenham conhecimento efetivo do caso concreto, referente a dívida contraída em nome da Estatal sem a devida cobertura contratual prévia, em que houver boa-fé do particular e efetivo fornecimento do bem ou prestação dos serviços, para fins de indenização.

SEÇÃO III – DA LICITAÇÃO NÃO APLICÁVEL

Art. 13. A IOERJ é dispensada da observância das regras de licitações contidas na Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, nas seguintes situações:

I – Comercialização ou execução, de forma direta, de produtos ou serviços especificamente relacionados com seu objeto social, segundo mercado concorrencial.

II – No PEEP - Procedimento de Escolha Estratégica de Parceiro em razão de suas características particulares, vinculado a oportunidades específicas de negócio, devidamente justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Art. 14. O Procedimento de Venda deverá ser aberto e instruído pela área comercial da Estatal, devendo registrar entre outros:

- a) Dados de identificação do contrante;
- b) Quantidade e especificação do objeto da venda;
- c) Valores unitário e total do negócio;
- d) Documentos contábeis de recebimento do valor pactuado na venda.

Art. 15. O PEEP de negócio deverá ser aberto e instruído pela área demandante da Estatal, devendo ser realizado em estrita observância à isonomia, impessoalidade e transparência.

Parágrafo primeiro. No caso concreto de escolha estratégica de parceiro, cabe à área técnica ou demandante elaborar um Plano de Parceria contendo avaliação técnica completa e adequada da situação e a demonstração da oportunidade efetiva de negócio, com base nas disposições do art. 28, §4º, Lei 13.303/2016, bem como na demonstração da inadequação ou inviabilidade de competição e a justificativa a respeito da escolha do parceiro.

Parágrafo segundo. Compete ainda à área técnica ou à demandante a demonstração da vantajosidade que se pretende alcançar com a pretendida parceria, na qual deve constar a avaliação econômico-financeira objetiva da oportunidade de negócio.

Parágrafo terceiro. A escolha estratégica de parceiro poderá ser realizada por Chamamento Público, no qual o particular que melhor atender às necessidades da IOERJ será selecionado para firmar a parceria.

Parágrafo quarto. Em razão do objeto, o PEEP de parceiro poderá receber a classificação de sigiloso até que se ultime o negócio pretendido, exceto em relação Auditoria Interna.

Parágrafo quinto. Uma vez instruído os autos do PEEP, o processo deverá obrigatoriamente ser encaminhado à Assessoria Jurídica da IOERJ para fins de análise e emissão de parecer jurídico de natureza opinativo.

Parágrafo sexto. Emitido o parecer jurídico, os autos do processo serão encaminhados à Diretoria Executiva para conhecimento das considerações jurídicas, competindo-lhe a aprovação ou reprovação da formalização da parceria proposta.

Parágrafo sétimo. Após a aprovação da parceria estratégica pela Diretoria Executiva, caberá à área a Assessoria Jurídica da Estatal elaborar o respectivo termo de contrato, nas exatas condições do plano de parceria estratégica elaboradas pela área técnica ou demandante.

Parágrafo oitavo. O contrato da parceria estratégica deverá ser publicado no DO do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 5 dias, a partir de sua assinatura, e divulgado no Portal da IOERJ na Internet.

Parágrafo nono. O contrato da parceria estratégica deverá ser acompanhado e fiscalização por empregado especialmente designado.

Art. 16. O Procedimento de Pagamento de Despesas Não Contratuais deverá ser aberto e instruído pela área técnica responsável da Estatal, devendo conter expressa qualificação da natureza jurídica da obrigação para fins de enquadramento no disposto na hipótese prevista no art. 19, inc. III, deste RILC.

SEÇÃO IV – DOPATROCÍNIO

Art. 17. Nos termos do art. 27, Lei 13.303/2016, os contratos/convênios de patrocínio poderão ser celebrados pela IOERJ com pessoas físicas ou jurídicas para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da Estatal e/ou aos interesses institucionais, com alinhamento ao Planejamento Estratégico Institucional e do Estado do Rio de Janeiro, observando-se as demais normas aplicáveis à matéria e, no que couber, as normas de licitação e contratos.

Parágrafo primeiro. Aplicam-se aos contratos/convênios de patrocínios as vedações constantes do art. 38 da Lei 13.303/2016.

Parágrafo segundo. A celebração de contrato/convênio de patrocínio poderá ser precedida de Chamamento Público a ser realizado pela IOERJ visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

Parágrafo terceiro. O procedimento e as demais regras atinentes aos patrocínios a serem concedidos pela IOERJ deverão constar detalhados em instrução normativa específica.

SEÇÃO V – DO PROCEDIMENTO DE INDENIZAÇÃO

Art. 18. O Regime Jurídico Das Compras Públicas instituído pela Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, devidamente regulamentado no âmbito da IOERJ por meio do presente Regulamento Interno, estabelece como regra geral a prévia formalização de contratação para fins de realização de despesas de natureza contratual em relação aos objetos específicos indicados no art. 28, Lei 13.303/2016.

Art. 19. Em razão dos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa, poderá haver Procedimento de Indenização de particular contratado/parceiro nas seguintes hipóteses, estritamente em relação à parcela do objeto efetivamente executada:

I - Havendo declaração de nulidade do contrato administrativo com efeitos retroativos de desconstituição de seus efeitos jurídicos *ex tunc*, desde que já iniciada a execução ou a mobilização inicial

com efetivas perdas e danos ao particular.

II - Havendo descontinuidade de contrato referente a prestação de serviços ou fornecimento de trato sucessivo ou continuado, não tendo sido suspenso a execução do objeto no prazo final da contratação.

III - Havendo falha formal ou supressão de etapa no procedimento de contratação que leva a não formação regular do vínculo contratual prévio ao início da execução.

Parágrafo único. No Procedimento de Indenização deverá restar demonstrado que o particular agiu de boa-fé não concorrendo para a ocorrência do fato, ou que teria sido envolvido pela normalidade aparente da situação.

Art. 20. O Procedimento de Indenização deverá ser iniciado pelo levantamento e reconhecimento da dívida, cabendo à área técnica responsável comprovar nos autos:

I - Relatório de caracterização da situação de fato que ocasionou a prestação ou fornecimento sem cobertura contratual prévia.

II - Indicação da necessidade da Estatal em relação ao objeto executado pelo particular.

III - Comprovação de enquadramento efetivo em uma das hipóteses indicadas no art. 16 deste Regulamento Interno.

IV - Documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços ou fornecimento dos bens.

V - Documento fiscal de cobrança da dívida.

VI - Termo de reconhecimento de dívida.

Parágrafo primeiro. Antes do pagamento da indenização, deverá haver análise da Assessoria Jurídica que emitirá parecer opinativo acerca da validade jurídica do procedimento.

Parágrafo segundo. O pagamento da indenização deverá ser autorizado conjuntamente pelas diretorias financeira e administrativa.

Parágrafo terceiro. O gestor/diretor da área responsável deverá apurar a eventual existência de ação ou omissão de empregado que teria dado causa a execução de objeto contratual sem cobertura prévia de contrato, para fins de responsabilização.

SEÇÃO VI - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI

Art. 21. Para fins de recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidade/demanda previamente identificada pela IOERJ poderá ser instaurado PMI, nos termos fixados do art. 31, § 4º, Lei 13.303/2016.

Parágrafo único. O PMI tem por finalidade ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados privados propostas de soluções técnicas melhormente adequadas ao atendimento eficaz da necessidade/demanda da IOERJ.

Art. 22. O PMI será aberto através de **Chamamento Público**, a ser promovido de ofício pela IOERJ ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada, devendo ser composto das seguintes etapas:

I – Abertura do PMI com publicação do edital de **Chamamento Público** no DO do Rio de Janeiro e no Portal da IOERJ na Internet.

II - Apresentação de propostas de projetos, levantamentos, investigações, estudos e/ou soluções técnicas viáveis.

III – Avaliação e classificação dos projetos ou soluções técnicas apresentados.

IV – Seleção e aprovação do projeto ou solução técnica a ser implementada.

Art. 23. Salvo disposição em contrário prevista no edital, os direitos autorais e patrimoniais sobre as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos resultantes do PMI serão cedidos pelo particular à IOERJ que poderá utilizá-los, incondicionalmente.

Art. 24. A contratação da execução do projeto ou solução técnica aprovada no PMI será precedida, em regra, de procedimento licitatório, exceto nas hipóteses previstas nos arts. 28, § 3º, 29 e 30, Lei 13.303/2016.

Art. 25. O particular autor, financiador ou partícipe do projeto ou da solução técnica aprovado no PMI poderá participar da licitação para a sua execução.

Parágrafo único. Nos casos em que o projeto ou solução técnica aprovado no PMI não vença o certame ou não seja selecionado no procedimento de contratação direta, o autor, financiador ou partícipe poderá ser ressarcido, indenizado ou reembolsado por despesas dele decorrentes, desde que seja promovida a cessão de direitos de que trata o art. 80 da Lei 13.330/2016.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 26. Nos termos do Regime Jurídico das Estatais instituído pela Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, a IOERJ deverá ter suas Compras Públicas baseadas em **planejamento** adequado e dinâmico, no sentido de garantir os melhores resultados possíveis em face de seus objetivos estratégicos.

Art. 27. O planejamento das contratações deve ser permanente e articulado, no mínimo, em níveis **estratégico, tático e operacional** com a finalidade de garantir a adequada eficiência e eficácia das Compras Públicas da Estatal, conforme a seguir:

I – PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO – Deverá indicar as ações ou projetos estratégicos da Estatal para determinado período.

II – PLANEJAMENTO TÁTICO – Deverá estabelecer diretrizes práticas e gerenciais, por meio de planos setoriais para fins de viabilizar as ações e projetos estratégicos definidos no Planejamento Estratégico da Estatal, tais como: Plano de Terceirização; Plano de Tecnologia de Informação; Plano Anual de Contratações; Plano de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoal; Plano de Obras; entre outros.

III – PLANEJAMENTO OPERACIONAL – Deverá estabelecer as bases técnicas e gerenciais de cada contratação, visando efetivamente atender, da melhor forma possível, a necessidade específica do negócio a ser atendida.

Parágrafo primeiro. No planejamento das contratações, serão aplicadas as disposições contidas nas Instruções Normativas nºs 05/2017 – SEGES/MPDG e 01/2018 – SEGES/MPDG, desde que não conflitem com as disposições da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, e deste Regulamento Interno.

Parágrafo segundo. O planejamento estratégico da Estatal e os **planos táticos de contratações** por área deverão ser instituídos, acompanhados e revisados permanentemente para fins de garantia de sua efetividade, por meio de estrutura organizacional de planejamento e governança da Estatal.

SEÇÃO II – DA ETAPA DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Subseção I – Da Estruturação do Planejamento da Contratação

Art. 28. A estruturação do planejamento da contratação, para cada objeto a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

- I - Formalização da demanda (DFD) ou Pedido de Compras (PC).
- II - Formação de equipe de planejamento ou definição do gestor da compra. . (exceto para comprar de bens em geral)
- III- Realização dos estudos técnicos preliminares
- IV - Elaboração de termo de referência ou projeto básico.
- V - Realização de procedimento de estimativa de preço de mercado.
- VI - Gerenciamento de Riscos. (exceto para comprar de bens em geral)

Parágrafo primeiro. Nas compras de bens em geral, poderão ser dispensadas a formação de equipe de planejamento e a realização de gerenciamento de riscos.

Parágrafo segundo. Nos procedimentos de contratação direta, além das dispensas indicadas no parágrafo anterior, deverão ser adotados estudos preliminares e termos de referência ou projetos básicos simplificados, devidamente adaptados à natureza de tal procedimento.

Parágrafo terceiro. Serão estabelecidos modelos ou minutas-padrão dos documentos a serem produzidos em cada uma das etapas de planejamento da contratação, por meio de ordens de serviços ou instruções normativas da Diretoria Executiva, ou pelo Procedimento de Catálogo Eletrônico de Padronização.

Subseção II – Dos Estudos Técnicos Preliminares

Art. 29. A etapa dos **estudos técnicos preliminares** deverá, conforme o caso, envolver as seguintes atividades, estudos e levantamos:

I - Levantamento *in loco* das características específicas da necessidade/problema indicada pela demandante como fundamento do procedimento de contratação, inclusive com identificação dos clientes internos e externos que utilizarão a solução a ser contratada.

II - Estudos e levantamento de alternativas de soluções existentes no mercado especializado.

III - Pesquisa de legislação e normas técnicas orientativas da área do objeto da contratação.

IV - Levantamento de eventuais contratações pretéritas realizadas na IOERJ para fins de identificar possíveis ajustes a serem realizados.

V - Pesquisa mercadológica para identificar os valores de mercados das alternativas de soluções disponíveis.

VI - Escolha da solução a ser proposta, devidamente motivada em razão de questões técnicas, gerenciais, ambientais e/ou econômicas.

VII - Mensuração dos benefícios/resultados a serem alcançados com a contratação da solução.

VIII - Justificativas/motivações de todas as escolhas e soluções propostas.

Parágrafo único. Elaboração de Relatório dos Estudos Preliminares contendo o resumo das atividades e levantamentos, bem como as diretrizes e condições gerais da solução a ser desenvolvida no termo de referência ou projeto básico e as justificativas das escolhas.

Subseção III – Da Elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico

Art. 30. A etapa de elaboração do **termo de referência ou projeto básico** deverá, conforme o caso, envolver as seguintes atividades:

I - Basear-se nas informações e conclusões contidas nos estudos técnicos preliminares para construir as regras e condições gerais da contratação.

II - Produzir documento que indique, além da completa especificação do objeto, as regras para seleção objetiva do contratado e para execução e gestão da futura contratação.

III - Fornecer as bases adequadas e objetivas para estimativa do preço de mercado para contratação.

Parágrafo primeiro. O termo de referência ou projeto básico deverá conter, conforme o caso, as seguintes cláusulas:

- a) Finalidade ou objetivo do procedimento de contratação;
- b) Declaração resumida do objeto;
- c) Justificativa da contratação;
- d) Descrição técnica completa do objeto;
- e) Dinâmica de execução ou de fornecimento do objeto;
- f) Regras do registro de preços;
- g) Forma e critérios de seleção do contratado;
- h) Deveres e obrigações das partes contratantes;
- i) Regras econômico-financeiras da contratação;
- j) Modelo de gestão e fiscalização da execução do contrato.

Parágrafo segundo. Deverá ser utilizada denominação “projeto básico” apenas para as contratações da área de engenharia e arquitetura, cabendo “termo de referência” em todas as demais contratações.

Parágrafo terceiro. Na descrição técnica completa do objeto da contratação, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos (se for o caso):

- a) Completude, clareza e objetividade na descrição;
- b) Padronização de especificações;
- c) Parcelamento do objeto;
- d) Segurança, funcionalidade e adequação às finalidades pretendidas pela IOERJ;
- e) Economia na execução, conservação e operação da solução;
- f) Emprego de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação do objeto;
- g) Facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade e qualidade do objeto;
- h) Adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;
- i) Avaliação do impacto ambiental nos termos do art. 32, § 1º, Lei 13.303/2016.

Subseção IV – Do Procedimento de Estimativa de Preço de Mercado

Art. 31. Em todo procedimento de contratação deverá haver a fase do procedimento de estimativa de preços de mercado com a finalidade de:

I – Avaliar a viabilidade econômica da futura contratação.

II – Enquadrar a despesa em relação às hipóteses de dispensa de licitação por valor, nos termos do art. 29, incs. I e II, Lei 13.303/2016.

III – Orientar a fixação dos critérios de aceitação de preços, inclusive com a indicação do preço máximo de referência e de metodologia para avaliação de eventual inexecutabilidade do preço proposto.

V – Justificar o preço proposto nos casos de contratação por inexigibilidade de licitação, ou por dispensa quando não houver mais de um potencial interessado a ser contratado.

Art. 32. O procedimento de estimativa de preços de mercado do objeto a ser contratado deverá observar as seguintes diretrizes:

I – Busca pelo preço de referência justo e eficaz para balizar os critérios objetivos de aceitação de preços nos procedimentos de contratação.

II – Rapidez na estimativa de preços de mercado.

III – Diversidade de fontes de pesquisa de preços praticados no mercado, com prioridade na utilização de sistemas de preços oficiais ou bancos de dados com preços praticados nas contratações pretéritas da própria Administração Pública.

IV – Análise crítica sobre os valores levantados nas diversas fontes de pesquisa, inclusive com avaliação objetiva dos extremos de valores inexequíveis e excessivos.

V – Escolha objetiva das metodologias de cálculos em razão da finalidade do levantamento de preços e da amostragem de valores disponível.

VI – Segregação de funções e controles recíprocos das atividades de formação de custos e estimativa de preços de mercado.

Art. 33. O procedimento de estimativa de preços mercado nas Compras Públicas poderá ser realizado com base nas seguintes formas:

I – **Pesquisa de preços de mercado:** para as compras e serviços em geral.

II – **Planilha de custos e formação de preços:** para os serviços terceirizados com mão de obra exclusiva.

III – **Orçamentação técnica:** para obras e serviços de engenharia em geral.

Art. 34. Os procedimentos operacionais para estimativa de preços de mercado para compras públicas poderão ser disciplinados por instrução normativa da Diretoria Executiva.

Subseção V – Da Gestão de Riscos e Controles nas Compras Públicas

Art. 35. As normas e procedimentos operacionais para gestão de riscos e controles nas compras públicas da IOERJ serão disciplinados por instrução normativa específica da Diretoria Executiva, por ocasião da implantação da governança e gestão de riscos Institucional.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 36. O procedimento de contratação direta disciplinado neste Capítulo será aplicável sempre que o objeto da contratação subsumir-se a uma das hipóteses legais fixadas nos art. 29 e 30, Lei 13.303/2016.

Parágrafo único. Independentemente da hipótese legal aplicável, o processo de contratação direta deverá ser instruído, conforme o caso concreto, com os seguintes elementos:

- a) Justificativa da situação ou demanda contida no procedimento de contratação direta, inclusive com a indicação adequada e concreta dos elementos ou critérios exigidos na hipótese legal aplicável;
- b) Razão da escolha do particular a ser contratado;
- c) Natureza justa do preço proposto, buscando evitar o sobrepreço e superfaturamento;
- d) Ato de ratificação da declaração de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 37. A área técnica ou demandante, uma vez identificada a impossibilidade de atendimento da demanda internamente, como também que a licitação não seria adequada ou necessária para promover a contratação pretendida, deve iniciar o procedimento de contratação direta cabível, adotando as providências fixadas neste Regulamento Interno.

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 38. Todo procedimento de contratação direta deverá conter, de forma sucinta e objetiva, os seguintes documentos, atos e informações (se for o caso):

- I - Pedido de compra (PC).
- II - Estudos técnicos preliminares simplificados.
- III - Termo de referência ou projeto básico simplificados.
- IV - Procedimento de pesquisa de preço ou de justificação do preço proposto.
- V - Indicação da disponibilidade de recursos orçamentários e financeiras.
- VI - Documentação de prova das condições subjetivas de contratação e da habilitação.
- VII - Parecer técnico de declaração de dispensa ou inexigibilidade, emitido pela área de Compras Públicas, e/ou parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica.
- VIII - Despacho de ratificação e autorização da contratação.
- IX – Empenho ou reserva de dotação da despesa e/ou termo de contrato.
- X - Publicação no DO e no Portal da IOERJ na Internet.

Parágrafo primeiro. O particular deverá comprovar que pode contratar com a IOERJ e que possui **habilitação** adequada para tal contratação, especialmente em relação:

- a) Regularidade jurídica, pela prova das capacidades de direito e de fato;
- b) Regularidade fiscal e trabalhista, pela apresentação da certidão conjunta da Receita Federal e a CNDT;
- c) Capacidade técnica, pela prova de registro e regularidade no CREA/CAU e/ou de acervo técnico compatível (se for objeto da área de engenharia).

Parágrafo segundo. O parecer jurídico apenas será exigível nos casos em que o valor da contratação direta for superior a R\$ 100.000,00, ou que tenha obrigatoriedade de formalização por meio de termo ou instrumento de contrato, cuja minuta deverá ser aprovada pela Assessoria Jurídica.

Parágrafo terceiro. Caso a contratação direta seja de valor inferior a R\$ 50.000,00, será dispensada a publicação de extrato no DO, à luz do princípio da economicidade, tendo por cumprida a transparência pública com a mera divulgação no Portal da IOERJ na Internet.

Parágrafo quarto. A proposta de preços formalizada por particular consultado no procedimento de contratação direta tem validade mínima de **90 dias**, independente de declaração expressa.

Art. 39. Para cada procedimento de contratação direta deverá haver um único processo de contratação,

autuado pela área técnica ou requisitante, observadas as regras e procedimentos fixados neste RILC e nas demais regras operacionais internas editadas pela Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro. Todos os documentos relativos ao procedimento de contratação direta, à contratação do particular selecionado e a suas eventuais alterações posteriores, incluindo os atos de gestão, fiscalização e recebimento do objeto, devem constar do processo administrativo, respeitada a ordem cronológica de acontecimentos dos fatos, de forma a manter o histórico dos atos praticados.

Parágrafo Segundo. O processo de contratação deverá tramitar regularmente pelas unidades envolvidas nos atos e atividades de contratação, a partir da demandante até o seu arquivamento, cabendo a cada unidade ou área técnica juntar aos autos os documentos comprobatórios de atos e atividades, observadas as regras e procedimentos deste Regulamento Interno.

Art. 40. Compete à área ou unidade de Compras Públicas da IOERJ realizar as seguintes atribuições com relação aos procedimentos de contratação direta:

I - Analisar os preços obtidos na pesquisa de mercado ou no procedimento de justificação do preço proposto pelo particular.

II - Investigar se o particular não estaria com seu direito de contratar obstaculizado, nos termos fixados na **arts. 38 e 44, Lei 13.303/2016**, fazendo comprovar nos autos mediante certidões de registros mantidos pela Administração Pública e/ou declarações do particular.

III - Analisar o caso concreto, emitindo parecer técnico de enquadramento da situação em uma das hipóteses fixadas nos arts. 29 e 30, Lei 13.303/2016.

IV - Encaminhar para fins de autorização da contratação.

V - Providenciar a publicação do procedimento de contratação direta, após sua autorização.

Art. 41. Sem prejuízo da obrigatoriedade de publicação no DO quando determinado pela Lei 13.303/2016 e por este Regulamento Interno, todos os procedimentos de contratação direta deverão ser disponibilizado, em forma de extrato, para acesso e transparência no Portal da IOERJ na Internet.

SEÇÃO II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 42. Nas hipóteses elencadas no art. 29 da Lei 13.303/2016, será dispensável a prévia realização de licitação e permitida a contratação direta

Parágrafo único. A seleção do contratado deverá observar os princípios da isonomia, impessoalidade e objetividade.

Art. 43. Nos procedimentos de contratação direta por pequeno valor, à luz do art. 29, incs. I e II, Lei 13.303/2016, a seleção do contratado será baseada no critério do **menor preço** dentre as propostas obtidas no procedimento de pesquisa de preços de mercado, realizado diretamente com os **fornecedores especializados** no ramo de atividade do objeto da contratação, o qual deverá reunir **três ou mais** propostas de preços.

Parágrafo primeiro. A critério da área técnica ou da demandante e considerando a natureza do objeto da contratação, poderá ser adotado procedimento de Cotação Eletrônico por meio de Portal de Compras Públicas utilizado pela IOERJ.

Parágrafo segundo. O menor preço obtido na pesquisa de preços de mercado deverá ser **avaliado criticamente** em relação aos preços de outras contratações públicas obtidas em sistemas ou portais de compras, conforme procedimentos fixados em instrução administrativa que verse sobre pesquisa de preços, visando evitar sobrepreço e superfaturamentos.

Prazo - ME/EPP

Parágrafo terceiro. Caso a melhor proposta de preços seja apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte e esta esteja com problema com relação à **regularidade fiscal e trabalhista**, deverá ser observado o direito fixado no art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, sendo aberto prazo de **05 (cinco) dias** para fins de regularização da situação fiscal.

Parágrafo quarto. Os fornecedores consultados no procedimento de pesquisa de preços de mercado terão o prazo de **05 (cinco) dias** para encaminhar ou entregar a respectiva proposta, prazo que poderá ser reduzido de forma fundamentada pela unidade técnica em razão da urgência de contratação do objeto.

Parágrafo quinto. Mediante justificativa formal nos autos de contratação, poderá ser formalizada contratação direta cujo procedimento de pesquisa de preços não tenha resultado na obtenção do número mínimo de **três propostas**, desde que seja garantida por outras fontes de pesquisa, como banco de preços oficiais, a justeza do preço.

Parágrafo sexto. Será considerado **fracionamento indevido de despesa** a contratação, no período do exercício financeiro, de produtos, serviços ou obras de mesma natureza, para certa localidade e que possam ser executados conjunta e concomitantemente, cujo somatório ultrapasse os limites fixados no art. 29, incs. I e II, Lei 13.303/2016, mesmo que por intermédio de procedimentos de contratação direta distintos.

Parágrafo sétimo. Cabe à área de Compras Públicas da IOERJ proceder o controle e avaliação do fenômeno do fracionamento indevido de despesa, devendo indicar a necessidade de realização de procedimento de licitação para o caso concreto, quando houver indícios dessa prática.

Art. 44. Nos procedimentos de contratação direta submetidos às hipóteses contidas no art. 29, incs. III, IV, VIII e XV da Lei 13.303/2016, também deverão ser observados os procedimentos fixados no artigo anterior, no que couber.

Parágrafo único. Em casos de urgência ou emergência e considerando os riscos inerentes à situação concreta indicada pela área técnica ou demandante, poderão ser simplificados ou suprimidos procedimentos no sentido de garantir maior eficácia no atendimento da necessidade.

Art. 45. Os procedimentos de contratação direta fundados nas demais hipóteses contidas no art. 29 da Lei 13.303/2016 devem observar os requisitos de cada hipótese legal, bem como a justeza do preço proposto pelo particular e da escolha do contratado.

Parágrafo primeiro. Tratando-se de hipótese em que não exista mais de um particular apto a contratar no mercado, deverá o preço proposto ser justificado por intermédio de contratações já firmadas pelo particular com outros órgãos e entidades públicas, ou até mesmo por contratações de objetos semelhantes, comparados em razão de preços de unidades de medidas.

Parágrafo segundo. O particular deverá comprovar que pode contratar com a IOERJ, bem como que reúne a habilitação mínima jurídica, fiscal e trabalhista, nos termos do art. 58 da Lei Federal nº 13.303/2016.

SEÇÃO III – DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 46. Quando houver comprovada **inviabilidade de competição ou de disputa de mercado**, será realizada contratação direta, com fulcro no art. 30, Lei 13.303/2016.

Parágrafo único. A inviabilidade de competição poderá decorrer de diversos fatores, independente de elencados expressamente no art. 30, Lei 13.303/2016, tais como:

- a) Ausência de pluralidade de alternativas no mercado;
- b) Ausência de mercado concorrencial para o objeto;
- c) Alta carga subjetiva na seleção da melhor solução à demanda;
- d) Dificuldade de definição objetiva da prestação a ser executada;
- e) Possibilidade de contratação de todos indistintamente, mediante critério igualitário.

Art. 47. No procedimento de contratação direta por **inexigibilidade de licitação**, o preço proposto pelo particular a ser contratado deverá ser objetivamente **justificado** com base nos preços praticados em contratações já firmadas pelo particular com outros órgãos e entidades públicas, ou até mesmo por contratações de objetos semelhantes, comparados em razão de preços de unidades de medidas.

Parágrafo primeiro. Cabe à **área técnica ou demandante** realizar levantamentos de contratações firmadas pelo particular com outros órgãos e entidades públicas, relativamente ao objeto da contratação, para fins de justificar o preço proposto, ou até de contratações de objetos semelhantes para fins de comparação.

Parágrafo segundo. A área de Compras Públicas realizará a análise crítica da justificativa de preços realizada pela área técnica ou pela demandante, nos termos da ordem de serviço normativa específica.

Art. 48. Nas contratações em que o bem apenas possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, bem como o serviço prestado por certo e determinado particular detentor de exclusividade, cabe à área técnica ou à demandante a adoção das providências necessárias para confirmar a **veracidade e validade** da condição de exclusividade indicada nos autos.

Parágrafo único. Exemplificativamente, são parâmetros válidos para a verificação exigida no caput deste artigo, comprovação de contratações anteriores firmados com outros órgãos e entidades da Administração Pública com fundamento na inexigibilidade de licitação por exclusividade, declarações de agentes públicos de outros órgãos e entidades da Administração Pública e/ou atestados ou declarações de exclusividade, emitidas por entidades associativas setoriais ou equivalentes.

Art. 49. Nas contratações de serviços técnicos especializados previstas no art. 30, inc. II, Lei 13.303/2016, e considerando a alta carga de subjetividade existente na seleção do contratado e/ou a dificuldade de definição objetiva da prestação a ser executada, a instrução do procedimento de contratação direta deve deixar satisfatoriamente demonstrado:

I - A **notória especialização** do particular em termos relativo ao objeto e aos anseios da IOERJ, considerando que o profissional não precisa necessariamente ser conhecido nacional ou regionalmente.

II - Os elementos subjetivos do **conhecimento e da confiança no trabalho do especialista** que venham a ter forte influência na sua escolha e peso determinante na certeza do sucesso na obtenção dos resultados pretendidos com a contratação.

Subseção I - Do Credenciamento

Art. 50. O procedimento de credenciamento, na hipótese de inviabilidade de competição por possibilidade de contratação de todos indistintamente, será o instrumento adequado quando, no caso concreto, houver pluralidade de interessados na contratação e, ao mesmo tempo, indeterminação do número de particulares suficientes para o pleno e satisfatório atendimento das necessidades da IOERJ.

Art. 51. O Procedimento de Credenciamento será realizado por **Chamamento Público**, e caberá sua condução a uma Comissão Especial de Licitação designada para tal fim.

Art. 52. O Credenciamento seguirá, no que couber, o procedimento de contratação direta previsto neste Capítulo.

Parágrafo único. O edital de Chamamento Público para Credenciamento conterá, no mínimo:

- a) Declaração completa do objeto a ser contratado, inclusive com demanda estimada;
- b) Tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, inclusive com indicação dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;
- c) Fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;
- d) Possibilidade de credenciamento a qualquer tempo de pessoas físicas ou jurídicas;
- e) Indicação expressa da alternatividade de escolha entre os credenciados;
- f) Prazo de vigência do Credenciamento, limitado a 05 (cinco) anos;
- g) Vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela de preços adotada;
- h) Estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- i) Possibilidade de pedido de descredenciamento pelo interessado, a qualquer tempo, mediante notificação à IOERJ com a antecedência fixada no edital;
- j) Indicação da possibilidade de os usuários denunciarem diretamente irregularidades na prestação dos serviços à IOERJ;
- k) Previsão de penalidades por descumprimentos das regras do Credenciamento.

Art. 53. Após a publicação do aviso contendo o resumo do edital de credenciamento no DO do Rio de Janeiro, o mesmo deverá ser disponibilizado no Portal da IOERJ na Internet, de forma permanente durante sua vigência, para efeito de publicidade, organização e manutenção do procedimento.

Parágrafo único. Os atos relacionados ao Credenciamento vinculados às contratações dele decorrentes serão publicados no Portal da IOERJ na Internet de forma que a utilização dos serviços possa ser fiscalizada pelos interessados.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL SOBRE LICITAÇÕES

Subseção I – Do Ato Convocatório da Licitação

Art. 54. O ato convocatório ou edital da licitação é o documento vinculativo que estabelece as regras de processamento do certame licitatório, bem como as bases isonômicas e objetivas de seleção do particular a ser contratado, segundo regras e procedimentos estabelecidos no regime jurídico instituído pela Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 e regulamentado no âmbito da IOERJ pelo presente RILC.

Art. 55. O ato convocatório da licitação na IOERJ deverá observar **minutas-padrão**, por tipo de procedimento, previamente aprovadas pela Assessoria Jurídica e instituídas por ordens de serviço normativas.

Parágrafo primeiro. O **preâmbulo** do ato convocatório deverá conter o número de ordem em série anual, o tipo de rito procedimental, a forma de realização (eletrônica ou presencial), a destinação exclusiva às microempresas e empresas de pequeno porte (se for o caso), a finalidade do procedimento, qual seja, contratação ou registro de preços, a identificação completa da IOERJ e do setor interessado, a denominação sucinta do objeto, o regime de execução ou forma de fornecimento do objeto, o critério de julgamento, o local, dia e hora para recebimento ou registro das propostas, bem como o início do certame, e a menção de submissão aos ditames da Lei 13.303/2016 e deste RILC.

Parágrafo segundo. O ato convocatório indicará, essencialmente, as seguintes cláusulas e condições, direta ou indiretamente por seus anexos e apêndices:

- a) Definição do objeto da licitação, mediante descrição sucinta e clara;
- b) Identificação de outras estatais participantes e das regras do registro de preços (se for o caso);
- c) Condições de participação no certame;
- d) Deveres e obrigações dos particulares participantes;
- e) Regras e procedimentos para aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações e deveres;
- f) Conteúdos das propostas comerciais e da habilitação dos interessados;
- g) Regras de credenciamento dos interessados, presencial ou eletronicamente em sistema de Portal de Compras a ser utilizado;
- h) Procedimentos para os pedidos de esclarecimento e impugnações ao edital;
- i) Cadastro ou entrega de propostas;
- j) Regras de tratamento diferenciados às microempresas e empresas de pequeno porte;
- k) Regras da sessão pública, presencial ou eletrônica;
- l) Procedimentos de aferição das condições de participação no certame;
- m) Regras da etapa competitiva de lances (se for o caso);
- n) Regras e procedimento para verificação da efetividade e aceitação dos lances ou propostas;
- o) Procedimento de negociação das propostas;
- p) Julgamento das propostas comerciais;
- q) Julgamento da habilitação;
- r) Procedimento para os recursos administrativos;
- s) Regras de reabertura de sessão (se for o caso);
- t) Regras de adjudicação e homologação do certame;
- u) Regras de formalização da contratação;
- v) Outras regras pertinentes.

Parágrafo terceiro. São anexos e apêndices do ato convocatório, como se nele estivessem transcritos e que devem ser disponibilizados conjuntamente (conforme o caso):

- a) Anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada de empreendimentos;
- b) Projeto básico ou termo de referência;

- c) Orçamento estimado ou preço de referência de mercado, não sendo sigiloso;
- d) Matriz de riscos;
- e) Projeto executivo;
- f) Minutas de termo de contrato e/ou da ata de registro de preços;
- g) Modelos de declarações, documentos e informações a serem fornecidas pelos licitantes.

Parágrafo quarto. Para fins de simplificação e racionalização dos trabalhos, não há necessidade de repetição no texto direto do edital de regras e procedimentos que constam em seus anexos e apêndices, bastando a simples referência.

Parágrafo quinta. O ato convocatório deverá estabelecer **normas abertas**, contendo procedimentos flexíveis e **poderes de saneamento do feito**, por decisão fundamentada, ao órgão julgador no sentido de prezar pela gestão de problemas havidos durante o processamento do certame e pelo alcance eficaz e efetivo das finalidades pretendidas com a contratação.

Art. 56. A IOERJ poderá realizar licitações com a possibilidade de participação, além dos particulares nacionais ou estrangeiros com atuação regular no país, dos **interessados estrangeiros** (sociedade constituída e organizada de acordo com a legislação de seu país de origem e onde mantém sua sede), devendo, neste caso, o edital conter ainda as seguintes disposições (se for o caso):

I - Normas e diretrizes sobre política monetária e comércio exterior.

II - Exigências de habilitação devidamente adaptadas com previsão da comprovação por intermédio de documentos equivalentes àqueles exigidos da empresa nacional;

III - Necessidade de comprovação de representação legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente pelo licitante estrangeiro.

Art. 57. No caso de obras e serviços de engenharia, o ato convocatório conterá ainda as seguintes regras específicas:

I - Projetos e especificações técnicas das diversas disciplinas técnicas necessárias ao completo detalhamento do objeto, nos termos das orientações técnicas do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditorias de Obras Públicas.

II - Composição analítica dos preços propostos, inclusive com detalhamento do percentual de BDI – Bonificação e Despesas Indiretas e dos encargos sociais incidentes.

III - Cronograma físico-financeiro de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle do empreendimento.

Art. 58. Quando permitida na licitação a participação de empresas em **consórcio**, deverão ser indicadas as seguintes regras no ato convocatório:

I - Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, inclusive com a indicação das cotas de responsabilidade de cada um;

II - Indicação da empresa responsável pelo consórcio (Líder) que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no instrumento convocatório.

III - Apresentação dos documentos exigidos no edital por parte de cada uma das consorciadas, admitindo-se os somatórios das qualificações técnica e econômico-financeira dos participantes do consórcio para fins de cumprimento das exigências mínimas do ato convocatório.

IV - Indicação expressa do impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.

V - Responsabilidade solidária dos integrantes do consórcio pelos atos praticados, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Parágrafo único. Como condição indispensável para a celebração do contrato, o licitante vencedor deverá promover a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Art. 59. Quando permitida na licitação a participação de **sociedades cooperativas**, deverão ser indicadas as seguintes regras no ato convocatório para fins de habilitação jurídica:

I - Relação dos cooperados que atendem aos requisitos técnicos exigidos para a contratação e que executarão o contrato, com as respectivas atas de inscrição e a comprovação de que estão domiciliados na localidade da sede da cooperativa, respeitado o disposto no inciso XI do art. 4º, inciso I do art. 21 e §§ 2º a 6º do art. 42, Lei nº 5.764/1971, inclusive com a declaração de regularidade de situação de contribuinte individual (DRSCI) para cada um dos cooperados relacionados.

II - Regularidade jurídica da sociedade cooperativa mediante apresentação da ata de fundação, estatuto social com a ata da assembleia que o aprovou, regimento dos fundos instituídos pelos cooperados, com a ata da assembleia que os aprovou, editais de convocação das três últimas assembleias gerais extraordinárias, três registros de presença dos cooperados que executarão o contrato em assembleias gerais ou nas reuniões seccionais, ata da sessão que os cooperados autorizaram a cooperativa a contratar o objeto da licitação.

III - Capital social proporcional ao número de cooperados necessários à prestação do serviço.

IV - Registro previsto no art. 107, Lei nº 5.764/1971, inclusive com a comprovação da integração das respectivas quotas-partes por parte dos cooperados que executarão o contrato.

V - Envio do balanço geral e o relatório do exercício social ao órgão de controle, conforme dispõe o art. 112, Lei nº 5.764/1971.

Parágrafo único. É vedada a participação de **sociedades cooperativas** em licitações quando:

- a) Pela própria natureza do objeto ou pelo modo como será executado, houver a possibilidade eventual de subordinação jurídica entre cooperado e a IOERJ, bem como a pessoalidade e habitualidade;
- b) O estatuto e objeto social não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto a ser contratado.

Art. 60. Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o ato convocatório poderá prever que o certame ocorrerá em **ampla concorrência** e/ou com **exclusividade de participação** de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. O certame será **exclusivo sempre que o valor estimado** do item, grupo de itens ou lote do objeto não ultrapasse o limite previsto no art. 48, inc. I, Lei Complementar nº 123/2006, exceto se pela natureza do objeto não existam microempresas e empresas de pequeno porte atuando no mercado, ou se o número dessas for menor que três.

Art. 61. Em regra, o ato convocatório da licitação emitido conforme **minuta-padrão** previamente aprovada e editada por meio de ordens de serviço normativa não será objeto de análise e aprovação pela Assessoria Jurídica, exceto quanto aos anexos e apêndices essenciais que tratam das regras do objeto da contratação. (Ver possibilidade de implementação do dispositivo)

Parágrafo único. O ato convocatório da licitação que for emitido sem a observância de **minuta-padrão** previamente aprovada em razão de características peculiares da contratação deverá ser submetido previamente ao exame da Assessoria Jurídica, a quem compete a análise quanto à legitimidade.

Art. 62. O ato convocatório será publicado em forma de extrato no DO do Rio de Janeiro e será divulgado na íntegra no Portal da IOERJ na Internet.

Parágrafo primeiro. Os prazos mínimos entre a divulgação do instrumento convocatório e a apresentação de propostas ou lances são aqueles constantes do art. 39, Lei 13.303/2016, exceto quanto ao **Pregão** em que se aplica o prazo fixado no art. 4º, inc. V, Lei 10.520/2002.

Parágrafo segundo. Nos termos constantes do art. 39, parágrafo único, Lei 13.303/2016, as alterações posteriores do ato convocatório deverão ensejar a republicação do mesmo e a devolução integral do prazo inicialmente previsto, exceto quando a alteração **não afetar as providências de preparação da proposta e da documentação** exigida do particular.

Subseção II – Da Comissão de Licitação, do Pregoeiro e da Comissão Técnica

Art. 63. As licitações da IOERJ poderão ser conduzidas por órgãos designados singularmente, com denominação de Pregoeiro, ou colegiadamente, como Comissão de Licitação.

Parágrafo primeiro. A Comissão de Licitação poderá ser **permanente**, sendo designada para período de 02 (dois) anos, ou **especial**, instituída temporariamente para condução de certo e determinado procedimento de contratação, em razão da natureza de seu objeto.

Parágrafo segundo. A IOERJ promoverá periodicamente **ações de capacitação e desenvolvimento profissional** para seus empregados que atuam na área das Compras Públicas.

Art. 64. Compete à Comissão de Licitação e ao Pregoeiro, além das demais atribuições e atividades previstas de forma esparsa neste Regulamento Interno, realizar a(o):

- I - Gestão do procedimento licitatório sob sua responsabilidade.
- II - Condução e gestão da sessão pública de processamento de certame.
- III - Receber, analisar e responder os pedidos de esclarecimentos.
- IV - Receber, instruir e encaminhar para decisão da autoridade competente as impugnações opostas contra o ato convocatório.
- V - Receber e analisar as propostas comerciais, e gerenciar a fase de disputa de lances (se for o caso).
- VI - Examinar e verificar a efetividade das propostas ou lances aduzidos ao certame.
- VII - Julgar as propostas ou lances e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no ato convocatório.
- VIII - Receber os recursos administrativos aduzidos em oposição a ato decisório da fase executória do certame, apreciando sua admissibilidade e, posteriormente, exercendo o juízo de retratação, e encaminhá-los à autoridade administrativa para decisão final de mérito.
- IX - Dar ciência aos interessados dos atos praticados e/ou das decisões prolatadas, providenciando a devida publicação pelo DO e divulgação no Portal da IOERJ na Internet.
- X - Adjudicar o objeto da licitação ao vencedor do certame, caso não exista recurso administrativo.
- XI - Encerrar a sessão e emitir a ata dos trabalhos.
- XII - Encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para emissão de ato terminativo do certame.
- XIII - Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de penalidades a licitante que tenha praticado ato ilícito no certame.

Parágrafo primeiro. É direito que assiste à Comissão de Licitação e ao Pregoeiro, em qualquer momento do processamento do certame, até mesmo em sua fase executória, promover as **diligências** que entender necessárias, adotando medidas de **saneamento** destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades

meramente formais ou materiais na proposta e/ou documentação de habilitação, ou para complementar a instrução do processo.

Parágrafo segundo. No caso de Pregão, as atividades do Pregoeiro durante o processamento do certame serão assessoradas por **equipe de apoio**, a qual cabe realizar atividades materiais de apoio e de procedimentos burocráticos, bem como praticar atos não decisórios, segundo a orientação e gestão direta Pregoeiro.

Parágrafo terceiro. Os membros da Comissão de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente, devidamente registrada na ata da sessão em que for adotada a decisão; no caso do Pregoeiro, a responsabilidade será individual.

Art. 65. Nas licitações para contratação de objetos de alta tecnologia e complexidade técnica, cujo critério de julgamento adequado não seja “menor preço” ou “maior desconto”, a critério da autoridade competente, poderá ser instituída Comissão Técnica especificamente destinada a analisar e emitir parecer técnico orientativo do julgamento das propostas e habilitações técnicas apresentados no certame, conforme requisitos e critérios estabelecidos no ato convocatório.

Art. 66. Em face da especialidade e complexidade do objeto a ser licitado, a critério da autoridade competente, poderá ser instituída Comissão Especial de Licitação para executar, com prejuízo da competência da Comissão Permanente, todas as atribuições indicadas no art. 64 deste RILC, extinguindo-se automaticamente com a conclusão do processo licitatório específico.

Subseção III – Dos Esclarecimentos, Impugnações e Alterações no Ato Convocatório

Art. 67. O ato convocatório deverá estabelecer, de forma clara e objetiva, os requisitos, prazos e formas de apresentação, pelos particulares interessados, de pedidos de esclarecimentos e impugnações em oposição às suas disposições.

Parágrafo primeiro. Para fins de racionalização procedimental, os prazos limites para questionamentos e respostas, ou impugnações e decisões não devem ultrapassar:

I – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: até 03 (três) dias úteis anteriores a data do certame, cuja resposta formal deverá ocorrer em 24 horas.

II – IMPUGNAÇÃO: até 02 (dois) dias úteis anteriores a data do certame, cuja decisão do mérito deverá ocorrer até o momento do certame.

Parágrafo segundo. A análise, resposta e comunicação dos pedidos de esclarecimentos cabem ao Pregoeiro, quando utilizado o rito procedimental do Pregão, ou à Comissão de Licitação, nos demais casos, podendo estes contar com o auxílio da área técnica ou demandante em caso de questionamento de ordem técnica, ou da Assessoria Jurídica, se versarem sobre pontos jurídicos.

Parágrafo terceiro. As respostas aos pedidos de esclarecimento deverão ser encaminhadas formalmente aos particulares consulentes, bem como disponibilizadas na íntegra no Portal da IOERJ na Internet, aderindo seus termos às demais regras do ato convocatório e vinculando as partes a sua observância durante o processamento de certame.

Parágrafo quarto

Parágrafo quinto. A decisão de mérito da impugnação será comunicada formalmente ao impugnante, como também disponibilizada no Portal da IOERJ na Internet para conhecimento dos interessados.

Subseção IV – Do Recurso Administrativo e Direito de Petição

Art. 69. Em observância ao devido processo legal, caberá recurso administrativo em oposição aos seguintes atos de cunho decisórios praticados no curso de procedimento de contratação ou dos procedimentos auxiliares disciplinados neste RILC, no prazo de 05 (cinco) dias úteis:

- I – Credenciamento dos interessados.
- II – Análise e julgamento das condições de participação no certame.
- III – Verificação de efetividade e aceitação das propostas.
- IV – Julgamento das propostas.
- V – Julgamento da habilitação.
- VI – Revogação ou anulação do certame.
- VII – Rescisão contratual.
- VIII – Aplicação de sanção administrativa.
- IX – Julgamento de pedido de pré-qualificação.
- X – Decisões em Chamamento Público.

Parágrafo primeiro. O exercício do direito de recurso ocorrerá, em regra, uma única vez imediatamente após decisão final do certame, podendo ser questionados todos os atos indicados nos incisos I a V deste artigo, exceto havendo a inversão de fases prevista no art. 58, § 3º, deste Regulamento Interno.

Parágrafo segundo. nos termos determinados pelo art. 55, § 1º, deste RILC, o prazo recursal será de

Parágrafo terceiro. Nos casos de recursos aduzidos em oposição aos atos previstos nos incisos I a V deste artigo, será sempre garantido o **contraditório** por intermédio da apresentação de **contrarrazões recursais**, em não cabendo **recurso adesivo** por ocasião do exercício do direito de contrarrazoar.

Parágrafo quarto. Em relação às decisões previstas nos incisos VI a X deste artigo, deverá a dialética processual permitir o contraditório, inclusive com possibilidade de apresentação de defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo quinto. O recurso administrativo tem sempre natureza hierárquica, e efeito suspensivo apenas em relação àqueles que se oponham aos atos decisórios previstos nos incisos I a V deste artigo.

Art. 70. No caso do **Pregão**, o procedimento de recurso administrativo deverá observar as seguintes fases, prazos e competências:

I – **Registro de intenção de recurso:** a ser realizado em até 30 minutos por licitante interessado.

II – **Juízo de admissibilidade:** a ser exercido em até 24 horas pelo Pregoeiro, mediante decisão fundamentada.

III – **Razões e contrarrazões recursais:** a serem exercidas em prazos de 03 (três) dias úteis seguidos e não concomitantes pelo recorrente e pelos demais licitantes.

IV – **Juízo de retratação:** a ser exercido em até 05 (cinco) dias úteis pelo Pregoeiro, mediante decisão fundamentada.

V – **Juízo de mérito:** a ser exercido em até 05 (cinco) dias úteis pela autoridade competente para autorização do certame, mediante decisão fundamentada.

Art. 71. No caso de licitação pelos ritos previstos no art. 96, incs. II e III, deste RILC, o procedimento de recurso administrativo deverá observar as seguintes fases, prazos e competências:

I – **Apresentação do recurso e suas razões:** a ser realizado em até 05 (cinco) dias úteis por licitante interessado.

II – **Contrarrazões recursais:** direito a ser exercido no prazo de 05 (cinco) dias úteis pelos demais licitantes, a partir da apresentação das razões recursais.

III – **Juízos de admissibilidade e retratação:** a ser exercido em até 05 (cinco) dias úteis pela Comissão de Licitação, mediante decisão fundamentada, a partir do fim do prazo indicado no inciso anterior.

IV – **Juízo de mérito:** a ser exercido em até 05 (cinco) dias úteis pela autoridade competente para autorização do certame, mediante decisão fundamentada, a partir do envio do feito pela Comissão de Licitação.

Art. 72. _____, o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação poderão ou não reconsiderar a decisão recorrida, devendo sempre encaminhar os autos, devidamente instruído e com sua decisão, à autoridade competente para decisão final de mérito.

Art. 73. Em razão da sua **natureza hierárquica**, o recurso administrativo tem efeito devolutivo e a decisão de mérito poderá conhecer ou não do recurso, em novo juízo de admissibilidade, ou julgar procedente ou improcedente, total ou parcialmente, em juízo de mérito.

Art. 74. Cabe ao ato convocatório fixar as regras operacionais para fins de realização de cada atividade ou ato

necessário ao exercício regular do direito de recurso.

Art. 75. Em homenagem ao previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, qualquer particular poderá exercer o **direito de petição** para defesa de direito subjetivo e/ou questionar ato potencialmente abusivo ou lesivo ao patrimônio da IOERJ, ou contrário a regras legais ou regulamentares.

Parágrafo primeiro. O direito de petição não pode ser exercido como sucedâneo do direito de recurso.

Parágrafo segundo. Em regra, o exercício do direito de petição não gera efeito suspensivo da tramitação do procedimento de contratação, salvo se atribuído pela autoridade competente em decisão fundamentada.

Subseção V – Da Sessão Pública de Processamento do Certame

Art. 76. A sessão pública de processamento do certame será, preferencialmente, eletrônica por intermédio de **Portal de Compras** mantido utilizado pela IOERJ, exceto quando adequadamente justificada a realização presencial em razão da natureza do objeto, da condição do mercado especializado, de razões gerenciais ou outras condições do caso concreto, mediante despacho da autoridade competente.

Art. 77. Na data prevista no ato convocatório, a sessão pública para o recebimento das propostas, lances e documentações dos licitantes será aberta e conduzida pelo Pregoeiro, no caso de Pregão, e pela Comissão de Licitação, nos casos das licitações nos demais modos de disputa.

Parágrafo Primeiro. Além de outras atribuições e competências constantes deste RILC e na legislação aplicável, a condução e gerenciamento da sessão pública compete ao Pregoeiro, no Pregão, e ao Presidente da Comissão de Licitação, nos demais ritos licitatórios, a quem cabe garantir a observâncias das regras do ato convocatório, e a ordem e segurança dos trabalhos.

Parágrafo Segundo. No processamento e julgamento das licitações a Comissão de Licitação e o Pregoeiro observarão os critérios definidos no ato convocatório, dentro da mais ampla impessoalidade, isonomia, objetividade e transparência, mediante estrita vinculação às regras postas no edital, divulgação permanente e clara de seus atos, observância do dever de motivação das decisões proferidas e prestação de contas a quaisquer interessados.

Art. 78. Em regra, os procedimentos, verificações, julgamentos, atos e decisões das licitações serão realizados em **sessão pública**, exceto se houver necessidade prática de obtenção de melhores condições de análise em **reunião interna**, quando será suspensa motivadamente a sessão e indicados expressamente o local, data e horário de sua reabertura.

Parágrafo primeiro. Os atos e decisões em relação aos julgamentos e as verificações de efetividade dos lances ou propostas devem ser registrados fundamentalmente em ata, independente de serem adotados em sessão pública ou em reunião interna.

Parágrafo segundo. A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro poderão baixar o processo em diligência para obter pronunciamento técnico ou jurídico que possa embasar suas decisões, fixando prazo razoável não inferior a 02 (dois) dias úteis. Neste caso, deverá suspender a sessão pública por prazo suficiente às diligências determinadas.

Art. 79. Se adotado o **modo de disputa fechado**, os licitantes deverão apresentar, nas licitações presenciais,

suas propostas e documentos de habilitação em envelopes lacrados e distintos, nos quais conterão todas as informações e documentos exigidos no ato convocatório do certame.

Parágrafo único. Nas licitações realizadas na forma eletrônica o envio de propostas e documentos de habilitação, bem como a prestação de quais informações necessárias, ocorrerá por meio do sistema eletrônico, disponíveis a todos diretamente no Portal de Compras Públicas adotado pela IOERJ.

Art. 80. Se adotado o **modo de disputa aberto**, os licitantes deverão apresentar inicialmente, nas licitações presenciais, suas propostas e os documentos de habilitação em envelopes lacrados e após os lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. A desistência do licitante em apresentar lance quando convocado implicará sua exclusão da etapa competitiva, mantido o registro de seu último preço para efeito de ordenação final das propostas e lances, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 81. O edital deverá expressamente prever que, no caso do rito com modo de disputa aberto, serão admitidos **lances intermediários**, nos termos do art. 53, parágrafo único, Lei 13.303/2016.

Art. 82. Cabe ao edital fixar os deveres e obrigações dos licitantes durante a sessão pública no sentido de garantir a ordem e segurança dos trabalhos, como também de tipificar eventuais práticas ou comportamentos incompatíveis com a formalidade e seriedade inerente aos trabalhos no certame.

Parágrafo único. Nos certames realizados na forma eletrônica, o edital deve indicar o dever de acompanhamento permanente *on line* da sessão pública, sob pena de responder por eventuais não atendimentos a solicitações realizadas pelo Pregoeiro ou Presidente da Comissão de Licitação, e pela preclusão de direitos ou perdas de oportunidades.

SEÇÃO II – DA ACEITAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA HABILITAÇÃO

Subseção I – Da Aferição de Efetividade e da Aceitação das Propostas

Art. 83. Nos termos exigidos no art. 56, § 4º, Lei 13.303/2016, o ato convocatório deverá indicar objetivamente os critérios de aceitação de preços propostos, no sentido de evitar sobrepreços e inexequibilidades na futura contratação, particularmente em relação a(ao):

- I – Critério objetivo de preço excessivo.
- II – Critério objetivo de presunção de inexequibilidade.
- III – Critério objetivo de preço irrisório.

Parágrafo primeiro. Poderá ser considerado excessivo o preço proposto em valor superior ao orçado ou pesquisado pela IOERJ na fase preparatória do procedimento, nos termos da Subseção IV da Seção II do Capítulo II deste RILC, resultando na obrigatoriedade de negociação para fins de redução e, fracassada essa, não aceitação da proposta.

Parágrafo segundo. Poderá ser considerado com presumidamente inexequível o preço proposto em valor que atenda a seguinte inequação, resultando na necessidade de diligenciar junto ao particular para fins de

comprovação da exequibilidade de sua proposta:

$$30\% \times VR \text{ ou } MP \leq PPI \leq 70\% \times VR \text{ ou } MP, \text{ onde:}$$

PPI – Preço presumidamente inexecutável;

VR – Valor máximo de referência para aceitação das propostas;

MP – Média das propostas ou lances apresentados em valores inferiores ao máximo de referência, e superiores a 30% do valor máximo de referência.

Parágrafo terceiro. Poderá ser considerado objetivamente como preço irrisório aquele proposto em valor que atenda a seguinte inequação, resultado na imediata não rejeição da proposta:

$$PI \leq 30\% \times VR \text{ ou } MP, \text{ onde:}$$

PI – Preço irrisório;

VR – Valor máximo de referência para aceitação das propostas;

MP – Média das propostas ou lances apresentados em valores inferiores ao máximo de referência, e superiores a 30% do valor máximo de referência.

Subseção II – Do Julgamento das Propostas

Art. 84. O julgamento das propostas nas licitações da IOERJ poderá ser realizado por um ou mais dos critérios indicados no art. 54, Lei 13.303/2016, observados a natureza do objeto e as regras regulamentares contidas nesta Subseção.

Parágrafo primeiro. Nas licitações com objetos comuns apenas poderão ser utilizados os critérios de julgamento do “menor preço”, “maior desconto” ou “maior oferta”, devendo a área técnica ou demandante proceder à indicação das especificações mínimas necessárias e suficientes para garantir a qualidade do objeto a ser recebido.

Parágrafo segundo. Em regra, na licitação de obra será aplicável o critério de “menor preço”, exceto quando o empreendimento envolver alta complexidade tecnológica e soluções de inovação.

Parágrafo terceiro. Cabe à área técnica ou demandante indicar o critério adequado de julgamento a ser aplicado ao caso concreto, o qual deverá ser indicado expressamente no preâmbulo do ato convocatório.

Parágrafo quarto. Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no ato convocatório.

Art. 85. O critério de julgamento da “melhor combinação de técnica e preços” aplica-se a licitações de bens de tecnologia da informação e comunicação, ou de serviços técnicos cujo elemento subjetivo seja importante na escolha do particular.

Parágrafo primeiro. Aplicam-se às licitações realizadas pelo critério da “melhor combinação de técnica e preços” os procedimentos disciplinados pelo Decreto Federal nº 7.174, de 12 de maio de 2010, e alterações posteriores, no que não conflitem com as regras e procedimentos fixados neste RILC.

Parágrafo segundo. O julgamento deverá ser baseado na média ponderada dos índices técnico e de preço, segundo fórmula abaixo:

$$MP = \{[(IT \times P1) + (IP \times P2)] / (P1 + P2)\} \times 10, \text{ onde:}$$

M – Média ponderada de melhor combinação de técnica e preços;

IT – Índice técnico do licitante (resultante da divisão da nota técnica do licitante pela melhor nota técnica entre os concorrentes);

IP – Índice de preço do licitante (resultante da divisão do valor da menor proposta pelo valor proposto pelo licitante);

P1 – Peso da técnica; e

P2 – Peso do preço.

Parágrafo terceiro. Em regra, os pesos a serem utilizados para os índices técnico e de preço devem ser iguais a 05 (cinco), exceto demonstração fundamentada tecnicamente no sentido de que a melhor combinação esteja na atribuição de fatores diferentes da proporção da preponderância de um elemento ao outro, limitado-se à combinação de pesos de 70% e 30%.

Art. 86. O critério de julgamento de “melhor técnica” aplica-se as licitações que tem por objeto a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual, cujo elemento subjetivo seja fundamental para escolha do particular.

Parágrafo primeiro. Salvo inversão de fases, o procedimento de julgamento deverá envolver as seguintes etapas, eliminatórias e sequenciais:

I - Proposta de preço.

II - Proposta técnica.

III - Habilitação.

Parágrafo segundo. O ato convocatório deverá indicar o valor máximo que a IOERJ pretende pagar pela execução do objeto, bem como a metodologia e critérios de cálculo da nota técnica e sua valoração mínima para fins de classificação.

Parágrafo terceiro. Após a habilitação e classificação das propostas técnicas, serão realizadas negociações com os autores das propostas melhores classificadas na etapa da proposta técnica, caso as suas propostas de preços não sejam as menores entre as propostas, no sentido de obter-se o menor preço possível.

Parágrafo quarto. Para fins de negociação, o ato convocatório poderá estabelecer um índice parâmetro que considere a relação entre as notas técnicas do licitante melhor classificado na proposta técnica e a do de menor preço.

Art. 87. O julgamento pela “maior oferta de preço” será cabível nos casos de contratos que resultem em receitas à IOERJ, tais como alienações, locações, permissões ou concessões de direito de uso de bens.

Parágrafo primeiro. Quando adotado o presente critério de julgamento, poderá ser dispensada a comprovação de requisitos das habilitações técnica e econômico-financeira, a critério da área técnica ou demandante.

Parágrafo segundo. O ato convocatório, quando adotado o critério “maior oferta de preço”, poderá exigir o recolhimento de quantia a título de adiantamento, limitada a 5% do valor estimado no negócio, como

requisito de habilitação do licitante.

Parágrafo terceiro. Na hipótese do parágrafo anterior, o licitante vencedor perderá a quantia em favor da IOERJ caso não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo e na forma previstos no edital, nos termos do art. 58, § 2º da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 88. O critério de julgamento de “maior retorno econômico” aplica-se às licitações para formalização de contratos de eficiência, nos quais os critérios serão estruturados de forma a selecionar a que vier a proporcionar a maior economia à IOERJ, decorrente da execução do futuro contrato.

Parágrafo primeiro. Na hipótese prevista neste artigo, os licitantes apresentarão propostas de trabalho e de preço, contemplando a indicação de:

- a) Obras, serviços e/ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- b) Estimativa da economia a ser esperada, expressa em unidades de medida adequadas e valor monetário;
- c) Percentual de economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária e que corresponderá a proposta de preço para fins de verificação de efetividade e julgamento.

Parágrafo segundo. O ato convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida à Contratada.

Parágrafo terceiro. O ato convocatório deverá prever que, caso não seja gerada a economia prevista na proposta:

- a) A diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da Contratada;
- b) Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da Contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença.

Subseção III – Da Habilitação

Art. 89. A habilitação dos particulares nas licitações da IOERJ, nos termos previstos no art. 58, Lei 13.303/2016, e considerando a natureza do objeto, limitar-se-á às seguintes comprovações:

- I – Habilitação jurídica.
- II – Habilitação fiscal federal e trabalhista.
- III – Habilitação fiscal estadual ou distrital.
- IV – Habilitação fiscal municipal ou distrital.
- V – Habilitação técnica.
- VI – Habilitação econômico-financeira.

Parágrafo primeiro. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de habilitação técnica e de capacidade econômica-financeira poderão ser dispensados, na forma do art. 58, §1º

da Lei Federal nº 13.303/2016.

Parágrafo segundo. No caso do **Pregão**, o ato convocatório deverá prever ainda a apresentação das declarações e demais exigidas contidas na legislação específica.

Parágrafo terceiro. O ato convocatório deverá estabelecer que a consulta ao SICAF, cadastro de fornecedores do Governo Federal, ou a cadastro de mesma natureza mantido pelo Governo do Estado do RJ, dispensa a apresentação das certidões ou informações, nele contidas para acesso **on-line** no momento do julgamento da habilitação pelo Pregoeiro ou Comissão de Licitação.

Parágrafo quarto. No caso de procedimentos licitatórios realizados de forma eletrônica, também poderá ser prevista a possibilidade de acesso direto aos sítios oficiais dos órgãos e entidades responsáveis pela emissão das certidões exigidas no ato convocatório para fins de comprovação direta da regularidade.

Parágrafo quinto. Nos procedimentos de contratações de **pequenas despesas de pronta entrega e pagamento**, apenas deverão ser exigidas as comprovações das habilitações previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 90. A habilitação fiscal federal, estadual, distrital ou municipal e a trabalhista devem limitar-se as seguintes certidões e documentos:

I – Fiscal federal e trabalhista – Registro no CPF ou CNPJ, prova de regularidade para com a Fazenda Federal, prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e prova de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho.

II – Fiscal estadual e distrital – Registro no cadastro de contribuintes estadual ou distrital e prova de regularidade para com a fazenda estadual ou distrital.

III – Fiscal municipal e distrital – Registro no cadastro de contribuintes municipal ou distrital e prova de regularidade para com a fazenda municipal ou distrital.

Art. 91. A habilitação técnica deverá ser baseada nas seguintes exigências, observada a natureza do objeto:

I – Inscrição ou registro em conselho ou entidade profissional, sempre que houver previsão na legislação específica regulamentadora da atividade.

II – Capacidade técnico-profissional que comprove a experiência técnica anterior do **profissional** indicado para ser o responsável técnico pela execução do objeto, sempre que exigível na legislação específica da atividade.

III – Capacidade técnico-operacional que comprove a experiência anterior do **licitante** com a execução de objeto de natureza igual ou semelhante ao licitado.

IV – Comprovação de disponibilidade de estrutura organizacional, pessoal e equipamentos necessários à execução do objeto, como também de conhecimento das condições locais de execução.

V – Exigência subjetiva de comprovação de certificação, registro, alvará, autorização ou similar, nos termos determinados pela legislação específica federal, estadual, distrital e/ou municipal, condicionante à atuação regular do licitante no mercado específico do objeto da licitação.

Parágrafo primeiro. Nos casos das comprovações indicadas nos incisos II e III deste artigo, e considerando o princípio do julgamento objetivo, o ato convocatório deverá prever claramente que a compatibilidade da experiência anterior será medida em relação aos quantitativos das parcelas de maior **relevância técnica e econômica** do escopo da licitação, limitada a **50%** dos quantitativos de tais parcelas.

Parágrafo segundo. O ato convocatório deverá permitir que a comprovação das capacidades técnicas indicadas nos incisos II e III sejam realizadas por meio de certidões de acervos técnicos ou atestados de execução de objetos similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Parágrafo terceiro. Em regra, não se faz necessária exigência de habilitação técnica em licitações para aquisição de bens em geral, salvo justificativa técnica contundente, situação em que sua comprovação será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, referente a fornecimentos pretérios semelhantes realizados pelo licitante.

Parágrafo quarto. É vedada a exigência de comprovação de requisito temporal ou de localização específica, não previsto na legislação e nesse RILC, que inibam a competição na licitação.

Art. 92. A habilitação econômico-financeira será baseada nas seguintes exigências, observada a natureza do objeto e os riscos da futura contratação:

I – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira do licitante, segundo cálculo de índices contábeis adequados ao objeto da licitação e previstos no ato convocatório.

II – Patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado total da futura contratação.

III – Relação de compromissos contratuais já assumidos pela licitante que importem em redução de sua capacidade financeira rotativa, o qual deverá ser comparado objetivamente com a seu patrimônio líquido, segundo regras contidas no ato convocatório.

IV – Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo órgão judiciário competente da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Parágrafo primeiro. O ato convocatório deverá fixar os índices contábeis a serem utilizados na análise da situação financeira do particular.

Parágrafo segundo. O ato convocatório deverá fixar a relação objetiva máxima entre o valor dos compromissos já assumidos pelo licitante e seu patrimônio líquido com a finalidade de não comprometer sua capacidade financeira rotativa.

SEÇÃO III – DA NEGOCIAÇÃO

Art. 93. A etapa procedimental da negociação tem por finalidade a busca por melhores condições de contratação à IOERJ, bem como a gestão de eventual frustração do certame.

Parágrafo primeiro. A negociação poderá ser dispensada pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro, mediante despacho fundamentando, quando:

- a) Houver grande disputa na fase competitiva e o preço proposto estiver bastante ajustado à realidade de mercado;
- b) O preço da proposta aceita e julgada classificada já tiver sido submetido aos procedimentos de

demonstração de exequibilidade.

Parágrafo segundo. Visando a redução ou elevação do valor proposto, a depender do critério de julgamento adotado, o escopo da negociação deverá limitar-se a (ao), se for o caso:

- a) Valor proposto;
- b) Prazo de execução, buscando ajuste que reflita no custo;
- c) Qualidade do objeto, quando proposto algo superior ao exigido, desde que mantenha o padrão mínimo de especificações e haja redução de preços;
- d) Garantias ofertadas, ajustando-as as exigências e com reflexo positivo no custo.

Parágrafo terceiro. É vedada negociação tendente a corrigir erros insanáveis da proposta, bem como para adequar regras do ato convocatório ou modificar a natureza do objeto licitado.

Parágrafo quarto. As negociações deverão sempre ocorrer em sessão pública, presencial ou por meio eletrônico, registradas na ata dos trabalhos todos os termos e condições de tal negociação.

Parágrafo quinto. Tendo em vista a natureza do objeto e as condições de negociação, a Comissão de Licitação ou Pregoeiro poderá suspender sessão pública, por despacho fundamentado, pelo prazo de até 02 (dois) dias úteis para que o licitante apresente resposta final negociada.

Art. 94. Havendo a revogação da licitação em razão do insucesso da negociação do valor, nos termos determinados no art. 57, § 3º, Lei nº 13.303/2016, o processo será devolvido pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro à área técnica ou demandante para fins dos ajustes necessários para garantir eficácia ao certame.

SEÇÃO IV – DO RITO PROCEDIMENTAL DA LICITAÇÃO

Subseção I – Das Disposições Iniciais

Art. 95. Os objetos dos procedimentos de contratação a serem realizados pelo regime jurídico de compras públicas da IOERJ, instituída pela Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, e regulamentada por este RILC, podem ser classificados em:

I – **Comuns**, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser indicados com especificações de mercado padronizáveis para os quais a seleção do contratado pode ser realizada em bases objetivas, segundo critérios de “menor preço”, “maior desconto” ou “maior oferta de preço”.

II – **Incomuns**, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade não possam ser indicados com especificações de mercado padronizáveis, e que requerem mercado altamente especializado para sua execução, para os quais a seleção do contratado pode envolver maior subjetividade ou forte carga técnica.

III – **Obras**, empreendimentos da área de engenharia e arquitetura.

Art. 96. As licitações da IOERJ serão processadas, preferencialmente, por meio **eletrônico**, de acordo com os seguintes **ritos procedimentais** estabelecidos na legislação e neste RILC:

I – Pregão.

II – Licitação com modo de disputa aberto.

III – Licitação com modo de disputa fechado.

Parágrafo primeiro. Nos termos do art. 32, inc. IV, Lei nº 13.303, para a contratação de **objetos comuns**, assim considerados aqueles indicados no inciso I do art. 95, será utilizado o rito procedimento do **Pregão**, podendo ser substituído por Licitação com modo de disputa aberto, mediante justificativa técnica substancial e despacho da autoridade competente.

Parágrafo segundo. No caso de objeto parcelado formalmente, a licitação poderá **combinar** os modos de disputas previstos nos incisos II e III deste artigo, a depender do objeto de cada item, grupo de itens ou lote.

Parágrafo terceiro. Cabe à área técnica ou demandante indicar justificadamente o rito procedimental adequado para cada objeto a ser contratado, observadas as regras contidas na legislação e neste RILC.

Art. 97. O órgão julgador da licitação e/ou a autoridade competente poderão, a qualquer tempo, realizar diligências de esclarecimentos e complementações de informações e documentos, sempre que necessárias para suprir defeitos de natureza material ou formal, vedada diligências saneadoras apenas em relação a defeitos essenciais insanáveis.

Parágrafo primeiro. A Comissão de Licitação, o Pregoeiro e/ou a autoridade competente devem anular, de ofício ou por provocação, seus próprios atos quando eivados de vícios insanáveis, e podem revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Parágrafo segundo. Os atos que apresentem defeitos sanáveis (materiais ou formais) poderão ser **convalidados**, por decisão fundamentada da autoridade competente da IOERJ, de ofício ou mediante provocação, quando não acarretarem lesão à finalidade pública pretendida e nem prejuízo a terceiros, bem como para atender aos princípios da eficiência, finalidade e segurança jurídica.

Parágrafo terceiro. Em regra, todos os documentos que formalizam os atos e constituem o procedimento licitatório são públicos, exceto quanto aos casos de **sigilos** decorrentes da legislação ou às informações declaradas formalmente pela área técnica ou demandante como de segredo estratégico do negócio, bem como as informações classificadas como sigilosas, segundo orientações internas da IOERJ.

Art. 98. As licitações de que trata este RILC são divididas em duas grandes fases:

I – Preparatória.

II – Executória.

Parágrafo primeiro. A fase **preparatória** reúne as seguintes etapas:

- a) Abertura de processo administrativo;
- b) Planejamento da contratação, segundo regras disciplinadas na Seção II do Capítulo II deste RILC;
- c) Estimativa de preços de mercado ou orçamento estimado;
- d) Parecer técnico da área de Compras Públicas da IOERJ em relação ao enquadramento da despesa;
- e) Minutas de edital, instrumento ou termo de contrato, ata de registro de preços e demais anexos necessários (se for o caso);
- f)
- g) Análise jurídica do procedimento de contratação;
- h) Autorização do certame;
- i) Designação de Pregoeiro ou Comissão de Licitação responsável;

- j) Publicação de aviso de licitação.

Parágrafo segundo. A fase **executória** envolve as seguintes etapas:

- a) Elaboração das propostas, pedidos esclarecimentos e impugnações por parte dos interessados;
- b) Apresentação de propostas e documentação;
- c) Seletividade de propostas e licitantes à fase de disputa por lances (se for o caso);
- d) Disputa por lances, no caso de Pregão ou da Licitação com modo de disputa aberta;
- e) Verificação de efetividade de lances ou propostas e julgamento das propostas;
- f) Negociação;
- g) Habilitação;
- h) Recursos;
- i) Adjudicação;
- j) Homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Parágrafo terceiro. Em razão da maior complexidade procedimental, a **inversão de fases** permitida no art. 51, § 1º, Lei Federal nº 13.303/2016, apenas será admitida, excepcionalmente, mediante razões técnicas substanciais efetivamente ligadas à natureza do objeto ou do mercado especializado, declaradas pela área técnica ou demandante, no caso concreto.

Art. 99. O **sigilo** do orçamento estimado ou do preço de mercado da contratação não se aplica aos procedimentos de contratação de **objetos comuns** realizados por Pregão, no qual sempre deve ser aberto e acessível a todos para fins de garantir a eficácia das **regras de aceitação dos preços** no julgamento do certame.

Parágrafo único. O **levantamento do sigilo** do orçamento ou preço de mercado nas licitações com modos de disputa aberto ou fechado deverá ser determinado, por despacho fundamentado da autoridade competente, sempre que isso for favorável ao atingimento da finalidade pretendida com a licitação e a obtenção de melhores condições de disputa no certame.

Subseção II – Do Procedimento do Pregão

Art. 100. Nas licitações promovidas sob a modalidade **Pregão**, na forma eletrônica ou presencial, deverão ser observados os procedimentos disciplinados pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/2005, Decreto Estadual nº 31.863/2002 e pelos demais Decretos Estaduais aplicáveis à matéria.

Parágrafo primeiro. Cabe ao licitante providenciar previamente seu cadastro e credenciamento no Portal de Compras Públicas indicado pelo ato convocatório para fins de participação, bem como realizar o registro de suas propostas iniciais, no caso do Pregão na forma eletrônica.

Parágrafo segundo. No Pregão, a disputa será aberta por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, durante a fase competitiva.

Art. 101. Na condução do certame, e, sobretudo nas análises e julgamentos das propostas e habilitações, o Pregoeiro deverá adotar postura de **gestor pró-ativa e moderna** no sentido de solucionar vícios ou erros sanáveis, ampliar a competitividade, alcançar a finalidade pretendida e o resultado mais eficaz possível, desde que não contrarie a legislação vigente e não comprometa a lisura da licitação.

Parágrafo único. São sanáveis os vícios ou erros, sempre que não represente prejuízo à lisura do certame, em especial quando:

I – Formais, cuja comprovação da exigência seja realizada por forma diferente da prevista no ato convocatório, mas que tenha atingido o fim pretendido.

II – Materiais, se evidenciada a falha de conteúdo que indique descompasso entre o que foi praticado ou comprovado e a vontade do particular.

Art. 102. Em regra, a natureza comum dos objetos licitados por Pregão torna-o incompatível com a exigência de **amostras**, exceto quando houver justificativa adequada da área técnica ou demandante.

Parágrafo único. A amostra apenas poderá ser solicitada, a cada vez, do licitante classificado temporariamente em primeiro lugar, sendo necessário prever no ato convocatório prazo razoável para sua apresentação.

Art. 103. No Pregão, quando for adotado o modo de disputa aberto, poderá ser permitida a apresentação de **lances intermediários**, na forma do art. 53 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 104. No Pregão eletrônico, será **dispensável** a apresentação de originais da documentação ou proposta, ou até de suas cópias autenticadas, sempre que sejam anexadas pelos próprios licitantes diretamente no Portal de Compras Públicas com utilização de suas chaves de acessos pessoais, sob as penalidades da Lei.

Nota1: O art. 104 cria uma faculdade em razão do **será dispelsável, para ser obrigação deveria constar como SERÁ DISPENSADA.**

Parágrafo único. Em caso de dúvida quanto à autenticidade ou validade de documento enviado pelo Portal de Compras de Públicas, o Pregoeiro poderá realizar diligências para esclarecimento da dúvida, solicitar à licitante apresentação do documento original ou de sua cópia autenticada.

Subseção III – Do Procedimento de Licitação com Modo de Disputa Aberto

Art. 105. A licitação com modo de disputa aberto é aquela na qual os licitantes disputarão a ordem de classificação no certame por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo primeiro. O modo de disputa aberto aplica-se a licitação cujo critério de julgamento seja de “menor preço”, “maior oferta de preço” ou “maior desconto”.

Parágrafo segundo. O procedimento regulamentado nesta subseção constitui padrão para os critérios de julgamento aplicáveis, devendo eventuais variações que possam existir em razão de cada critério ser previstas no respectivo ato convocatório.

Parágrafo terceiro. O rito procedimental da licitação com modo de disputa aberto envolve:

- a) Recebimento de propostas e documentações de habilitação e credenciamento de licitantes;
- b) Seletividade de propostas e licitantes à fase de disputa por lances;
- c) Disputa por lances;
- d) Verificação de efetividade dos lances ou propostas e julgamento das propostas;
- e) Negociação;
- f) Julgamento da habilitação.

Art. 106. Na data designada para a abertura da sessão pública, a Comissão de Licitação receberá as propostas e a documentação de habilitação, realizando o credenciamento dos participantes e de seus representantes, nos termos fixados no edital.

Parágrafo primeiro. No credenciamento dos licitantes, serão analisados os impedimentos subjetivos e as condições de participação fixadas no edital, salvo nas licitações eletrônicas com anonimato de disputa, nas quais tal verificação apenas será realizada imediatamente após a identificação dos licitantes pelo sistema eletrônico.

Parágrafo segundo. Havendo impedimento de participação ou não reunião de todas as condições exigidas, a Comissão de Licitação decidirá, fundamentadamente, pelo impedimento da participação do licitante.

Parágrafo terceiro. Nas licitações presenciais, o credenciamento do representante de cada licitante será realizado mediante apresentação de documento de comprovação dos poderes de representação e da identificação pessoal, nos termos no edital.

Parágrafo quarto. Nas licitações eletrônicas, caberá ao licitante providenciar previamente seu cadastro, bem como o credenciamento do seu representante, no Portal de Compras Públicas indicados no ato convocatório, condição necessária e indispensável à sua participação no certame, não cabendo à IOERJ solucionar eventuais problemas a ele relacionados.

Parágrafo quinto. Cada licitante apenas poderá credenciar um único representante para realizar seus atos na sessão pública.

Parágrafo sexto. Nas licitações eletrônicas, os licitantes participarão da sessão pública na Internet, devendo utilizar sua chave e senha de acesso pessoal para acessar e operar o sistema eletrônico do Portal de Compras Públicas indicado no ato convocatório.

Art. 107. Após o credenciamento dos participantes, a Comissão de Licitação realizará a **seletividade** das propostas para participar da etapa competitiva e abrirá a disputa por lances, observando os seguintes procedimentos:

- a) Abertura e ordenação das propostas iniciais recebidas, de acordo com o critério de julgamento adotado;
- b) Análise de conformidade formal das propostas, a fim de selecionar aquelas aptas a participar da etapa competitiva de lances.

Art. 108. A disputa na etapa competitiva do certame deverá ocorrer por meio de lances públicos e sucessivos, decrescentes ou crescentes, ordenados segundo procedimentos fixados no ato convocatório, e da forma presencial ou eletrônica de realização do certame.

Parágrafo primeiro. Encerrada a fase competitiva e ordenados os lances e propostas, poderá ocorrer o reinício da disputa aberta, nos termos previstos no art. 53, inc. II, Lei 13.303/2016, quando existir diferença igual ou superior a **10%** entre o melhor lance e o imediatamente superior.

Parágrafo segundo. Ordenados os lances e propostas após a competição, e observado o disposto no parágrafo anterior, serão aplicadas as regras de preferências às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do arts. 44 e 46, Lei Complementar 123/2006, por imposição do disposto no art. 28, § 1º, Lei 13.303/2016.

Parágrafo terceiro. Havendo empate de propostas, serão aplicados os critérios de desempate indicados no art. 55, Lei Federal nº 13.303/2016, segundo procedimentos contidos no ato convocatório.

Art. 109. Definida a ordem final de classificação, a Comissão de Licitação analisará a efetividade da proposta ou lance melhor classificado, nos termos do art. 56, Lei nº 13.303/2016 e dos requisitos previstos no edital, podendo solicitar manifestação por escrito da área técnica ou realizar diligências, se entender necessário, ou sanar erros ou vícios sanáveis, observado o disposto no art. 101, deste RILC.

Parágrafo primeiro. Na verificação de efetividade da proposta ou lance melhor classificado, será primeiramente analisada a aceitação do preço proposto, observados os critérios disciplinados no art. 83 deste RILC, devendo a Comissão de Licitação realizar diligências para averiguar a inexequibilidade e/ou oportunizar ao licitante o direito de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, conforme procedimentos e regras claramente definidas no ato convocatório.

Parágrafo segundo. A Comissão de Licitação poderá baixar o feito em diligência à área técnica, demandante e/ou à área especializada da IOERJ para fins de análise e emissão de manifestação por escrito sobre a(s) planilha(s) custos e formação de preços, e outros documentos apresentado(s) pelo licitante, a fim de aferir a exequibilidade da proposta.

Parágrafo terceiro. Não havendo a aceitação do lance ou proposta melhor classificada, será verificada a efetividade e aceitação do preço da proposta subsequente, na ordem de classificação, e assim sequencialmente até que seja aceita uma proposta ou lance.

Art. 110. Aceito o valor da proposta ou lance melhor classificado, será iniciada o julgamento da conformidade técnica do objeto proposto com as especificações mínimas exigidas no ato convocatório, nos termos disciplinados neste RILC e fixados no ato convocatório.

Parágrafo primeiro. O ato convocatório deverá exigir, conforme o caso, a identificação completa do objeto proposto, inclusive com fabricação, marca, modelo, referência, entre outros, observado o art. 47 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Parágrafo segundo. Para análise e julgamento da conformidade técnica do objeto às especificações exigidas, o ato convocatório deverá fixar os requisitos, procedimentos e parâmetros de julgamento, podendo prever a apresentação de fichas técnicas, certificações, rotulagens, registros, laudos técnicos, amostras, entre outras.

Parágrafo terceiro. Havendo exigência de amostra, será aberto prazo para o licitante apresentá-la e fixada data e horário da sessão de análise e julgamento, segundo critérios objetivos fixados no ato convocatório.

Parágrafo quarto. Constatada a desconformidade do objeto proposto, a Comissão de Licitação decidirá, fundamentadamente, pela **desclassificação** da proposta, retornando à verificação de efetividade e aceitação de preço da proposta seguinte, na ordem de classificação, e assim subsequentemente até que haja a classificação de uma proposta.

Art. 111. Classificada a proposta, será realizada a negociação formal com o licitante no sentido de obtenção de condições mais vantajosas à IOERJ, observadas as diretrizes contidas neste RILC.

Parágrafo único. Após a etapa de negociação, o licitante apresentará, eletrônica ou fisicamente, proposta final com todas as condições e preços negociados ou propostos para fins de registro no processo de licitação.

Art. 112. Finalizada a negociação, a Comissão de Licitação realizará a análise e julgamento da documentação de habilitação do licitante que teve a proposta classificada, observadas as diretrizes contidas neste RILC, e segundo os critérios e procedimentos concretos fixados no edital.

Parágrafo único. Para fins de julgamento das habilitações técnica e econômico-financeira, poderá a Comissão de Licitação baixar o feito em diligência para fins de emissão de pareceres técnicos das áreas técnica ou demandante, bem como de setores especializadas da IOERJ.

Art. 113. Não havendo comprovação da habilitação do licitante cuja proposta tenha sido aceita e classificada, e considerando todos os esforços para fins de esclarecimento ou complementação de informações inerentes ao **poder de saneamento** previstos neste RILC, a Comissão de Licitação decidirá, fundamentadamente, pela inabilitação do licitante, e retornará à fase de verificação de efetividade e aceitação do preço do lance ou proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital, e assim sucessivamente até a habilitação de licitante.

Art. 114. Declarado o licitante vencedor do certame, será iniciada a fase recursal única para fins do exercício do direito de recurso em relação a todos os atos e decisões havidas durante a fase executória do certame, observadas as diretrizes estabelecidas neste RILC e as regras e procedimentos concretos contidos no edital.

Parágrafo primeiro. A Comissão de Licitação, no ato da declaração do resultado final do certame, poderá consultar os representantes presentes na sessão, no caso de licitação presencial, ou on-line, nas licitações eletrônicas, sobre o interesse ou intenção de recorrer ou não do resultado do certame, para fins de agilizar a conclusão da licitação.

Parágrafo segundo. Havendo expressa indicação de todos os licitantes no sentido de não existir interesse ou intenção de recorrer, a Comissão de Licitação encerrará a sessão sem abertura do prazo de recurso.

Parágrafo terceiro. Caso não haja denegação de todos ao exercício do direito subjetivo de recorrer, será aberto o prazo de **cinco dias úteis**, a partir da data da sessão de divulgação do resultado final do certame, para fins de apresentação das razões do recurso.

Parágrafo quarto. A depender da forma presencial ou eletrônica do processamento do certame, a apresentação do recurso será via sistema, ou fisicamente via internet ou protocolo da IOERJ, devendo neste caso ser disponibilizado para conhecimento de todos no Portal da IOERJ na Internet.

Parágrafo quinto. Os demais licitantes poderão impugnar as razões recursais, mediante apresentação, em igual prazo, de contrarrazões recursais.

Parágrafo sexto. Para fins de obtenção de melhores condições de instrução, análise e julgamento do recurso, a Comissão de Licitação poderá baixar o feito em diligência à área técnica ou demandante, bem como à Assessoria Jurídica e outras áreas especializadas da IOERJ.

Art. 115. Havendo denegação expressa do direito de recurso, ou findo o prazo recursal sem apresentação ou formalização de recurso, a Comissão de Licitação realizará a adjudicação do objeto ao licitante vencedor.

Parágrafo único. Adjudicado o objeto, a Comissão de Licitação instruirá o processo com toda a documentação comprobatória das atividades, atos e decisões praticados para fins de envio à homologação pela autoridade competente.

Art. 116. Havendo justificativa da área técnica ou demandante, e mediante despacho fundamentado da autoridade competente, poderá ser adotado procedimento com **inversão de fases**, à luz do art. 51, § 1º, Lei 13.303/2016, devendo o ato convocatório indicar concretamente os ajustes de procedimentos e ritos decorrentes de tal inversão, observados as diretrizes deste RILC.

Parágrafo primeiro. No caso de inversão de fases, o rito procedimental do modo de disputa aberto dever ser:

- a) Recebimento de propostas e documentações de habilitação e credenciamento de licitante;
- b) Julgamento da habilitação;
- c) Recurso da fase de habilitação;
- d) Seletividade de propostas à fase de disputa por lances;
- e) Disputa por lances;
- f) Verificação de efetividade lances ou propostas e julgamento das propostas;
- g) Negociação;
- h) Recurso da fase de julgamento das propostas.

Parágrafo segundo. No julgamento da habilitação deverão ser analisadas e julgadas a documentação de todos os licitantes que reúnam as condições de participação, e não estejam impedidos de participar de licitação na IOERJ.

Parágrafo terceiro. Na primeira fase recursal, poderão ser opostos recursos contrários aos atos de credenciamento, decisão sobre impedimento e de análise das condições de participação e da habilitação.

Parágrafo quarto. Na segunda fase recursal, apenas poderão ser discutidos os atos e decisões praticados após a decisão de mérito do recurso da fase de habilitação.

Subseção IV – Do Procedimento da Licitação com Modo de Disputa Fechado

Art. 117. A licitação com modo de disputa fechado é aquela na qual as propostas devem ser apresentadas fisicamente em envelopes lacrados, ou por meio de registro em sistema eletrônico, apenas sendo abertas ou divulgadas em sessão pública e classificadas segundo o critério de julgamento adotado, não havendo disputa por lances.

Parágrafo primeiro. O modo de disputa fechado aplica-se a procedimentos de contratação de objetos cujo elemento técnico e/ou subjetivo tenha importante relevância em face do preço.

Parágrafo segundo. O procedimento regulamentado nesta Subseção constitui padrão para os critérios de julgamento aplicáveis, devendo eventuais variações que possam existir em razão de cada critério serem previstas no respectivo ato convocatório.

Parágrafo terceiro. O rito procedimental da licitação com modo de disputa fechado envolve:

- a) Recebimento de propostas e documentações de habilitação e credenciamento de licitante;
- b) Verificação de efetividade do preço e julgamento da proposta melhor classificada;
- c) Negociação;
- d) Julgamento da habilitação;
- e) Recurso Administrativo único.

Parágrafo quarto. Havendo **inversão de fase**, o rito procedimental da licitação com modo de disputa fechado envolve:

- a) Recebimento de propostas e documentações de habilitação e credenciamento de licitante;
- b) Julgamento da habilitação;
- c) Recurso da fase de habilitação;

- d) Verificação de efetividade do preço e julgamento da proposta melhor classificada;
- e) Negociação;
- f) Recurso da fase de julgamento das propostas.

Parágrafo quinto. Em relação a cada etapa do rito procedimental, aplicam-se as regras fixadas na Subseção anterior com as adequações previstas neste artigo, bem como pelas regras concretas do ato convocatório.

Subseção V – Do Encerramento da Licitação

Art. 118. O encerramento da licitação será realizado pela autoridade competente para sua autorização, por intermédio de despacho fundamentado, podendo se dar por ato ou decisão de:

I – Homologação.

II - Declaração de fracasso ou deserção.

III - Revogação ou anulação, total ou parcial.

Art. 119. Constatada a legalidade, a conveniência e a oportunidade da licitação, a autoridade competente homologará o certame, encaminhando o procedimento de contratação à Comissão Pde Licitação da IOERJ para as providências de transparência e de formalização de ata de registro de preços ou contratação cabíveis.

Art. 120. A juízo da autoridade competente, e havendo encerramento por **deserção** ou **fracasso** do certame, o procedimento de contratação poderá ser arquivado ou devolvido às áreas técnicas responsáveis para fins de ajustes e adequações tendentes a garantir sua eficácia, devendo haver a publicidade de aviso de deserção ou fracasso.

Art. 121. Verificada a necessidade de **revogar** a licitação, a unidade responsável emitirá documento contendo as razões e encaminhará à autoridade responsável para fins de decisão.

Parágrafo primeiro. Recebido o documento mencionado no caput deste artigo, antes da sessão pública da licitação, a Comissão de Licitação ou Pregoeiro instruirá o pedido e, após análise e manifestação da Assessoria Jurídica, proporá à autoridade competente a revogação ou não do certame.

Parágrafo segundo. Recebido o documento mencionado no caput deste artigo, depois de iniciada a sessão pública da licitação, a Comissão de Licitação ou Pregoeiro instruirá o pedido, notificando os interessados sobre a intenção de revogar do certame, concedendo-lhes prazo de 05 dias úteis para fins de manifestação em contraditório, conforme art. 62, § 3º, Lei Federal nº 13.303/2016.

Parágrafo terceiro. As manifestações eventualmente recebidas serão encaminhadas à área técnica ou demandante, bem como à Assessoria Jurídica, para fins de análise e pronunciamento, conforme o caso, sendo conclusos os autos à autoridade competente para fins de decisão.

Parágrafo quarto. No caso previsto no parágrafo segundo deste artigo, a Comissão de Licitação ou Pregoeiro suspenderá imediatamente o processamento do certame até decisão final do pedido de revogação.

Parágrafo quinto. Na hipótese de a decisão final da autoridade competente for pela não revogação, caberá à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro dar prosseguimento ao certame.

Art. 122. Verificada a nulidade absoluta ou insável no procedimento de contratação, deverá ser imediatamente comunicado à autoridade competente, a qual deverá determinar a instrução do feito e o pronunciamento das áreas responsáveis e jurídica da IOERJ.

Parágrafo único. Aplica-se à nulidade, no que couber, os procedimentos indicados na disciplina referente à revogação contida no artigo anterior.

SEÇÃO V – DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Subseção I – Do Planejamento da Obra e Serviço de Engenharia

Art. 123. O planejamento da contratação de obras e serviços de engenharia deverá ser realizado observando, no que couber, as disposições contidas neste RILC.

Parágrafo primeiro. São documentos e atividades técnicas que devem compor o completo planejamento e especificação dos empreendimentos públicos:

- I – Estudos técnicos preliminares.
- II – Anteprojeto da solução.
- III – Projeto básico.
- IV – Orçamento-base.
- V – Cronograma físico-financeiro.
- VI – Projeto executivo.

Parágrafo segundo. Na contratação da execução de empreendimentos públicos pelo **regime semi-integrado**, a ser adotado como regra pela IOERJ, nos termos fixados no art. 42, § 4º, Lei Federal nº 13.303/2016, a área técnica ou demandante e deverá laborar os documentos indicados nos incisos I e III a V deste artigo.

Parágrafo terceiro. Na contratação da execução de empreendimentos públicos pelo **regime integrado**, apenas utilizado justificadamente pela IOERJ, a área técnica ou demandante deverá elaborar os documentos indicados nos incisos I, II e IV deste artigo.

Parágrafo quarto. Na contratação da execução de empreendimento público pelos **regimes de empreitada por preço unitário, preço global ou integral**, utilizados justificadamente pela IOERJ, a área técnica ou demandante deverá elaborar os documentos indicados nos incisos I, e III a VI deste artigo.

Parágrafo quinto. A realização dos estudos técnicos preliminares, bem como a elaboração dos documentos técnicos necessários ao planejamento e descrição completa do empreendimento, poderão ser contratados com terceiros mediante procedimento de contratação de serviços de engenharia.

Art. 124. Na etapa de **estudos técnicos preliminares**, deverão ser realizados todos os levantamentos, sondagens, testes, ensaios e outros procedimentos técnicos exigidos pelas normas da ABNT com a finalidade de reunir os parâmetros necessários e suficientes à elaboração dos projetos técnicos inerentes ao empreendimento, observadas as exigências das diversas disciplinas de projeto aplicáveis.

Art. 125. O **projeto básico** deverá conter, além das regras e procedimentos de seleção do contratado e de gestão do contrato, as especificações completas do empreendimento público, observadas as disposições contidas nas orientações técnicas emitidas pelo IBRAOP, nas normas do CONFEA e/ou CAU-BR e nas normas da ABNT.

Parágrafo único. Devem ser anexos obrigatórios do **projeto básico**:

- a) Projeto técnico de arquitetura e urbanismo, se for o caso, inclusive com todos os detalhes construtivos necessários;
- b) Cadernos técnicos de especificações de materiais e equipamentos a serem utilizados no empreendimento, e as metodologias construtivas de aplicação;
- c) Projetos técnicos complementares de engenharia, referentes a todas as disciplinas de projeto inerentes à espécie de empreendimento;
- d) Cadernos técnicos de especificações de materiais e equipamentos a serem empregados ao empreendimento, como também das metodologias construtivas para sua aplicação, por disciplina de projeto de engenharia;
- e) Cadernos de encargos indiretos do empreendimento.

Art. 126. O **orçamento-base** deve ser elaborado a partir dos quantitativos de serviços e materiais contidos nos projetos técnicos de detalhamento do empreendimento, nos termos parametrizados nas regras contidas na Subseção IV da Seção V do Capítulo IV deste RILC.

Art. 127. O **cronograma físico-financeiro** deverá estabelecer o prazo de execução do empreendimento, inclusive detalhado por etapas ou ciclos de medições, para fins de orientar o acompanhamento do desenvolvimento da execução do empreendimento, e permitir os pagamentos das etapas ou serviços executados, devendo conter no mínimo (conforme o caso):

I - Caminho crítico de execução do empreendimento.

II - Equipe técnica e de profissionais de referência para execução do empreendimento no prazo pretendido.

III - Prazo/etapas da estratégia de fornecimento de materiais e equipamentos.

Art. 128. O **projeto executivo** deverá especificar, com base nas disposições do projeto básico, o detalhamento de todas as metodologias e estratégias executivas dos serviços que compõem o objeto, nos termos das normas da ABNT, particularmente com a indicação de(a):

I - Montagem de solução de canteiro adequada ao empreendimento, observadas as normas de segurança e saúde do trabalho vigentes.

II - Estratégia de contratação de pessoal, bem como de subcontratação de serviços específicos e especializados.

III - Definições técnicas e estratégicas de transportes de materiais, interno e externo, horizontal e vertical.

IV - Estratégias e soluções de aplicação de EPI's e EPC's durante a execução do empreendimento.

V - Gestão de riscos referente aos serviços impactantes no caminho crítico de execução do empreendimento.

VI - Estratégias e soluções de controle de qualidade de materiais e serviços durante a execução do empreendimento.

VII - Indicações referentes às licenças e outras autorizações necessárias.

Subseção II – Do Regime do Contrato de Obra e Serviço de Engenharia

Art. 123. A partir da interpretação das normas contidas nos arts. 42 e 43, Lei Federal nº 13.303/2016, os regimes de empreitadas por preço unitário e por preço global têm ligação direta com a forma de medição dos serviços executados e com os desembolsos de valores devidos, em face da natureza de cada objeto contratado, permitindo que os empreendimentos sejam contratados basicamente de duas formas:

I – **Por preço certo e total**, cujo desembolso será realizado por etapas de serviços executados, nos termos do cronograma físico-financeiro, cabível para empreendimentos em que exista boa precisão na definição das quantidades de serviços envolvidas, tais como construção de edificações em geral.

II – **Por preço certo de unidade de serviços determinadas**, cujo desembolso será realizado por ciclos temporais de medição, nos termos do cronograma físico-financeiro, cabível para empreendimentos que, por sua própria natureza, não seja possível uma boa precisão de quantitativos de serviços necessários, tais como reformas de edificações, movimentos de terra, empreendimentos de grande vulto e complexidade técnica.

Parágrafo primeiro. Nos casos de contratações por preço certo de unidades de serviços determinadas, o valor final ou global do empreendimento será inicialmente estimado, e dependerá dos serviços efetivamente necessários e executados, apenas sendo determinado após a conclusão total da execução.

Parágrafo segundo. Nas contratações por **preço certo e total**, o valor final da contratação já será conhecido no momento da apresentação da proposta, salvo reajustes, revisões e atualizações de preços posteriores, bem como alterações consensuais supervenientes.

Parágrafo terceiro. A contratação por **tarifa** também será por preço certo e total, sendo aplicável para contratações de serviços técnicos de engenharia de natureza comum e de curta duração.

Art. 124. A empreitada integral, que poderá ser **por preço certo e total** ou **por preço certo de unidades de serviços determinadas**, dependendo da natureza do empreendimento, destina-se à obra de alta complexidade em que a Estatal pretenda recebê-lo em condições de operação imediata.

Parágrafo único. Na utilização do presente regime de empreitada, a área técnica ou demandante deverá ter especial atenção para a análise de solução alternativa de contratação de forma parcelada, no sentido de observância do princípio do parcelamento do objeto e da maior competitividade possível.

Art. 125. A contratação semi-integrada, que também pode ser realizada com **por preço certo e total** ou **por preço certo de unidades de serviços determinados**, envolve a elaboração do projeto executivo e a execução do empreendimento, sempre que envolva a possibilidade de ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias inovadoras.

Art. 126. A contratação integrada, sempre firmada **por preço certo e total**, permite que o escopo do empreendimento envolva todas as etapas a partir da elaboração do projeto básico, aplicável apenas para empreendimentos que envolva natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto.

Subseção III – Da Matriz de Riscos Contratação da Obra

Art. 127. A matriz de riscos, cláusula contratual essencial aos contratos de obra, tem por objetivo pré-definir eventos supervenientes à formalização da relação contratual que possam ter impactos efetivos no equilíbrio contratual, definindo as bases objetivas de distribuição dos ônus decorrentes de tais eventos.

Parágrafo primeiro. A matriz de riscos deverá conter, se for o caso, as seguintes cláusulas:

I – **Listagem de eventos futuros possíveis:** devem ser relacionados fatos que, positiva ou negativamente, possam impactar o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tais como: condições de execução não previstas ou registradas nos estudos técnicos preliminares, erros técnicos de projetos, especificações, orçamento-base, entre outros, paralisações da execução, eventos climáticos, alterações de projeto para melhor atender a finalidade do objeto.

II – **Fração ou parcela do objeto livre à inovação:** identificação da parte em que a contratada poderá executar com liberdade metodológica ou tecnológica visando melhor resultado na contratação, garantida a qualidade, segurança e durabilidade do empreendimento.

III – **Fração ou parcela do objeto sem possibilidade de inovar:** identificação da parte em que a contratada deverá executar em estrita observância às metodologias e/ou tecnologias especificadas pela Estatal.

Parágrafo segundo. Na distribuição dos ônus decorrentes de eventos futuros listados, deverão ser considerado:

- a) Regime de execução e de contratação do objeto;
- b) Parcela de responsabilidade de cada parte contratante na construção do escopo;
- c) Os riscos inerentes à atividade e os conhecimentos técnicos empresariais inerentes.

Parágrafo terceiro. Na contratação integrada, os riscos das escolhas técnicas da solução desenvolvida no projeto básico deverão ser alocados integralmente à contratada.

Parágrafo quarto. Na contratação semi-integrada, os riscos referentes à fração ou parcela livre à inovação deverão ser alocados exclusivamente a ônus do Contratado.

Art. 128. A matriz de riscos também deve definir os contornos das possíveis hipóteses de futuras formalizações de termos aditivos entre as partes, segundo parâmetros claros que garantam o consenso necessário.

Subseção IV – Do Orçamento-Base das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 129. O orçamento-base das obras e serviços de engenharia deverá ser elaborado segundo a boa técnica de orçamentação, a partir dos projetos técnicos de arquitetura e urbanismo, e complementares de engenharia das diversas disciplinas exigíveis pela natureza do empreendimento, observadas as regras e procedimentos fixados no Decreto Federal nº 7.983/2013, e alterações posteriores.

Parágrafo primeiro. Salvo na contratação integrada, o orçamento-base será construído utilizando-se **metodologia analítica de orçamentação**, devendo compor-se, no mínimo, por:

- a) Planilha resumo geral do orçamento-base;
- b) Planilhas resumos por disciplina de projeto;
- c) Planilhas de composição de preços unitários;
- d) Planilhas de detalhamento do BDI e dos encargos sociais aplicados;
- e) Curvas ABC de materiais e serviços.

Parágrafo segundo. O orçamento-base da licitação de obras e serviços de engenharia, conforme o caso, deverá ser elaborado por intermédio de sistema de orçamentação ou planilha de Excel ou outro formato, devidamente referenciada.

Art. 130. Observado o disposto no art. 99 deste RILC, mesmo no caso de orçamento-base sigiloso, deverão ser anexadas ao ato convocatório as planilhas de detalhamentos quantitativos e composições dos serviços para fins de orientação da elaboração das propostas.

Subseção V – Do Procedimento de Licitação para Obras e Serviços de Engenharia

Art. 131. Na contratação de obras e serviços de engenharia, aplicam-se os procedimentos do Pregão ou Licitação com Modo de Disputa Aberto.

Parágrafo primeiro. Cabe à área técnica ou demandante declarar a natureza técnica do objeto para fins de definição do procedimento de licitação a ser realizado.

Parágrafo segundo. Tratando-se de serviço de engenharia de natureza comum, deve ser utilizado preferencialmente o Pregão, na forma eletrônica.

Parágrafo terceiro. As obras serão contratadas pelo procedimento de **Licitação com modo de disputa aberto**.

SEÇÃO VI – DA LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO

Art. 132. O procedimento de contratação de serviços de publicidade e comunicação deverá observar as disposições contidas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentada no âmbito da IOERJ por este RILC, e, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei Federal nº 12.232, 29 de abril de 2010.

Parágrafo primeiro. Deverão ser utilizados os critérios de julgamento de “melhor técnica” ou “melhor combinação técnica e preço” nas licitações para contratação de agências de propaganda com o objetivo de prestação de serviços de publicidade e comunicação.

Parágrafo segundo. O procedimento de contratação de serviços de publicidade e comunicação deverá ser realizado, preferencialmente, pelo rito procedimental de **Licitação com modo de disputa aberto**.

Art. 133. Salvo quando houver o desenvolvimento e disponibilização de sistema adequado em Portal de Compras Públicas, os procedimentos licitatórios disciplinados nesta Seção serão realizados na forma presencial.

Art. 134. São serviços de publicidade e comunicação o conjunto de atividades que tenham por objetivo o estudo, planejamento, conceituação, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa e distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou marcas, ou informar o público em geral.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços de publicidade e comunicação, poderão ser incluídos como complementares os serviços especializados pertinentes e interligados de:

- a) Planejamento e realização de pesquisas especializadas e outros instrumentos de avaliação e geração de conhecimento sobre o mercado, público-alvo, meios de divulgação adequados às peças e ações publicitárias e/ou resultados das campanhas realizadas;
- b) Produção e execução técnica das peças e projetos publicitários propostos;
- c) Criação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária, em consonância com novas tecnologias, visando à expansão dos efeitos das mensagens e das ações publicitárias.

Art. 135. Os serviços de publicidade previstos nesta Seção serão contratados com agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei Federal nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento, que poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP.

Art. 136. Além das demais disposições contidas neste RILC, o ato convocatório das licitações previstas nesta Seção deverá conter as seguintes disposições:

I - Conjunto de informações técnicas e dados necessários e suficientes à elaboração das propostas pelos interessados, de forma precisa, clara e objetiva.

II - Regras de apresentação da proposta e documentação de habilitação, os quais deverão estar contidos em 05 (cinco) envelopes, sendo: 01 (um) para proposta de preço, 03 (três) para proposta técnica e 01 (um) para documentação de habilitação; os envelopes da proposta técnica devem ser destinados: 01 (um) para a via não identificada do plano de comunicação publicitária, 01 (um) para a via identificada do plano de comunicação publicitária e 01 (um) para as demais informações integrantes da proposta técnica.

III - Conteúdo da proposta técnica que deverá ser composta de plano de comunicação publicitária pertinente ao conjunto de informações técnicas e dados indicados no inciso I deste artigo, e de conjunto de informações referentes ao proponente.

IV - Formato de apresentação do plano de comunicação publicitária será padronizado quanto a seu tamanho, a fontes tipográficas, a espaçamento de parágrafos, a quantidades e formas dos exemplos de peças e a outros aspectos pertinentes, observada a exceção prevista no inciso V deste artigo.

V - Regra fixando que a via identificada do plano de comunicação publicitária terá o mesmo teor da via não identificada, sem os exemplos de peças referentes à ideia criativa, como também sem qualquer marca, sinal ou palavra que possa identificar o proponente.

VI - Regras para apresentação do conjunto de informações de que trata o inciso III deste artigo, podendo ser fixados o número máximo de páginas do texto, número de peças e trabalhos elaborados para seus clientes e datas a partir das quais devam ter sido elaborados os trabalhos, e veiculadas, distribuídas, exibidas ou expostas as peças.

VII - Regra indicando que na elaboração das tabelas, planilhas e gráficos integrantes do plano de mídia e não mídia, os proponentes poderão utilizar as fontes tipográficas que julgarem mais adequadas para sua apresentação.

VIII - Regra também vedando a aposição, ao envelope destinado ao conjunto de informações, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura da via identificada do plano de comunicação publicitária.

IX - Regra indicando que a proposta de preço deverá conter quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário.

X - Regras e critérios objetivos e automáticos de identificação da proposta mais vantajosa para a administração, no caso de empate na soma de pontos das propostas técnicas, nas licitações do tipo “melhor técnica”.

XI - Regra indicando que o envelope destinado à apresentação da via não identificada do plano de comunicação publicitária será padronizado e fornecido previamente pela IOERJ, sem nenhum tipo de identificação.

XII - Regras e critérios para que os planos de comunicação publicitárias e os conjuntos de informações a serem apresentadas, ambos integrantes da proposta técnica, sejam compostos de certos e determinados quesitos objetivamente definidos e indicados.

Parágrafo único. Independente de haver desclassificação da proposta técnica por descumprimento de disposições do ato convocatório, deverá a Comissão Técnica atribuir pontuação a seus quesitos, devidamente sistematizados em planilha que ficará acondicionada em invólucro fechado e rubricado no fecho, até que expirem os prazos para interposição de recursos relativos a essa fase da licitação, exceto nos casos em que o descumprimento resulte na identificação do proponente antes da abertura do invólucro da via identificada do plano de comunicação publicitária.

Art. 137. A condução do certame deverá ser realizada por Comissão Especial de Licitação, a critério da autoridade competente, como também por Comissão Técnica especialmente designada para fins de análise e julgamento das propostas técnicas.

Parágrafo primeiro. Os membros da Comissão Técnica deverão conter conhecimentos especializados do objeto e não poderão participar da sessão de recebimento e abertura dos envelopes com as propostas técnicas e de preços.

Parágrafo segundo. A Comissão Especial de Licitação não poderá lançar nenhuma espécie de código, sinal ou marca nos envelopes padronizados de apresentação das propostas técnicas e nem nos documentos que compõem a via não identificada do plano de comunicação publicitária.

Art. 138. O ato convocatório ou instrumento contratual deverá conter regra no sentido de que os custos e as despesas de veiculação apresentados à IOERJ para pagamento quando da execução do contrato deverão ser acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, a cargo de empresa independente, sempre que possível.

Parágrafo único. Deve o ato convocatório ou instrumento contratual estabelecer regra no sentido de que deverão ser transferidas à IOERJ quaisquer vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação.

Art. 139. O instrumento contratual deverá prever que as agências de propaganda contratadas deverão manter acervo comprobatório dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas, durante o prazo mínimo de 05 (cinco) anos após a extinção do contrato.

Art. 140. No caso de campanhas publicitárias, os valores correspondentes ao desconto-padrão de agência pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta da IOERJ, constituem receita da agência de publicidade e, em consequência, o veículo de divulgação não pode, para quaisquer fins, faturar e contabilizar tais valores como receita própria, inclusive quando o repasse do desconto-padrão à agência de publicidade for efetivado por meio de veículo de divulgação.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 141. Nos termos do art. 40, Lei Federal nº 13.303/2016, os procedimentos auxiliares das licitações no âmbito da IOERJ serão disciplinados pelas regras fixadas no presente Capítulo.

Parágrafo único. À luz do disposto na Seção VII do Título II da Lei Federal nº 13.303/2016, são procedimentos auxiliares das licitações que podem ser utilizados pela IOERJ:

- I – Pré-qualificação permanente.
- II – Cadastramento.
- III – Sistema de registro de preços.
- IV – Catálogo eletrônico de padronização.

Art. 142. Os procedimentos auxiliares são independentes das licitações, podendo ser utilizados nestas com o objetivo de melhorar a gestão, simplificar e racionalizar as suas diversas etapas e procedimentos.

Parágrafo primeiro. Os procedimentos previstos nos incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 141 deste RILC são implementados ou instituídos antes da licitação, tendo natureza permanente ou não.

Parágrafo segundo. O procedimento previsto no inciso III do parágrafo único do art. 141 deste RILC será instituído por objeto a ser contrato, contendo inclusive, todas as etapas do procedimento licitatório.

SEÇÃO II – DO PROCEDIMENTO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

Art. 143. Nos termos previstos no art. 64, Lei Federal nº 13.303/2016, a IOERJ poderá instituir o Procedimento de Pré-Qualificação Permanente com o objetivo de proceder à análise e verificação prévia da(e):

- I – Habilitação técnica de particulares para fins de participação de futuros procedimentos de contratação de objetos específicos.
- II – Especificações técnicas de determinados bens que atendam às necessidades da IOERJ em futuros procedimentos de contratação.

Art. 144. O Procedimento de Pré-Qualificação Permanente deverá ser utilizado previamente, e em auxílio aos futuros procedimentos licitatórios, sendo cabível sempre que o objeto requeira a comprovação de qualificação técnica especial por parte do particular a ser contratado e/ou análises de especificações técnicas, teste de amostras, comprovação de laudos de conformidade, entre outros.

Parágrafo primeiro. Cabe à unidade técnica ou demandante propor a realização do Procedimento de Pré-Qualificação Permanente em relação a determinado objeto.

Parágrafo segundo. O Procedimento de Pré-Qualificação Permanente será realizado por objetos contidos em determinados grupos ou segmentos de mercado.

Parágrafo terceiro. O Procedimento de Pré-Qualificação Permanente deverá sempre envolver todos os requisitos de habilitação técnica dos particulares e/ou de especificação técnica dos bens necessários e suficientes à comprovação da compatibilidade para com a futura contratação.

Parágrafo quarto. A pré-qualificação deverá ficar permanentemente aberta para a inscrição dos interessados durante seu prazo de validade, podendo ser atualizada a qualquer tempo por solicitação da área técnica ou demandante.

Art. 145. Sempre que a área técnica ou demandante indicar, justificadamente, a necessidade e conveniência da realização do Procedimento de Pré-Qualificação Permanente de fornecedores e/ou bens para certo e determinado objeto, deverá ser convocado, mediante edital de **Chamamento Público**, os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica e/ou de qualidade de bens, conforme o caso.

Parágrafo primeiro. O edital de convocação do Procedimento de Pré-Qualificação Permanente deverá conter, direta ou indiretamente (conforme o caso):

- a) Identificação do endereçamento dos pedidos de pré-qualificação a serem apresentados pelos particulares, inclusive com indicação de endereço completo, horários e setores encarregados do recebimento;
- b) Prazo de validade da pré-qualificação, limitado a 01 (um) ano;
- c) Indicação das hipóteses em que a participação na(s) futura(a) licitação(ões) será(ão) restrita(s) a licitante(s) e/ou produto(s) pré-qualificado;
- d) Especificações técnicas detalhadas do objeto da futura contratação;
- e) Estimativa de quantitativos que poderão ser contratados com auxílio da pré-qualificação, durante seu período de vigência;
- f) Exigências de habilitação técnica a serem comprovadas pelos interessados;
- g) Exigência de o particular apresentar a identificação completa do bem a ser pré-qualificado (fabricante, marca, modelo, referência, entre outros), inclusive com as respectivas fichas técnicas, folderes, cadernos de especificações, links oficiais do fabricante na Internet, entre outros;
- h) Exigências de apresentação de certificações de conformidade com normas da ABNT, laudos técnicos de conformidade, certificações ambientais, registros e/ou comprovação de outras exigências legais;
- i) Regras de apresentação e análise de amostras para fins de avaliação técnica preliminar da qualidade e adequação do produto;
- j) Regras de questionamentos e impugnações ao edital de convocação;
- k) Procedimentos de análise e julgamento da qualificação dos particulares e/ou bens;
- l) Recursos administrativos;
- m) Regras de registro e certificação da pré-qualificação.

Parágrafo segundo. O edital de Chamamento Público para Procedimento de Pré-Qualificação Permanente deverá observar as regras de habilitação técnica dos particulares, bem como de especificação e julgamento das propostas fixadas neste RILC.

Parágrafo terceiro. O edital de Chamamento Público para Procedimento de Pré-Qualificação Permanente deverá ser publicado, em forma de extrato, no DO do Rio de Janeiro, e divulgado na íntegra no Portal da IOERJ na Internet.

Parágrafo quarto. O edital de Chamamento Público para Procedimento de Pré-Qualificação Permanente deverá observar minuta-padrão previamente aprovada pela Assessoria Jurídica, como também as demais regras e exigências contidas neste RILC.

Parágrafo quinta. Cabe à área técnica ou demandante a elaboração de termo de referência e a abertura do processo administrativo para Procedimento de Pré-qualificação Permanente, nos termos disciplinados neste RILC.

Art. 146. Compete à Comissão de Licitação o recebimento, análise e julgamento dos pedidos de pré-qualificação apresentados pelos interessados, observadas as normas deste RILC e do edital de Chamamento Público para Procedimento de Pré-Qualificação Permanente.

Parágrafo único. A análise da qualificação técnica do particular ou do bem indicado à pré-qualificação será realizada pela área técnica ou demandante, ou por Comissão Técnica especialmente designada, dependendo da natureza do objeto e conforme previsto no edital de convocação.

Art. 147. Será fornecido certificado de pré-qualificação de particular e/ou bem, renovável sempre que o procedimento for atualizado.

Art. 148. Caberá recurso no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contado a partir da data de comunicação ao interessado e de divulgação do ato no Portal da IOERJ Internet que defira ou indefira o pedido de pré-qualificação de interessados ou bens, observadas as disposições contidas neste RILC.

Art. 149. A IOERJ poderá realizar licitações com **participação restrita** aos particulares ou bens pré-qualificados, mediante justificativa técnica adequada, desde que presentes as seguintes condições cumulativamente:

I - O edital de convocação para o Procedimento de Pré-qualificação Permanente tinha indicado que as futuras licitações seriam restritas aos pré-qualificados, bem como quais seriam as estimativas de contratações durante o período de vigência da pré-qualificação.

II - Conste do processo administrativo justificativa demonstrando as dificuldades e riscos à tramitação do certame licitatório com a sua abertura a todos, indistintamente.

III - Existam, no mínimo, 03 (três) particulares e/ou bens pré-qualificados com potencial capacidade de participação do certame.

Parágrafo primeiro. No caso de licitações restritas, poderão participar da licitação os interessados pré-qualificados e os que já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado, e apenas seja deferido posteriormente.

Parágrafo segundo. Tratando de bem de comercialização aberta no mercado, qualquer interessado poderá

participar de licitação propondo um dos produtos pré-qualificados, quando não houver necessidade de pré-qualificação também do licitante.

Parágrafo terceiro. No caso de realização de licitação restrita, a IOERJ enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados para participar da licitação, sem prejuízo da necessidade de publicação no DO e divulgação no Portal da IOERJ na Internet.

Art. 150. Aos atos convocatórios das **licitações precedidos de pré-qualificação** aplicam-se as seguintes regras e diretrizes, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento Interno:

I – Indicação expressa no preâmbulo de que a licitação será precedida de pré-qualificação.

II – Indicar expressa possibilidade de comprovação dos requisitos de qualidade do bem ou de habilitação técnica no próprio certame pelos licitantes não pré-qualificados.

III – Na pré-qualificação de bem (objetiva), o licitante que indicar na sua proposta bem pré-qualificado ficará dispensado da comprovação de sua compatibilidade com as especificações técnicas mínimas exigidas.

IV – Na pré-qualificação subjetiva ou de habilitação técnica, ficará o licitante pré-qualificado dispensado de comprovação de quaisquer critérios de habilitação técnica durante o julgamento da habilitação no certame licitatório.

Art. 151. A IOERJ deverá manter disponível no seu Portal na Internet a relação dos produtos e dos fornecedores pré-qualificados.

Art. 152. Havendo indícios de utilização ilegítima da pré-qualificação para fins de prejudicar a competitividade do certame, deverá ser aberto processo administrativo para apurar tais indícios com o possível cancelamento da pré-qualificação, e responsabilização dos culpados.

Art. 153. A pré-qualificação poderá ser cancelada durante seu prazo de validade em razão da superveniência de fatos técnicos que alterem as condições que a justificavam, como também por razão de conveniência e oportunidade da Estatal.

Parágrafo único. O cancelamento da pré-qualificação deverá ser decidida em processo administrativo em que seja garantido o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa dos interessados pré-qualificados.

SEÇÃO III – DO CADASTRAMENTO

Art. 154. Em regra, a IOERJ não manterá cadastro próprio de fornecedores para de fins participação de seus procedimentos de contratação, podendo utilizar o SICAF – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal ou de cadastros de fornecedores mantido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro ou pelo gestor do Portal de Compras Públicas utilizado pela IOERJ, o qual será requisito indispensável à participação nos procedimentos licitatórios eletrônicos da Estatal.

Art. 155. Realizado o respectivo Cadastramento, o fornecedor receberá Certificado de Registro Cadastral – CRC, ou poderá ter seu CRC consultado *on line* no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal – SICAF ou de cadastros de fornecedores mantido pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro ou pelo gestor do Portal de Compras Públicas utilizado pela IOERJ.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade dos particulares manter seus cadastros ativos e atualizados com a documentação exigida, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação nos procedimentos de licitação, sobretudo na forma eletrônica.

SEÇÃO IV – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 156. O SRP - Sistema de Registro de Preços, instituído pela IOERJ, reger-se-á pelas disposições contidas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentado pelo presente RILC, e, subsidiariamente, pelas disposições contidas nos decretos do Poder Executivo Federal e Estadual, devendo observar, entre outras, as seguintes condições e procedimentos específicos:

I – Instituição de unidade gestora interna do SRP para desenvolvimento das atividades de formalizações e controle inerentes.

II – Realização prévia de ampla pesquisa de mercado, observados os requisitos e procedimentos fixados neste RILC.

III – Formalização mediante procedimento licitatório de Pregão ou Licitação com modo de disputa aberto, preferencialmente na forma eletrônica, a depender da natureza do objeto.

IV – Indicação da validade do registro no ato convocatório, limitado a 36 (trinta e seis) meses.

V – Realização do procedimento de IRP – Intenção para Registro de Preços, podendo ser dispensado justificadamente.

VI – Critérios de controle e reajuste anual dos preços registrados.

VII – Formação de cadastro reserva.

VIII – Participação compartilhada com outras empresas estatais, inclusive com a possibilidade de remanejamento de quantitativos durante a vigência da ata de registro de preços.

IX – Adesão a atas de registros de preços de outras estatais.

X – Possibilidade de revisão e cancelamento do registro de preços durante sua vigência.

Parágrafo Primeiro. A adesão a ata de registro de preços gerenciada pela Administração Pública Direta é possível desde que comprovada a vantajosidade e a economicidade da adesão.

Parágrafo segundo. A formalização do registro de preços será realizada por meio da assinatura da ARP – Ata de Registro de Preços, documento vinculativo, com natureza de pré-contrato e cláusulas próprias para regência dos procedimentos, que disciplinam as condições das futuras contratações decorrentes do SRP.

Art. 157. O SRP será aplicável às contratações de objetos quando:

I – Houver necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência, em razão da natureza do objeto e do vínculo a ser formado com a ARP.

II – For conveniente o compartilhamento de procedimentos de contratação para atendimento a mais de

uma estatal que tenha semelhantes necessidades, visando obter melhores condições de contratação e redução de trabalhos burocráticos.

III – Não for possível precisar previamente o quantitativo a ser demandado pela IOERJ para determinado período, sobretudo considerando a natureza do objeto e do vínculo a ser formado com a ARP.

IV – For conveniente a aquisição de bens com fornecimento parcelado ou a contratação de serviços a serem executados a medida do surgimento da demanda, por preço certo de unidade determinada ou por tarefa.

Art. 158. No SRP instituído pela IOERJ, poderão constar os seguintes atores, cujas atribuições são aquelas indicadas nos decretos aplicáveis, ou em instrução normativa específica de disciplina operacional interna:

I – Estatal gerenciadora.

II – Estatal participante.

III – Estatal aderente.

IV – Particular interessado.

Art. 159. A participação compatilhada no SRP regulamentada nesta Sseção, assim como a adesão de quem não participou, apenas será possível da IOERJ para outra empresa estatal, e vice-versa, nos termos do regime jurídico especial de licitações e contratos instituído pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 160. Os preços registrados na ARP poderão ser **reajustados**, para mais ou para menos, por aplicação de índice oficial de inflação do período, desde que decorridos 12 meses da data da proposta, nos casos em que o registro tenha vigência superior a 01 (um) ano.

Art. 161. Havendo desequilíbrio econômico-financeiro entre os preços registrados e os custos de mercado, poderão os preços ser revisados consensualmente, para mais ou para menos, mediante comprovação objetiva do impacto do desequilíbrio no valor registrado.

Parágrafo único. Nenhuma **revisão de preço** poderá acarretar o enriquecimento sem causa de uma das partes em desfavor da outra.

Art. 162. Poderá haver cancelamento da ARP, observadas as seguintes diretrizes:

I – Por determinação da autoridade competente, por culpa do particular, em razão do descumprimento das obrigações previstas na ARP, por perda da condição de contratar ou por superveniência de impedimento de contratar.

II – Por falta de consenso quanto à revisão do preço registrado, no caso de desequilíbrio econômico-financeiro comprovado.

III – Por consenso entre as partes, em razão de legítimo interesse da Estatal ou do fornecedor.

Parágrafo primeiro. O consenso entre as partes para cancelamento da ARP não pode, objetiva e claramente, prejudicar os interesses legítimos da IOERJ.

Parágrafo segundo. O dissenso quanto à revisão do preço registrado no caso de desequilíbrio econômico-financeiro não pode ser injusto ou contrário à metodologia objetiva de apuração do impacto sobre os custos.

Parágrafo terceiro. O cancelamento da ARP deverá ser sempre formalizado em processo administrativo no qual seja garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa do particular.

Art. 163. O SRP regulamentado nesta Seção deverá prever a possibilidade de abertura de processo administrativo para fins de aplicação da penalidade por prática de ato ilícito durante a relação negocial firmada com a ARP.

SEÇÃO V – DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 164. A IOERJ poderá instituir Catálogo Eletrônico de Padronização para fins de realização das contratações de objetos, por meio de licitação com critérios de julgamento do “menor preço” ou “maior desconto”, segundo previsão contida no art. 67, Lei Federal nº 13.303/2016, regulamentado nesta Seção, mediante edição de ordem de serviço normativa específica da Diretoria Executiva.

Art. 165. O Catálogo Eletrônico de Padronização tem por finalidade prévia pré-fixar:

I – Especificações técnicas de itens padronizados de contratações corriqueiras e habituais.

II – Documentos, procedimentos e artefatos padronizados a serem utilizados na fase preparatória do procedimento de contratação.

III – Minutas-padrão de ato convocatório e seus anexos.

Parágrafo único. O Catálogo Eletrônico previsto neste artigo poderá ser utilizado como ferramenta de Governança e Gestão de Riscos nas Compras Públicas.

Art. 166. A IOERJ poderá utilizar, formalmente, especificações, artefatos, documentos e procedimentos contidos em catálogos eletrônicos de padronização instituídos e mantidos por outras empresas estatais, ou por outros órgãos e entidades da Administração Pública, no que for compatível com o regime jurídico da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e semelhante com sua demanda interna.

CAPÍTULO VI

DO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 167. Os contratos firmados pela IOERJ são regidos pelas suas próprias cláusulas, pelas normas da Lei Federal nº 13.303/2016, regulamentadas por este RILC, e por preceitos de **direito privado**.

Parágrafo primeiro. As regras constantes deste Capítulo se aplicam para todos os contratos firmados pela IOERJ, independentemente se decorrentes de procedimentos licitatórios ou de contratações diretas.

Parágrafo segundo. Aplicam-se ainda as regras e procedimentos disciplinados neste Capítulo, no que couber, aos acordos, parcerias, termos de cooperação, convênios e outros pactos congêneres que possam ser firmados pela IOERJ.

Art. 168. O Regime Jurídico do Contrato, regulamentado neste RILC, objetiva orientar a formação de **relações jurídicas contratuais igualitárias e equilibradas** entre a IOERJ e seus parceiros privados, baseadas nos conteúdos dos postulados da autonomia privada, do *pacto sunt servada* e *rebus sic stantibus* e da justiça contratual, como também nos princípios da função social do contrato, boa-fé objetiva, consensualismo, adimplemento substancial e reparação integral do dano, entre outros.

Parágrafo único. O contrato firmado deve ser fielmente executado pelas partes, respondendo cada um pelas perdas e danos causadas por sua inexecução total ou parcial.

Art. 169. O contrato regulamentado neste RILC deverá observar **minuta-padrão** previamente emitida pela área de Compras Pública e aprovada pela Assessoria Jurídica, sendo instituída por meio de ordem de serviço normativa emitida pela Diretoria Executiva da IOERJ.

Parágrafo único. A IOERJ poderá firmar contratos-padrão/por adesão, observado o disposto no artigo 69 da Lei nº 13.303/16 e a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica.

Art. 170. Em razão do **princípio da vinculação**, quando o contrato decorrer de prévia licitação deverá ser emitido e assinado nos exatos termos da minuta contratual anexa ao ato convocatório do certame, e devidamente aprovado pela Assessoria Jurídica.

Parágrafo primeiro. Quaisquer necessidades de ajustes ou alterações das cláusulas e condições contidas previamente na minuta, constatados quando da emissão do termo de contrato pela área de Compras Públicas da IOERJ, deverá ser submetida à Assessoria Jurídica para fins de análise e aprovação, **exceto quando se tratar de mero erro formal ou material de digitação**.

Parágrafo segundo. Havendo a necessidade de ajustes ou alterações na minuta, e observado o disposto no parágrafo anterior, deverá a área de Compras Públicas da IOERJ notificar expressamente o particular interessado de tais ajustes ou alterações para fins de obtenção de sua confirmação consensual.

Parágrafo terceiro. Decorrendo de Procedimento de Contratação Direta, deverá o instrumento ou termo de contrato ser emitido e assinado com base na minuta-padrão específica, previamente instituída por ordem de serviços normativa da Diretoria Executiva da IOERJ.

Art. 171. Os termos ou instrumentos de contratos deverão ser emitidos e assinados, preferencialmente, por meio de sistema de processo eletrônico que permita o acesso remoto dos interessados para fins de ciência e assinatura de seus termos, podendo dele ser extraídas a qualquer momento as vias que se fizerem necessárias, a critério das partes.

Parágrafo único. Sendo físico o processo, serão emitidas e assinadas duas vias de igual teor, destinadas uma para cada parte contratante.

Art. 172. O instrumento ou termo do contrato será dispensado no caso de **Pequenas Despesas de Pronta Entrega e Pagamento**, nos termos definidos no art. 12, inc. XXVIII, deste RILC, substituindo-se, nestes casos, por Ordem de Compra (OC), Ordem de Serviço (OS) ou instrumento equivalente, com **minutas-padrão** previamente instituídas por intermédio de instrução administrativa editada pela Diretoria Executiva, exceto se houver justificativa técnica suficiente em razão da natureza do objeto ou de exigências do mercado no sentido de formalizar instrumento de contrato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudicará o registro contábil dos valores despendidos e a exigência do documento fiscal adequado emitido pelo contratado para fins de liquidação e pagamento da

despesa, nem dispensará a fiscalização do cumprimento do objeto contratado pela área técnica responsável.

Art. 173. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527/2011.

Art. 174. As **minutas-padrão** dos contratos deverão conter cláusula expressa de foro competente privilegiado no Município da sede da IOERJ, salvo em situações justificadas pela autoridade competente em razão de condições específicas do mercado e/ou de disposição legal divergente.

Art. 175. As **minutas-padrão** dos contratos deverão conter cláusula para solução ou composição amigável de controvérsias, incluindo por meio dos institutos da mediação e a arbitragem.

SEÇÃO II – DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Subseção I – Das Disposições Gerais

Art. 176. As **minutas-padrão** dos contratos a serem firmados pela IOERJ deverão conter, no que couber, as cláusulas enumeradas no art. 69, Lei Federal nº 13.303/2016, sem prejuízo de outras regras e condições que devam também ser pactuadas em razão da natureza do objeto ou de padrões do mercado especializado.

Parágrafo primeiro. Serão anexos ou apêndices integrantes dos contratos regulamentados neste RILC, como se nele estivessem transcritos diretamente, conforme o caso:

- a) Anteprojeto de engenharia, projeto básico e/ou projeto executivo;
- b) Termo de referência;
- c) Edital da licitação ou termo de contratação direta;
- d) Proposta do contratado no procedimento de contratação;
- e) Outros documentos de detalhamento do objeto ou de regras de serviços;
- f) Declarações e pactos acessórios firmados conjuntamente com o instrumento de contrato.

Parágrafo segundo. Nas minutas-padrão dos contratos não deverão ser repetidas regras e procedimentos já constantes de um de seus anexos ou apêndices necessários indicados no parágrafo anterior, bastando haver a mera referência ou indicação da cláusula específica contida em um dos documentos anexos ou apensos.

Art. 177. Encerrado o procedimento de contratação e emitido o termo de contrato pela área de Compras Públicas da IOERJ, o particular selecionado será convocado formalmente para assiná-lo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento da convocação.

Parágrafo primeiro. O prazo indicado neste artigo poderá ser renovado uma vez, a pedido do particular interessado, ou por interesse fundamentado da própria IOERJ.

Parágrafo segundo. Caso o particular não assine o termo de contrato nos prazos e condições indicadas neste artigo, decairá do direito de contratar, nos termos do art. 75, Lei Federal nº 13.303/2016, sem prejuízo da abertura de Processo de Aplicação de Sanção (PAS).

Parágrafo terceiro. A convocação de que trata este artigo poderá ser realizada, por meio físico ou eletrônico, a ser juntado nos autos do Processo.

Parágrafo quarto. A assinatura dos termos de contrato cabe aos representantes legais das partes, observadas as normas internas de competência da IOERJ.

Art. 178. Não havendo assinatura do termo de contrato pelo particular selecionado, poderá a IOERJ adotar as seguintes alternativas em ordem de preferência, sempre buscando alcançar, de forma eficiente e eficaz, as finalidades pretendidas com a contratação:

I – Convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assumir a contratação, observadas integralmente as condições propostas pelo particular selecionado no procedimento de contratação, inclusive quanto ao preço devidamente atualizados.

II – Convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assumir a contratação observadas as suas próprias condições propostas no procedimento de contratação, desde que o preço proposto seja igual ou inferior ao máximo de referência fixado para o certame.

III – Revogar a licitação.

Art. 179. Assinado o termo de contrato pelas partes, a Assessoria Jurídica providenciará a publicação de seu extrato no DO do Rio de Janeiro, e encaminhará a área de Gestão de Contratos para a sua disponibilização, na íntegra, no Portal da IOERJ na Internet, no prazo máximo de 5 dias úteis, a partir da assinatura.

Subseção II – Dos Deveres e Obrigações da Contratada

Art. 180. O Regime Jurídico do Contrato instituído pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentado por este RILC, submete o particular contratado ao cumprimento de todas as obrigações e condições da contratação pactuadas no respectivo termo de contrato, sob pena de responsabilidade, cabendo-lhe observância, independente de expressa previsão no termo de contrato e sem prejuízo das demais previsões contidas na legislação e neste RILC, dos seguintes deveres e obrigações:

I – Executar com vinculação, correção e qualidade os serviços ou obras, bem como o fornecimento de bens contratados, em estrita conformidade com as condições gerais da contratação e os termos de sua proposta.

II – Cumprir rigorosamente os prazos pactuados na contratação.

III – Mobilizar todos os recursos materiais e de pessoal necessários e suficientes à execução do objeto contratual, observando a legislação aplicável e assumindo integralmente os riscos do negócio inerentes a sua atividade empresarial ou privada.

IV – Arcar, como responsável único, com todos os compromissos assumidos junto a seus fornecedores comerciais, bem como com os encargos fiscais, sociais e trabalhistas, decorrentes da execução do objeto contratual, obrigando-se a comprovar ao preposto da IOERJ, a qualquer momento, o seu cumprimento.

V – Obedecer todas as regras de acesso e segurança, bem como as instruções normativas internas de operacionalização e procedimentos das contratações instituídas pela IOERJ, tenham elas natureza principal ou acessória.

VI – Manter-se, durante toda a vigência contratual, compatível com as condições de contratação e impedimentos, bem como com todos os critérios e exigências de habilitação, fixados no procedimento de contratação.

VII – Comunicar à área de Compras Públicas da IOERJ a superveniência de fato ou a imposição de penalidade que acarrete impedimento de contratar, ou eventual perda das demais condições à participação do procedimento de contratação.

VIII – Aceitar e permitir vistorias de acompanhamento e fiscalização da execução do objeto pelo(s) preposto(s) designado(s) pela IOERJ, inclusive acatando sua(s) determinação(ões).

IX – Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções decorrentes da execução ou de materiais empregados.

X – Reparar todos os danos e prejuízos causados diretamente à IOERJ ou a terceiros, não havendo qualquer flexibilização de tal responsabilidade em decorrência da existência de acompanhamento e fiscalização da execução por preposto designado pela IOERJ.

XI – Responder, direta e objetivamente, por perdas e danos diretos, inclusive honorários de advogado, custas e outras despesas, decorrentes de qualquer mediação, arbitragem ou processo judicial ou administrativo iniciado em face da IOERJ, por acusações de inobservância de direitos de terceiros e/ou obrigações legais inerentes.

XII – Indicar Preposto responsável pela sua representação junto a IOERJ em relação a contratação, com poderes gerais para receber notificações e adotar as providências cabíveis ao fiel cumprimento da contratação.

Parágrafo primeiro. À luz dos deveres anexos ou de conduta decorrentes do **princípio da boa-fé objetiva**, a Contratada deverá agir, no decorrer da contratação, com lealdade, honestidade, transparência, garantia de sigilo em relação a informações obtidas em razão da contratação e alinhamento com a Política de Integridade da IOERJ.

Parágrafo segundo. Por força do **princípio da função social do contrato**, a Contratada deverá observar rigorosamente quaisquer normas de direitos autorais, patentes ou registros, inclusive marcas, *know-how* ou *trade-secrets*, bem como a legislação ambiental, trabalhista e social aplicável à execução da contratação.

Subseção III – Dos Regimes de Execução ou Formas de Fornecimento do Objeto

Art. 181. A execução do objeto deverá ser realizada de acordo com o regime de execução e/ou a forma de fornecimento pactuada entre as partes, observadas as regras contidas nos arts. 42 e 43, Lei Federal nº 13.303/2016, e na Subseção II da Seção V do Capítulo IV deste RILC, e as seguintes regras e procedimento:

I – **Forma de fornecimento**, aplicável para contratação de aquisição de bens em geral, que indique como o contratado deverá realizar a entrega do objeto, podendo ser:

- a) **Fornecimento global ou de uma só vez**, havendo pagamento único e global após entrega e aceitação dos bens fornecidos;
- b) **Fornecimento parcelado**, que os pagamentos serão realizados a proporção dos bens entregue pelo contratado e aceitos pela fiscalização, segundo ordens de compras emitidas a medida da demanda interna da IOERJ.

II – **Regime de execução**, aplicável para contratação de serviços em geral e execução de obras, que indique como o contratado deverá executar o objeto, podendo ser:

- a) **Por preço global** – firmado por valor total certo e total;
- b) **Por preço unitário** – firmado por valor certo de unidades determinadas de serviços, executado por unidades de serviços estimados no cronograma de **execução** e **desembolsos**, sendo os pagamentos realizados a proporção do somatório das multiplicações das unidades de serviços executadas no período pelos respectivos valores unitários pactuados.

Parágrafo primeiro. O regime de execução ou a forma de fornecimento dependerá da natureza técnica da necessidade/demanda levantada pela área técnica ou demandante, nos termos indicados e **justificados nos estudos técnicos preliminares** e termo de referência ou projeto básico.

Parágrafo segundo. No caso de contratos de prestação de serviços com fornecimento de material, deverá ser pactuado **regime de execução e forma de fornecimento**, observada as características técnicas do objeto.

Parágrafo terceiro. A depender da natureza do objeto e seu parcelamento, a execução dos serviços contratados poderá ser realizada por preço unitário e por preço global.

Subseção IV – Do Preço e das Condições de Pagamento

Art. 182. As **minutas-padrão** deverão ter necessariamente cláusula do valor da contratação, o qual deverá ser exatamente aquele proposto e aceito no procedimento de seleção do contratado, devendo indicar (se for o caso):

- I – Valor total estimado ou global da contratação.
- II – Valor(es) unitário(s) de cada serviço ou bem que componha o escopo contratual.
- III – Valor mensal da prestação.

Parágrafo primeiro. O valor contratual pode ser certo e total ou meramente estimado, a depender da natureza do objeto e do regime de execução pactuado.

Parágrafo segundo. O valor contratual poderá ser modificado em razão de reajustes, repactuações e revisões posteriores havidas em cumprimento de suas próprias cláusulas e condições.

Parágrafo terceiro. Também poderá alterar o valor da contratação eventuais alterações qualitativas ou quantitativas do escopo contratual, mediante suas próprias regras de alterações posteriores consensuais.

Art. 183. As **minutas-padrão** deverão conter necessariamente cláusula de liquidação e pagamento com a clara e objetiva indicação dos documentos necessários e procedimentos a serem realizados, observado legislação pertinente à execução da despesa pública e as regras de registros contábeis, devendo conter (conforme o caso):

- I – Documentação necessária ao pagamento.
- II – Regras de aceitação do objeto.

III – Hipóteses de retenção ou glosa de pagamento.

IV – Retenções na fonte de tributos e obrigações legais, nos termos da legislação.

V – Forma e prazo máximo de pagamento.

VI – Critérios de atualização monetária de valor, nos casos de atrasos de pagamentos.

Art. 184. Executado integralmente o objeto, ou a parcela pactuada no cronograma de execução, a Contratada faz jus ao recebimento do valor pactuado na contratação, devendo encaminhar documentação de cobrança, preferencialmente eletrônica, à fiscalização designada pelo IOERJ, observando-se as disposições contratualmente estabelecidas.

Parágrafo primeiro. A Fiscalização poderá aceitar ou recusar, no todo ou em parte, objeto executado ou fornecido, no prazo máximo de **05 (cinco) dias** úteis, podendo:

- a) Certificar o cumprimento regular da obrigação, atestando o documento de cobrança para fins de pagamento da obrigação;
- b) Determinar providências para fins do efetivo cumprimento da obrigação por parte do Contratado, inclusive com a fixação de prazo para tanto;
- c) Aceitar parcialmente o objeto executado, atestando o pagamento parcial proporcional à parcela aceita e indicando a retenção ou glosa da parcela não aceita do objeto; ou,
- d) Recusar a execução do objeto, encaminhando os autos à autoridade competente para as providências cabíveis.

Parágrafo segundo. A partir da certificação da execução do objeto e da atestação, total ou parcial, do documento de cobrança, assiste ao Contratado o direito de recebimento do valor corresponde pactuado no contrato, devendo o pagamento ocorrer no prazo máximo de **20 (vinte) dias**.

Parágrafo terceiro. Se o documento de cobrança apresentar incorreções, será devolvido à Contratada e o prazo para o pagamento passará a correr a partir da data da reapresentação do documento corrigido e certificado pela área financeira da IOERJ.

Parágrafo quarto. A depender da natureza do objeto contratual, o pagamento pode ser realizado em parcelas, definidas a partir do cronograma de execução e do regime de execução ou forma de fornecimento pactuados.

Art. 185. Os pagamentos a serem efetuados em favor da Contratada estarão sujeitos, quando couber, à retenção na fonte dos seguintes tributos:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, na forma da legislação vigente.

II - Contribuição previdenciária, na forma da legislação vigente.

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, na forma da legislação vigente.

IV - Demais tributos incidentes sobre o objeto da contratação, sempre que a legislação determine que a IOERJ seja contribuinte ou recolhedor substituto.

Parágrafo primeiro. Caso o ISSQN retido seja devido em município diferente da sede da IOERJ, a Fiscalização do contrato deverá solicitar à Contratada a guia para seu recolhimento e enviá-la, com tempo hábil para recolhimento, juntamente com o documento de cobrança, à área financeira da IOERJ.

Parágrafo segundo. Caso o Contratado comprove o recolhimento prévio do ISSQN, a IOERJ realizará o pagamento sem fazer a retenção de tal imposto, juntando aos autos o comprovante apresentado pelo Contratado.

Parágrafo terceiro. À Fiscalização do contrato compete ainda solicitar a Contratada, enquadrada no sistema de pagamento de impostos SIMPLES, a cada pagamento, a declaração constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 459/2004 – SRF, e encaminhar referido documento, em tempo hábil, à área financeira, ficando a IOERJ dispensada de realizar as retenções tributárias federais, neste caso.

Parágrafo quarto. Cabe à área financeira da IOERJ, quando da realização dos pagamentos, a verificação e a realização das retenções dos tributos aplicáveis.

Art. 186. Em regra, não cabe a previsão de pagamento antecipado à Contratada, salvo se forem cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - Existência, no processo licitatório ou no procedimento de contratação direta, de estudos técnicos específicos para demonstração e justificativa da real necessidade e economicidade da medida de antecipação, inclusive considerando as condições praticadas no mercado especializado.

II - Previsão expressa no ato convocatório da licitação ou no procedimento de contratação direta.

III - Antecipação de pagamento limitada a 30% do valor total da contratação.

IV - Estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardecam a IOERJ dos riscos inerentes à operação, tais como garantias contratuais e previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto.

Subseção V – Do Reajuste, da Repactuação e da Atualização Monetária dos Preços Pactuados

Art. 187. As **minutas-padrão** dos contratos a serem firmados pela IOERJ deverão conter cláusula de reajustamento ou repactuação de preços, nos termos fixados no art. 69, inciso III, Lei Federal nº 13.303/201.

Parágrafo primeiro. Os reajustes ou repactuações dos preços contratuais apenas serão aplicáveis a cada **12 (doze) meses** de vigência contratual, contados da data da proposta ou da data da norma coletiva negocial (CCT/ACT) a que a proposta se vincula, respectivamente.

Parágrafo segundo. No caso de reajuste, deverá ser prevista a aplicação de **índice geral ou setorial** mais adequado ao objeto contratual, tendo por marco inicial do prazo de aplicação a data da apresentação da proposta.

Parágrafo terceiro. No caso de repactuação, deverá ser previsto que a variação do valor contratual será baseada nos Acordos Coletivos de Trabalho (ACT) e Convenções Coletivas de Trabalho (CCT), tendo por marco inicial do prazo de aplicação a data de pactuação da respectiva ACT/CCT.

Parágrafo quarto. O reajuste e a repactuação de preços representa mero cumprimento de cláusula essencial do contrato, sendo de aplicação automática seus pressupostos e/ou condições, independente de requerimento ou solicitação da Contratada.

Parágrafo quinto. Na ausência dos índices específicos ou setoriais, adotar-se-á o índice geral de preços mais adequado à natureza do objeto, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

Art. 188. Nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra firmados pela IOERJ, aplica-se a repactuação de preços, realizada com base em planilhas de custos e formação de preços, observadas as variações efetivas de custos de execução do objeto, decorrente de ACT/CCT.

Parágrafo primeiro. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional com datas-bases diversas, a repactuação será dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

Parágrafo segundo. Nas repactuações de contrato, caberá à Contratada a elaboração, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, de planilha de custos e formação de preços, para fins de instrução do procedimento de repactuação, a qual será analisada pelas áreas competentes internas da IOERJ.

Parágrafo terceiro. As unidades técnicas da IOERJ poderão realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela Contratada.

Parágrafo quarto. Os custos decorrentes dos insumos não ligados à mão de obra necessários à execução dos serviços contratados a que se refere este artigo serão reajustados por meio de índices gerais ou setoriais, previamente previsto no instrumento de contrato.

Art. 196. Os novos valores contratuais decorrentes de reajustes e repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - A partir da data da assinatura de termo de apostila ou termo aditivo.

II - Em data futura, devidamente acordada entre as partes e sem prejuízo do prazo mínimo para aplicação de reajustes ou repactuações; ou

III - Em data anterior, devidamente acordada entre as partes e sem prejuízo do prazo mínimo para aplicação de reajustes ou repactuações, particularmente quando houve mora na tramitação do procedimento de reajuste e/ou quando houver determinação legal e de norma negocial trabalhista nesse sentido.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 197. Os reajustes e as repactuações previstas nos artigos anteriores poderão ser registrados por simples termo de apostila, dispensada a celebração de termo aditivo.

Parágrafo primeiro. A instrução do procedimento de reajuste ou repactuação de preços deverá ser iniciada pelo Gestor do Contrato, sendo formalizado o termo de apostilamento pela área responsável pela gestão de contratos, desde que tenha a aprovação da Assessoria Jurídica da IOERJ.

Parágrafo segundo. Fica dispensada a publicação de extrato do Termo de Apostilamento no DO do Rio de Janeiro, sem prejuízo da obrigação de disponibilização no Portal da IOERJ na Internet.

Art. 198. Havendo **atraso de pagamento**, deverá o valor pactuado ser atualizado com base na seguinte metodologia, a partir do prazo previsto no art. 184, § 2º, deste RILC:

$$EM = I \times N \times VP, \text{ onde:}$$

$$I = (TX/100)/365$$

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

Subseção VI – Dos Prazos de Vigência e Execução e da Prorrogação

Art. 199. Nos termos previsto no art. 71, Lei Federal nº 13.303/2016, independentemente da natureza do objeto contratual, a duração dos contratos da IOERJ será dimensionada para melhor atender às finalidades pretendidas, limitando-se a **05 (cinco) anos**, contados da data de sua assinatura, exceto:

I - Para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da IOERJ, a depender da natureza do objeto.

II - Nos casos em que a pactuação por prazo superior a **05 (cinco) anos** seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

III – Nos casos em que a IOERJ seja contratante de **serviço público prestado de forma exclusiva** por concessionárias, estatais ou autarquias especialmente criadas para esse fim.

Parágrafo primeiro. Os contratos a serem firmados pela IOERJ podem ser classificados em:

- a) **Contrato de escopo**, cujas obrigações contratuais têm clara conformação de seu objeto, sendo o prazo de vigência dependente diretamente do tempo necessário, tecnicamente, para sua execução ou fornecimento;
- b) **Contrato de prazo**, cujas obrigações pactuadas são permanentes ou de trato sucessivo, devendo o instrumento contratual ter o termo final de vigência, limitado a **05 (cinco) anos**.

Parágrafo segundo. O prazo de vigência contratual deverá envolver o prazo de execução do objeto, bem como os prazos iniciais de autorização/mobilização e os prazos posteriores de recebimento.

Parágrafo terceiro. Os efeitos do fim do prazo de vigência nos contratos seriam **extintivos**, no caso de contratos de prazo, e meramente **moratórios**, nos contratos de escopo.

Art. 200. Caberá a área técnica ou demandante, quando da elaboração do termo de referência ou projeto básico, a indicação do prazo de vigência do futuro contrato, de acordo com as especificidades do objeto e com o planejamento realizado.

Art. 201. O **contrato de escopo** deverá ser pactuado com prazo de vigência certo e determinado, salvo prorrogação consensual de seu prazo, particularmente nas seguintes hipóteses:

I – Alterações dos projetos ou especificações técnicas, nos termos disciplinados na Seção III do Capítulo VI deste RILC.

II – Em razão da ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que venha a alterar, de forma substancial, as condições de execução do objeto, com direto impacto em seu prazo de execução.

III – Em devolução de prazo por interrupções da execução do contrato, ou até de diminuição do ritmo dos trabalhos executivos, no interesse da IOERJ.

IV – Por aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos no art. 81, § 1º, Lei Federal nº 13.303/2016.

V – Por omissão ou atraso de providências a cargo da IOERJ que resulte, diretamente, em impedimento ou retardamento na execução do contrato.

Parágrafo único. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução deverá de ser prorrogado consensualmente por período necessário a execução total do objeto, a partir de sua retomada.

Art. 202. Em regra, não cabe prorrogação de **contrato de prazo** que deverá ser pactuado por período certo e determinado, limitado a 05 (cinco) anos, a depender da necessidade concreta da IOERJ.

Parágrafo primeiro. Caso seja o contrato de prazo pactuado por período inferior a 05 (cinco) anos, poderá haver **prorrogação consensual** de seu prazo de vigência, por meio da pactuação de termo aditivo ao contrato, desde que o prazo total não ultrapasse o limite legal do art. 71, Lei Federal nº 13.303/2016.

Parágrafo segundo. Em caso de prorrogação de contrato de prazo, o Gestor Contratual deverá instruir o pedido de prorrogação, com prazo de antecedência mínima de **120 dias** antes do fim da vigência do contrato, a ser processado pela Assessoria da IOERJ, contendo as seguintes informações e documentos, no mínimo:

[p1] Comentário: Gestor contratual

- a) Indicação do prazo a ser acrescido na vigência do contrato;
- b) Demonstração e justificativa da necessidade de continuidade da prestação do serviço para as atividades da IOERJ;
- c) Relatório de avaliação dos serviços prestados ao longo do último período de vigência contratual, com o registro dos fatos julgados relevantes ocorridos no âmbito da execução do contrato;
- d) Demonstração e justificativa no sentido de que a solução pela prorrogação do prazo de vigência do contrato é a medida mais vantajosa para a IOERJ, especialmente no cotejo com a outra alternativa que seria a realização de novo procedimento de contratação;
- e) Demonstração da vantajosidade econômica da prorrogação de prazo de vigência contratual;
- f) Demonstração, nos contratos celebrados por dispensa ou inexigibilidade de licitação, de que estão mantidas as condições que autorizaram a contratação direta;
- g) Demonstração, nos contratos celebrados por dispensa de licitação fundamentada no art. 29, I e II, Lei Federal nº 13.303/2016, de que o valor máximo permitido não será ultrapassado;
- h) Demonstração de que a Contratada mantém as condições de habilitação verificadas por ocasião da contratação, bem como de que não está impossibilitada de contratar com a Administração Pública, anexando-se a documentação e certidões comprobatórias para tanto;
- i) Indicação da disponibilidade de recursos para o novo período de vigência contratual;
- j) Manifestação favorável e expressa da Contratada quanto à prorrogação do prazo de vigência do

- contrato;
- k) Autorização expressa da autoridade competente.

Parágrafo terceiro. A comprovação da vantajosidade da prorrogação do prazo contratual será demonstrada, em regra, mediante pesquisa de preços praticados no mercado de contratações públicas, observadas regras e procedimentos fixados neste RILC.

Parágrafo quarto. Será dispensado justificadamente o procedimento de comprovação da vantajosidade da prorrogação, sempre que:

- a) Nos contratos de prestação de serviços com mão de obra exclusiva, a atualização dos valores pactuados tenha ocorrido com base em **reajustes de preços**, a proporção de índices oficiais de inflação, gerais ou específicos, para os insumos não ligados a mão de obra, e em **repactuações**, para os insumos da mão de obra, a proporção da variação dos custos com base em acordo/convenção coletiva, dissídio ou decisão normativa, ou até em decorrência de lei;
- b) Nos demais contratos, quando houve cláusula de reajustamento dos valores pactuados com base em índices inflacionários gerais ou específicos.

Parágrafo quinto. Não sendo constatada a vantajosidade do preço do contrato em comparação com o patamar apurado no mercado, e não havendo tempo suficiente para tramitação de novo procedimento de contratação, poderá ser prorrogada a contratação apenas pelo prazo necessário à conclusão deste, desde que comprovado pelo setor técnico que a **descontinuidade** importará em **dano à IOERJ**.

Parágrafo sexto. Nas hipóteses em que o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa da Contratada, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual poderão ser prorrogados, a critério da IOERJ, aplicando-se à Contratada, neste caso, a multa de mora e demais sanções previstas no instrumento contratual.

Art. 203. O procedimento de prorrogação, instruído com as informações e documentos necessários, e a minuta do termo aditivo de prorrogação de prazo, deverá ser analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica.

Parágrafo primeiro. Após verificar a conformidade, a Assessoria Jurídica da IOERJ emitirá o termo aditivo para fins de assinatura das partes.

Parágrafo segundo. A não prorrogação do contrato por ausência de qualquer informação ou documento exigido, ou pela inobservância dos prazos necessários, será de responsabilidade do Gestor do Contrato, que deverá tomar as providências necessárias à regularização da situação.

Art. 204. Não havendo interesse na prorrogação do contrato, ou quando tal medida mostrar-se desvantajosa à IOERJ ou ilegítima, o Gestor Contratual deverá:

I – Elaborar relatório final de execução do contrato e de avaliação de desempenho do Contratado, nos termos definidos nas regras de gestão e fiscalização contratual contidos no Capítulo VII deste RILC.

II – Tomar as providências necessárias, em tempo hábil, para a realização de novo procedimento de contratação, sempre que o objeto contratual ainda se fizer necessário.

Art. 205. Em regra, apenas será possível a prorrogação do prazo contratual até o último dia de sua vigência, salvo quanto aos **contratos de escopo** nos quais podem ser considerados eventuais períodos de paralisações,

interrupções ou suspensões contratuais para fins de computação da vigência.

Parágrafo único. No caso dos **contratos de escopo**, ocorrendo o fim do prazo contratual sem a conclusão de sua finalidade e nem a sua devida prorrogação, poderá ser firmado termo aditivo de prorrogação com efeitos retroativos, com intuito de evitar prejuízos às finalidades pretendidas com a contratação, devendo ser apurada a responsabilidade de quem deu causa.

Subseção VII – Da Garantia Contratual

Art. 206. Nos termos fixados no art. 70, Lei Federal nº 13.303/2016, a critério da área técnica ou demandante, poderá ser exigida justificadamente garantia contratual, limitada a **5%** do valor total da contratação, conforme regras definidas no termo de referência ou projeto básico.

Parágrafo primeiro. A garantia contratual deverá indenizar os seguintes prejuízos (conforme o caso):

- a) Decorrentes do não cumprimento do contrato;
- b) Atos diretos decorrentes de culpa ou dolo durante execução do contrato;
- c) Multas moratórias e punitivas aplicadas pela IOERJ;
- d) Obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada.

Parágrafo segundo. Não sendo o valor da garantia contratual suficiente a cobrir o prejuízo infundido à IOERJ, esta poderá adotar outros meios administrativos a buscar o pleno ressarcimento do prejuízo.

Parágrafo terceiro. Em casos de alteração do valor contratual, decorrentes de prorrogação do prazo de vigência ou alteração de escopo contratual, execução total ou parcial da garantia pela IOERJ, ou em situações outras que impliquem em perda ou insuficiência da garantia, a Contratada deverá providenciar a atualização, complementação ou substituição da garantia prestada no prazo determinado pelo Gestor do Contrato, observadas as condições originais para aceitação da garantia estipuladas neste RILC.

Art. 207. A escolha da modalidade de garantia a ser fornecida será faculdade do Contratado, podendo optar por:

- a) Caução em dinheiro;
- b) Seguro-garantia;
- c) Fiança bancária.

Parágrafo primeiro. No caso da opção pela utilização pela **caução em dinheiro**, deverá o valor ser depositado em conta bancária indicade de titularidade da IOERJ, sendo emitido o devido recibo pela área financeira da empresa, quando da contraapresentação do depósito e/ou transferência eletrônica do valor.

Parágrafo segundo. Sendo utilizado o seguro-garantia, a apólice deverá prever que o prêmio será pago pela Contratada, e que o seguro cobrirá os eventos previstos expressamente no termo de referência ou projeto básico.

Parágrafo terceiro. Havendo necessidade de alteração da garantia, a Contratada deverá efetuar a pertinente adequação, no prazo estabelecido pela IOERJ, sob pena de aplicação de sanções administrativas.

Art. 208. Quando prevista no termo de contrato, a garantia deverá ser apresentada pela Contratada:

I – Em até 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do contrato, no caso de indicação da espécie de seguro-garantia e fiança bancária.

II – Em até 05 (cinco) dias úteis, contados da solicitada formal pela IOERJ, nos caso de utilização de caução em dinheiro.

Parágrafo primeiro. Os prazos previstos para a apresentação da garantia poderá ser prorrogado, por igual período, quando solicitado pela Contratada, e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela IOERJ.

Parágrafo segundo. Compete ao Gestor do Contrato orientar a Contratada, fornecendo as informações necessárias para a prestação da garantia.

Parágrafo terceiro. O não recolhimento ou apresentação da garantia pela particular selecionado no procedimento de contratação no prazo e na forma estabelecidos estabelecidas deve ser caracterizado, no ato convocatório, como ato ilícito semelhante ao descumprimento parcial da obrigação, sujeitando particular às sanções previstas neste RILC.

Art. 209. No caso de contratos de prestação de serviços com mão de obra exclusiva, o prazo de validade da garantia prestada será contado a partir da data de início da vigência do contrato, e deverá estender-se por mais 60 dias após seu encerramento.

Parágrafo único. Nos contratos de escopo, a garantia deverá acobertar o cumprimento da obrigação até a entrega e aceitação do objeto.

Art. 210. A garantia contratual será liberada ou restituída, formalmente, após a execução e cumprimento integral do contrato, observado o disposto no artigo anterior.

Subseção VIII – Da Subcontratação

Art. 211. Nos termos do art. 78, Lei Federal nº 13.303/2016, é permitida a subcontratação de parte do objeto contratual, desde que haja prévia e expressa autorização do Gestor do Contrato designado pela IOERJ, respeitado o limite de **40%** do objeto contratual e apenas em relação às parcelas especificamente permitidas no ato convocatório.

Parágrafo primeiro. A identificação das parcelas que poderão ser subcontratadas será realizada pela área técnica ou demandante, quando da elaboração do termo de referência ou projeto básico.

Parágrafo segundo. A subcontratação parcial do objeto não modifica a responsabilidade integral da Contratada para com a IOERJ, e estabelece a obrigatoriedade à Contratada de supervisão dos trabalhos dos subcontratados.

Art. 212. Quando permitida a subcontratação, a Contratada deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e a qualificação técnica necessária à execução da parcela do objeto subcontratada.

Parágrafo único. Compete ao Gestor do Contrato a verificação dos documentos referidos neste artigo, bem como a verificação das condições impeditivas constantes do art. 78, §2º, Lei Federal nº 13.303/2016.

SEÇÃO III – DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Art. 213. O contrato poderá ser alterado, **por consensual acordo entre as partes**, para melhor atendimento às finalidades pretendidas com a contratação e os interesses legítimos dos contrantes, observados os princípios orientadores das relações contratuais previstos na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste RILC.

Parágrafo primeiro. As alterações contratuais de que trata esta Seção podem versar sobre a identidade da parte contratada e/ou do objeto da contratação.

Parágrafo segundo. Toda e qualquer alteração contratual deverá respeitar, além dos demais limites previstos na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste RILC, os seguintes pressupostos ou elementos (conforme o caso):

- a) Decorrer de fatos ocorridos ou conhecidos após a apresentação da proposta no procedimento de contratação;
- b) Não acarretar a transformação total da natureza do objeto contratual;
- c) Não desprestigiar a obrigatoriedade de licitar;
- d) Não representar empecilho adicional injustificável, técnica ou gerencialmente, ao atingimento da finalidade pretendida inicialmente com a contratação;
- e) Não representar nenhuma espécie de vantagem ilegítima de uma parte contratante em desfavor da outra, ou até de terceiros.

Parágrafo terceiro. A formação do **consenso** entre as partes para fins de alterações contratuais deverá ser baseada em **processo de negociação equilibrada e transparente**.

Parágrafo quinto. O termo de contrato deverá conter cláusula com fixação dos contornos e mecanismos de suas próprias alterações posteriores, observados as normas e procedimentos contidos neste RILC.

Art. 214. A alteração contratual **subjativa** em relação identificação do contratado poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I – Mutações ou operações societárias permitidas na legislação, tais como: transferência, fusão, cisão ou incorporação.

II – Alterações sociais ou modificações da finalidade ou estrutura empresarial.

III – Outras situações previstas especificamente no instrumento contratual, em razão da natureza do objeto ou do mercado especializado.

Parágrafo único. Em qualquer situação, a alteração subjativa pessoal do contratado não pode prejudicar a execução do contrato, respeitando-se a vinculação objetiva aos critérios e condições de participação, impedimentos e de habitação utilizadas na seleção do contrato.

Art. 215. Nos contratos com os regimes de execução fixados no art. 81, incs. I a VI, Lei Federal nº 13.303/2016, as alterações do objeto da contratação podem ser:

I – **Qualitativa**, visando modificar projetos, especificações técnicas, metodologias executivas, tecnologias, dimensões, designs, formas, entre outras características do objeto inicialmente contratado, que representa o recebimento de objeto com qualidade diferente.

II – **Quantitativa**, objetivando a alteração da qualidade inicialmente contratada, sem qualquer modificação da qualidade.

III – **Qualitativa e quantitativa**, quando houver modificações tanto da qualidade quanto das quantidades contratadas.

IV – **Acessória**, quando tendente a alterar condições ou obrigações contratuais, tais como: garantia contratual, regime de execução ou forma de fornecimento, metodologia de reajustamento, forma de pagamento.

Parágrafo primeiro. Nas alterações de natureza qualitativa do objeto, poderão haver inclusões de serviços novos ou modificações em serviços inicialmente pactuados, a proporção dos reflexos técnicos efetivamente levantados e pela Gestão Contratual.

Parágrafo segundo. Não será admitida alteração contratual do objeto no caso de **contratação integrada**.

Art. 216. As alterações de natureza **puramente quantitativas** do objeto devem limitar-se, nos seus acréscimos, aos percentuais fixados no art. 81, § 1º, Lei Federal nº 13.303/2016.

Parágrafo primeiro. Os limites dos acréscimos contratuais deverão ser aplicados em termos do valor inicial da contratação, atualizado segundo suas próprias regras de reajustes.

Parágrafo segundo. Os limites percentuais indicados neste artigo deverão ser considerados em relação ao valor total ou global da contratação, e não apenas em relação a cada item, lote ou grupo do objeto contratado.

Parágrafo terceiro. Não poderá haver compensações entre acréscimos e supressões, sob pena de eventualmente caracterizar alteração para além dos limites legalmente fixados.

Art. 217. Em regra, as alterações de natureza **qualitativas** do objeto devem limitar-se, nos seus acréscimos, aos percentuais fixados no art. 81, § 1º, Lei Federal nº 13.303/2016, exceto quando restar demonstrado, cumulativamente, que a alteração:

I - Não representa à IOERJ encargos superiores aos oriundos de uma eventual rescisão amigável da contratação, acrescidos dos custos da realização de novo procedimento de contratação.

II - Não venha a impossibilitar a execução contratual, à luz do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado.

III - Seja efetivamente necessária à completa execução do objeto do contrato, à otimização do cronograma de execução e às finalidades pretendidas.

Parágrafo primeiro. O ato que autorizar o aditamento contratual para fins de alterações qualitativas que venham a ultrapassar os limites legais nos termos previstos neste artigo, deverá, na sua **motivação**, deixar claramente justificado que outra alternativa de gestão para o caso concreto, como a rescisão contratual amigável, seguida de novo procedimento de contratação, imporia sacrifícios insuportáveis às finalidades públicas pretendidas e nos interesses de negócio da IOERJ, inclusive quanto ao elemento temporal e/ou estratégico.

Parágrafo segundo. Devem também restar demonstrados nos autos os pressupostos ou requisitos enumerados no art. 213, § 2º, deste RILC.

Art. 218. No caso de alterações qualitativas do objeto, havendo acréscimos de serviços novos ou alterações de serviços existentes, os valores a serem pactuados devem observar os seguintes parâmetros metodológicos, visando garantir a **paridade** com as condições propostas na licitação, baseando-se:

I – Nos valores de insumos, encargos, despesas indiretas e lucros utilizados nas composições de outros

serviços que componham o objeto.

II – Nos parâmetros e preços contidos nos mesmos sistemas oficiais de preços utilizados para orçamentação ou estimativa de preços de mercado quando da realização do procedimento de contratação.

III – Em pesquisa de preços de mercado, observados parâmetros e procedimentos indicados neste RILC.

Parágrafo único. Nos casos das metodologias indicadas nos incisos II e III deste artigo, deverá o valor levantado ser abatido do **desconto percentual**, representado pela diferença entre o valor da proposta do contratado e o valor estimado de referência indicado na licitação.

Art. 219. No procedimento de **alteração contratual**, cabe ao Gestor do Contrato expor as razões e justificativas da necessidade/demanda de alterar, bem como indicar, no mínimo, as seguintes informações/documentos (conforme o caso):

- a) Indicar o histórico da execução contratual, com a avaliação das atividades realizadas ao longo do período de vigência e o registro dos eventos julgados relevantes, ocorridos no âmbito da execução contratual;
- b) Indicação dos fatos que levaram à necessidade/demanda de alteração do contrato, apresentando os motivos de ordem técnica e/ou gerencial que justifiquem a mudança das bases inicialmente pactuadas;
- c) Demonstrar os pressupostos enumerados ou elementos indicados no art. 213, § 2º, deste RILC;
- d) Em se tratado de alteração no projeto básico nas contratações “semi- integradas”, demonstração da superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação;
- e) Demonstração da compatibilidade da alteração proposta com o objeto inicialmente contratado pela IOERJ, não podendo a alteração pretendida desvirtuar das condições originais em que se deu a disputa, especialmente nas hipóteses de contratação por licitação;
- f) Indicação dos novos valores contratuais, inclusive em termos de preços unitários, para novos serviços contratados ou de serviços existentes e alterados, garantidas e demonstradas as suas paridades com os preços inicialmente pactuados; bem como indicação do valor total da alteração contratual;
- g) Estimativa ou demonstração do impacto da alteração no prazo da contratação, se for o caso, para fins de dilação ou diminuição;
- h) Indicar se a Contratada, com as alterações contratuais, manteria as condições de habilitação verificadas na ocasião da contratação;
- i) Indicação da disponibilidade de recursos para os novos valores contratuais;
- j) Obter a manifestação consensual favorável e expressa da Contratada quanto às alterações pretendidas.

Parágrafo primeiro. O pedido de alteração contratual, instruído com as informações/documentos contidas neste artigo, deverá ser encaminhado para análise da área de Gestão dos Contratos da IOERJ para fins de pronunciamento técnico, e posterior remessa à Assessoria Jurídica para fins de análise e emissão de parecer jurídico, como também confecção de minuta do termo aditivo.

Parágrafo segundo. Após a autorização da alteração, o Gestor do Contrato deverá emitir o termo aditivo e providenciar as assinaturas necessárias, observado rigorosamente a minuta aprovada pela Assessoria Jurídica.

Parágrafo terceiro. O Gestor do Contrato comunicará a assinatura do termo aditivo pelas partes à Assessoria Jurídica, e esta providenciará a publicação de seu extrato no DO, e encaminhará à área de Gestão de Contratos

para a disponibilização de seu inteiro teor no Portal da IOERJ na Internet.

Art. 220. Toda e qualquer alteração contratual apenas pode ser realizada no decorrer de sua vigência.

SEÇÃO IV – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

Art. 221. As partes contratantes, independentemente de previsão contratual, têm direito à **revisão de preços** pactuados no termo de contrato com o objetivo de promover o reequilíbrio econômico-financeiro Contratual, a ser realizado consensualmente por acordo entre as partes, sempre que houver fato enquadrável em uma das seguintes hipóteses:

I – Alterações consensuais qualitativas, quantitativas e/ou acessórias do contrato, observadas as normas e procedimentos contidos na Seção III do Capítulo VI deste RILC.

II – Ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou em caso de força maior e caso fortuito.

II – Ocorrência de Fato do príncipe, por criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como por superveniência de disposições ou obrigações legalmente constituídas, com comprovada repercussão nos preços contratados.

Parágrafo primeiro. A apuração do impacto do fato perturbador da equação econômica-financeira deverá ser realizada em bases aritméticas, de maneira a restar objetivamente demonstrado o seu *quantum*, no caso concreto.

Parágrafo segundo. O desequilíbrio contratual não pode ser alegado pela parte que tenha provocado ou contribuído para ocorrência de seu fato causador.

Parágrafo terceiro. Deverá haver a demonstração objetiva do nexo de causalidade efetivo entre o fato alegado como origem e o desequilíbrio contratual ocorrido, no caso concreto.

Parágrafo quarto. A IOERJ poderá convocar a Contratada para **negociar a redução de preços**, mantendo intangível o objeto contratual em qualidade e quantidade, à luz de comprovada redução dos preços praticados no mercado, ou de certos itens que compõem o seu custo, cabendo à Contratada apresentar as informações solicitadas.

Parágrafo quinto. O reequilíbrio contratual poderá também ser alcançado com a elevação da qualidade do objeto, sem redução de preço a critério da área técnica demandante da IOERJ.

Parágrafo sexto. A formação do **consenso** entre as partes para fins de reequilíbrio contratuais deverá ser baseada em **processo de negociação equilibrada e transparente**, considerando as características do caso concreto.

Art. 222. No procedimento de revisão dos preços contratuais, cabe ao Gestor do Contrato expor as razões e justificativas do fato perturbador da equação contratual e seu impacto efetivo, bem como indicar, no mínimo, as seguintes informações/documentos (conforme o caso):

- a) Indicar o histórico da execução contratual, com a avaliação das atividades realizadas ao longo do período de vigência e o registro dos eventos julgados relevantes, destacando-se os dados necessários à compreensão da necessidade da revisão de preços pretendida;

- b) Indicação dos fatos que levaram à necessidade de revisão dos preços do contrato, apresentando os motivos de ordem técnicas e/ou gerenciais que justifiquem a mudança dos preços pactuados;
- c) Demonstrar o enquadramento do fato em uma das hipóteses autorizadoras da revisão negociada dos preços pactuados existentes no artigo anterior, bem como os demais pressupostos ou requisitos exigidos neste RILC;
- d) Indicação dos novos valores contratuais, inclusive em termos de seus preços unitários, garantidas e demonstradas as suas paridades com o equilíbrio inicialmente avençados pela partes; bem como o impacto total da revisão no valor contratual;
- e) Indicação da disponibilidade de recursos para os novos valores contratuais;
- f) Indicação de que a Contratada mantém as condições de habilitação verificadas na ocasião da contratação;
- g) Obter a manifestação consensual expressa da Contratada quanto à concordância para com a revisão de preços proposta; e

Parágrafo primeiro. O pedido de revisão de preços contratuais, devidamente instruído com as informações/documentos contidas neste artigo, deverá ser encaminhado para análise da área de Gestão dos Contratos da IOERJ para fins de pronunciamento técnico, e posterior remessa à Assessoria Jurídica para fins de análise e emissão de parecer jurídico, como também confecção de minuta do termo aditivo.

Parágrafo segundo. Após a autorização da revisão, o Gestor do Contrato deverá emitir o termo aditivo e providenciar as assinaturas necessárias, observado rigorosamente a minuta aprovada pela Assessoria Jurídica.

Parágrafo terceiro. O Gestor do Contrato comunicará a assinatura do termo aditivo pelas partes à Assessoria Jurídica, e esta providenciará a publicação de seu extrato no DO, e encaminhará à área de Gestão de Contratos para a disponibilização de seu inteiro teor no Portal da IOERJ na Internet.

Art. 223. Toda e qualquer revisão de preços dos contratos apenas pode ser pleiteada pelas partes interessadas no decorrer de sua vigência, operando-se a preclusa do direito com a extinção da relação contratual.

SEÇÃO V – DAS REGRAS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 224. A extinção do contrato firmado pela IOERJ com seus parceiros/contratados deverá observar as normas e procedimentos contidos nesta Seção, bem como as suas específicas condições concretas contidas nas suas cláusulas.

Art. 225. A contratação firmada pela IOERJ poderá ser **extinta** pelas seguintes formas, as quais devem ser claramente disciplinadas em cada termo de contrato, no caso concreto:

I – Pelas vias normais, quando ocorrer:

- a) Por adimplemento completo da obrigação pactuada ou pelo advento de termo ou condição nele prevista, nos casos de **contratos de escopo**.
- b) Pelo término do seu prazo de vigência, nos casos de contratos por prazo certo com obrigações de trato sucessivo.

II – De forma antecipada, quando ocorrer:

- a) Por acordo entre as partes, observadas as limitações e diretrizes condicionantes do consenso contidas nesta Seção;

- b) Por rescisão contratual na ocorrência de **motivo justo**, nos termos contidos neste RILC e no próprio termo de contrato;
- c) No interesse essencial de alta relevância e estratégico do negócio da IOERJ, mediante indenização de perdas e danos;
- d) Pela via judicial ou da composição arbitral.

Art. 226. Na extinção antecipada do contrato **por acordo entre as partes**, deverá restar claramente demonstrado que:

- a) Decorre de fatos ocorridos ou conhecidos após a apresentação da proposta no procedimento de contratação;
- b) Não representa desrespeito ilegítimo à cláusula geral do *pacta sunt servanda*;
- c) Não acarreta nenhuma espécie de vantagem ilegítima de uma parte contratante em desfavor da outra, ou até de terceiros;
- d) Não proporcione prejuízos insuportáveis às finalidades e interesses da IOERJ.

Parágrafo primeiro. A negociação da extinção do contrato por acordo entre as partes deverá envolver o respeito a prazo razoável para fins de implementação de seus efeitos, a depender da natureza do objeto da contratação.

Parágrafo segundo. Na extinção contratual antecipada por acordo entre as partes, também poderá haver a indenização de perdas e danos

Art. 227. Poderão representar motivos justos à **rescisão contratual** as seguintes situações:

- a) Descumprimento total da obrigação contratual ou cumprimento irregular ou incompleto de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou condições de execução;
- b) Atraso injustificado e insuportável no início da execução do objeto da contratação;
- c) Desatendimento das determinações regulares do gestor e/ou do fiscal do contrato;
- d) Decretação de falência ou a instauração de insolvência civil, como também dissolução da sociedade ou o falecimento da Contratada;
- e) Ocorrência de caso fortuito ou de força maior, impeditivo da execução do contrato, regularmente comprovada;
- f) O descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;
- g) Reincidência no descumprimento de obrigações trabalhistas e sociais classificadas como de natureza grave ou gravíssima no instrumento contratual;
- h) O perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;
- i) Perda da regularidade para com o INSS, FGTS e Justiça do Trabalho, garantido prazo razoável para fins de regularização e ajuste de conduta;
- j) Em caso de atraso de pagamento por período superior a 60 (sessenta) dias, no caso de contratos de natureza continuada, a pedido da Contratante.

Parágrafo primeiro. A rescisão contratual não será consequência necessária quando constatada a ocorrência de um ou mais motivos elencados neste artigo, devendo sempre haver a busca pelo consenso para ajustamento da conduta, no sentido de preservar a relação contratual.

Parágrafo segundo. A rescisão contratual não prejudica o dever de aplicação das sanções cabíveis em relação

à conduta do Contratado, nos termos do Capítulo VIII deste RILC.

Parágrafo terceiro. Na avaliação dos motivos da proposta de rescisão contratual, deverão as unidades técnica, de Compras Públicas e Jurídica da IOERJ considerar os **princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva e do adimplemento substancial** no sentido da busca a melhor solução possível às finalidades pretendidas pelas partes.

Art. 228. Havendo interesse de alta relevância e estratégico ao negócio da IOERJ, poderá ser extinto antecipadamente o contrato.

Parágrafo primeiro. O instrumento de contrato deverá prever a possibilidade de extinção da relação contratual prevista neste artigo, inclusive com indicação expressa da subjeição do Contratado ao direito potestativo da IOERJ em encerrar antecipadamente a contratação, sempre que comprovado existência de interesse de alta relevância e/ou estratégico.

Art. 229. No procedimento de extinção antecipada da relação contratual pelas formas do art. 224, II, deste RILC, cabe ao Gestor do Contrato expor as razões e justificativas da pretensão, bem como indicar, no mínimo, as seguintes informações/documentos (conforme o caso):

- a) Indicar o histórico da execução contratual, com a avaliação das atividades realizadas ao longo do período de vigência e o registro dos eventos julgados relevantes, destacando-se os dados e fatos necessários à compreensão da necessidade da extinção do contrato;
- b) Indicação dos fatos que levaram à necessidade da extinção do contrato, apresentando os motivos de ordem técnicas e/ou gerenciais que justifiquem a pretensão;
- c) Demonstrar o enquadramento do fato em uma das hipóteses autorizadoras da rescisão contratual (art. 226), ou os pressupostos ou requisitos da extinção por acordo entre as partes (art. 225), ou o interesse de alta relevância e estratégicos ao negócio que justifique a extinção mediante indenização de perdas e danos (art. 227);
- d) Indicação do valor da indenização, inclusive com memória de cálculos e detalhamento da metodologia, nos casos de extinção prevista no artigo 227 deste RILC;
- e) Indicação e detalhamento de eventuais medidas de transição ou mitigação dos efeitos da extinção contratual no âmbito da IOERJ;
- f) Obter a manifestação consensual expressa da Contratada quanto à concordância para com a revisão de preços proposta.

Parágrafo primeiro. O pedido de extinção antecipada do contrato, devidamente instruído com as informações/documentos contidas neste artigo, deverá ser encaminhado para análise da área de Gestão de Contratos da IOERJ para fins de pronunciamento técnico, e posterior remessa à Assessoria Jurídica para fins de análise e emissão de parecer jurídico, como também confecção de minuta do termo de distrato ou de rescisão.

Parágrafo segundo. Após a autorização, o Gestor do Contrato deverá emitir o termo de distrato ou de rescisão e providenciar as assinaturas necessárias, observado rigorosamente a minuta aprovada pela Assessoria Jurídica.

Parágrafo terceiro. O Gestor do Contrato comunicará a assinatura do termo de distrato ou de rescisão pelas partes à Assessoria Jurídica, e esta providenciará a publicação de seu extrato no DO, e encaminhará à área de Gestão de Contratos para a disponibilização de seu inteiro teor no Portal da IOERJ na Internet.

Art. 230. O procedimento de extinção antecipada da relação contratual deverá sempre observar o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 231. A execução do contrato deverá ser acompanhada, de forma permanente, por representantes especialmente designados pela IOERJ, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações técnicas pertinentes a essa atribuição, observadas as disposições deste RILC e das instruções administrativas da Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Em regra, o acompanhamento permanente dos contratos será segregado nas atividades de gestão, fiscalização e recebimento, distintas e coordenadas entre si, salvo nos casos de **Pequenas Despesas de Pronta Entrega e Pagamento** as quais apenas contarão com fiscalização e recebimento, preferencialmente, exercidas pela unidade técnica especializada ou demandante.

Art. 232. As atividades de acompanhamento da execução contratual deverão ser exercidas em observância aos princípios orientadores previstos na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e neste RILC, e, especialmente, aos seguintes **critérios**:

I – **Planejamento**, de forma que as ações, atividades e decisões deverão estar em consonância com as diretrizes e objetivos definidos pela Instituição.

II – **Prevenção**, tendente a indicar que os responsáveis pela gestão e fiscalização deverão sempre agir preventivamente, de maneira a minimizar substancialmente potenciais danos ou prejuízos à qualidade e resultados pretendidos com a contratação.

III – **Objetividade**, compreendendo o fato de que as ações, atividades e decisões deverão sempre estar pautadas na solução da necessidade original que despertou a contratação, promovendo-se a racionalização dos esforços e procedimentos para esse fim.

IV – **Documentação**, no sentido de que as ações e decisões, apesar de serem fundadas no princípio da informalidade, deverão sempre ser documentadas nos autos dos processos de gestão e fiscalização.

Art. 233. A **gestão e fiscalização da execução do contrato e o recebimento** do objeto representam um conjunto de ações, atividades, atos e decisões que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela IOERJ com a contratação e das cláusulas pactuadas pelas partes contratantes, como também a conformidade técnica do objeto executado e a regularidade de obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas (conforme o caso).

Parágrafo primeiro. Também será de responsabilidade da gestão e fiscalização contratual a abertura e instrução processual dos procedimentos de repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, nos termos previstos neste RILC.

Parágrafo segundo. Os representantes da IOERJ especialmente designados para as atividades de gestão, fiscalização e recebimento do objeto deverão anotar em meio de registro adequado todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando formalmente o que for necessário à regularização

das faltas ou defeitos observados durante sua execução, ou por ocasião do recebimento do objeto.

Parágrafo terceiro. As atividades e atribuições dos gestores e fiscais serão aquelas indicadas neste RILC, no **Manual de Gestão, Fiscalização e Recebimento do Objeto Contratual**, a ser editado por instrução normativa da Diretoria Executiva, e nos próprios instrumentos contratuais, devendo as decisões e providências que ultrapassar os limites de suas competências serem encaminhadas, em tempo, aos superiores competentes para fins de prosseguimento.

Art. 234. O Contratado deverá indicar formalmente preposto para representá-lo junto à IOERJ, durante a execução do contrato, com poderes para receber notificações, adotar providências para correções de falhas apontadas e para outras atividades e atos pertinentes.

Parágrafo primeiro. A indicação ou a manutenção do Preposto do Contratado poderá ser recusada pelo Gestor do Contrato, desde que devidamente justificado, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

Parágrafo segundo. As comunicações entre a IOERJ e o Contratado devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica por e-mails institucionais para esse fim, entre outros.

Parágrafo terceiro. O Gestor do Contrato poderá convocar o Preposto para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

Parágrafo quarto. A depender da natureza do objeto contratual, poderá ser exigida a manutenção do Preposto da empresa no local da execução, bem como pode ser estabelecido sistema de escala semanal ou mensal.

Art. 235. É vedado ao Gestor e Fiscal do contrato, sob pena de responsabilização:

I – Exercer poder de mando diretamente sobre os empregados da contratada, reportando-se somente aos prepostos e responsáveis por ela indicados.

II – Solicitar ou atestar a realização de fornecimentos, serviços e obras não previstos no escopo contratual.

III – Exigir qualquer espécie de vantagem não prevista no contrato, seja pessoal ou institucional.

IV – Determinar qualquer alteração das condições previamente pactuadas, em exorbitância às suas atribuições.

V – Deixar de exigir o cumprimento de obrigação expressamente prevista no escopo do contrato, salvo se meramente formal ou material que, justificadamente, não prejudique as finalidades da contratação.

VI – Indicar pessoal para ser admitido pelo Contratado, ainda que seja para prestar serviço em outro contrato ou outra empresa do mesmo grupo da contratada.

VII – Deixar de cumprir tempestivamente suas atribuições, de maneira a acarretar prejuízos ao contratado.

VIII – Promover acordos verbais com a contratada, sem qualquer espécie de redução a termo no processo de gestão.

IX – Faltar com a ética e urbanidade inerente ao exercício da função pública.

Art. 236. É vedado a qualquer empregado, gerente ou dirigente da IOERJ:

I - Exercer poder de mando sobre os empregados do Contratado, reportando-se somente ao Gestor e Fiscal.

II - Interferir nos trabalhos do Gestor e Fiscal do contrato, exercendo pressão direta ou indireta, para que este pratique omissão relacionada a dever funcional e ato contra expressa disposição da Lei Federal nº 13.303/2016, de preceito ético ou deste RILC.

III - Manter contato com o Contratado, visando obter benefício ou vantagem, direta ou indireta, inclusive para terceiro.

IV - Indicar pessoal para ser admitido pelo Contratado, ainda que seja para prestar serviço em outro contrato ou outra empresa do mesmo grupo da contratada.

V - Solicitar a execução de serviços não previstos no escopo da contratação.

Art. 237. Os atos relacionados à gestão e fiscalização contratual e de recebimento do objeto devem ser formais, comprovados mediante documentos juntados e autuados no processo de acompanhamento contratual, e terão como objetivos atender as finalidades pretendidas com a contratação, como também aos legítimos interesses das partes contratantes.

Art. 238. Aqueles que atuarem no acompanhamento contratual deverão possuir qualificação técnica para o exercício da tarefa e ter a imparcialidade necessária ao adequado relacionamento com a Contratada.

Parágrafo único. A IOERJ deverá promover adequada e permanente capacitação e desenvolvimento do pessoal envolvido na gestão e fiscalização dos contratos da Estatal.

Art. 239. O Gestor e Fiscal do contrato, e demais empregados e dirigentes da IOERJ, responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, bem como pelo descumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes.

SEÇÃO II – DA GESTÃO CONTRATUAL

Art. 240. Ao Gestor do Contrato compete coordenar, supervisionar e avaliar o processo de fiscalização do contrato, gerenciar prazos e valores contratuais e fazer gestão de problemas e incidentes havidos durante a vigência contratual, bem como avaliar o desempenho do Contratado e aceitar o objeto executado e atestar os pagamentos, objetivando sempre ao perfeito cumprimento do contrato.

Parágrafo primeiro. Em regra, a Gestão Contratual deverá ser exercida pelos gerentes, coordenadores ou chefes das áreas técnicas a quem o objeto da licitação tenha interesse direto, salvo designação diferenciada em razão da natureza e estratégia da contratação.

Parágrafo segundo. As atribuições do Gestor Contratual são aquelas disciplinadas neste RILC, no Manual de Gestão, Fiscalização e Recebimento do Objeto Contratual, editado pela Diretoria Executiva, e no próprio Termo de Contrato.

Art. 241. Cabe ao Gestor Contratual ou ao Gerente/Diretor da área técnica responsável a quem interessa o objeto do Contrato designar o(s) Fiscal(is), por ocasião da abertura do processo de acompanhamento contratual, observados os procedimentos operacionais e diretrizes fixadas neste RILC e no Manual de Gestão, Fiscalização e Recebimento do Objeto Contratual, editado pela Diretoria Executiva da IOERJ.

Parágrafo primeiro. A designação de Fiscal suplente é obrigatória, o qual atuará nas ausências do titular, garantindo a continuidade das atividades de fiscalização.

Parágrafo segundo. Em razão da natureza complexa ou estratégica do objeto contratual, a Fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de Equipe de Fiscalização composta por empregados especializados pertencentes ao quadro da IOERJ, designados previamente pelo Gerente/Diretor da área técnica responsável.

SEÇÃO III – DA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

Art. 242. Ao Fiscal do Contrato compete realizar a fiscalização da execução do objeto com a finalidade de avaliar a sua conformidade com as especificações técnicas, metodologias executivas, prazos e demais condições pactuadas no contrato, controlar os prazos e valores contratuais, exigir o cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais, bem como avaliar o desempenho do Contratado e, em conjunto com o Gestor, aceitar o objeto executado e atestar o pagamento, sempre visando ao perfeito cumprimento do pactuado.

Parágrafo primeiro. A partir da natureza da contratação, poderá as atribuições de fiscalização serem divididas entre aquelas de natureza eminentemente técnica e as burocráticas ou administrativas, nos termos operacionalizados por instrução normativa da Diretoria Executiva.

Parágrafo segundo. O(s) Fiscal(is) deverá(ão) ser escolhidos dentre os empregados com conhecimentos técnicos específicos do objeto, por designação do Gestor do Contrato.

Parágrafo terceiro. As atribuições do(s) Fiscal(is) do Contrato são aquelas disciplinadas neste RILC, no **Manual de Gestão, Fiscalização e Recebimento do Objeto Contratual**, a ser editado pela Diretoria Executiva, e no próprio Termo de Contrato.

SEÇÃO IV – DO RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATUAL

Art. 243. O recebimento do objeto contratado é ato formal e complexo, devendo ser realizado em dois momentos distintos, denominados de recebimento provisório e recebimento definitivo, observadas as normas e procedimentos fixados neste RILC.

Parágrafo primeiro. O recebimento **provisório**, que deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias, conforme fixado no contrato, contados da solicitação, representa:

- a) A transferência da posse e guarda do objeto à IOERJ;
- b) A liberação da última parcela de pagamento referente ao objeto, caso o contrato não determine diferente;
- c) O início da contagem do prazo para recebimento definitivo.

Parágrafo segundo. O recebimento **definitivo**, que deverá ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme fixado no termo de contrato, contados do recebimento provisório, representa:

- a) A aceitação final do objeto, mediante minuciosa vistoria técnica, inclusive com a realização rigorosa conferência de especificações e testes ou ensaios técnicos, conforme fixados no termo de contrato e nas normas técnicas específicas para teste e recebimento de objetos (se for o caso);
- b) A liberação integral da contratada quanto às obrigações contratuais assumidas, ressalvadas a garantia legal do objeto;
- c) A liberação da garantia contratual;
- d) O início da contagem do prazo de garantia técnica e legal, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo terceiro. A aceitação do objeto deverá ser precedido da emissão de **nota técnica**, inclusive com a anexação de relatórios fotográfico e descritivo, quando for o caso, para fins de clara e completa comprovação das condições constatadas.

Parágrafo quarto. A rejeição do objeto deverá ser precedido da emissão de parecer técnico, inclusive com a anexação de relatórios fotográfico e descritivo, quando for o caso, para fins de clara e completa comprovação das condições constatadas.

Parágrafo quinto. Havendo rejeição do objeto, o responsável pelo seu recebimento fixará prazo razoável, a proporção da complexidade do objeto e da urgência da IOERJ, caso o termo de contrato não o tenha feito, para fins de correção de problemas ou de substituição do objeto entregue, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo sexto. Os recebimento provisório e definitivo sempre deverão ser realizados mediante a emissão de Termos Circunstanciados, ressalvado os casos de objetos de menor complexidade ou de pronta entrega (equipamentos e materiais) cujo recebimento provisório dar-se-á mediante simples Recibo.

Art. 244. O recebimento provisório poderá ser realizado pelo Fiscal, enquanto que o definitivo deverá ser realizado por outro empregado especialmente designado ou por Gerente/Diretor da área interessada.

Parágrafo primeiro. No caso de contratos de natureza continuada, o recebimento definitivo deverá ser realizado pelo Gestor Contratual, mediante relatório circunstanciado apresentado pelo Fiscal.

Parágrafo segundo. O recebimento provisório do objeto poderá ser dispensado nos casos contratações de:

- I – Objetos de natureza perecível.
- II – Serviços técnicos especializados;
- III – Outros objetos para os quais não exista necessidade de registrar a data de entrega e a quantidade do bem, produto, serviço ou obra executada.

Art. 245. Os recebimentos deverão ser realizados nos seguintes prazos:

I - Provisoriamente, durante a execução contratual, em até **05 (cinco) dias** parcialmente em relação as etapas ou períodos executados, no caso de objeto de trato sucesso ou continuado, e em até **10 (dez) dias**, após sua conclusão, nos demais objetos.

II - Definitivamente, no prazo de até **60 (sessenta) dias**, a partir do recebimento provisório ou do fim do prazo contratual, no caso de contratos de trato sucessivo.

Art. 246. Os recebimentos provisório e definitivo não excluem a responsabilidade da Contratada por vícios e defeitos revelados posteriormente, nem pela solidez, segurança e qualidade dos objetos executados.

Art. 247. Na hipótese de extinção antecipada do contrato, deverá ser realizado o levantamento da parcela adequadamente concluída, e procedido ao seu recebimento definitivo, conforme o caso.

Art. 248. O recebimento do objeto constitui condição indispensável para o pagamento do valor ajustado, sendo excepcionalmente admitida a antecipação do valor a ser pago quando expressamente prevista no processo de contratação, nos termos previstos a forma do art. 186 deste RILC.

CAPÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO (PAS)

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 249. Qualquer particular que participe de procedimento de contratação, de escolha de parceiro e/ou seja Contratado da IOERJ estará sujeito às sanções previstas nos arts. 82 e 83 da Lei Federal nº 13.303/2016, e no art. 7º, Lei Federal nº 10.520/2002 (se por Pregão), sempre que praticar conduta, omissiva ou comissiva, em desacordo com o ato convocatório de licitação, o instrumento de contrato (e congêneres) e com a ata de registros de preços, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal e a obrigação de indenizar perdas e danos.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva da IOERJ disciplinará por instrução normativa os procedimentos operacionais relativos do PAS.

Art. 250. Caberá à Comissão de Licitação, ao Pregoeiro, ao Gestor Contratual ou gerente/dirigente, conforme o caso, constatar, registrar e comunicar ocorrências relacionadas, e determinar, por escrito, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, conforme as previsões deste RILC, no Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos da IOERJ e documentos específicos.

Parágrafo único. À luz do princípio do consensualismo, poderá a Comissão de Licitação, o Pregoeiro, o Gestor Contratual ou gerente/dirigente, como forma alternativa à abertura do PAS, propor a pactuação, a qual será procedida através de um Termo de Ajustamento de Contas – TAC.

SEÇÃO II – DAS ESPÉCIES DE SANÇÕES CABÍVEIS

Art. 251. Observado o **devido processo legal**, poderá a IOERJ, no caso da prática de ato ou conduta ilícita no âmbito das licitações, contratos e demais procedimentos regulados neste RILC, por Particular ou Contratado, aplicar as seguintes sanções administrativas, observado o art. 82, 83 e 84 da Lei Federal nº 13.303/2016:

- I – advertência;
- II – multas, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III – suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a IOERJ, por até 02 (dois) anos; e

Parágrafo primeiro. As sanções previstas nos incisos podem ser aplicadas cumulativamente.

Parágrafo segundo. A espécie de sanção a ser aplicável deverá decorrer do cotejo dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se as circunstâncias do caso concreto, os agravantes e atenuantes da conduta do particular e o dano efetivamente acarretado à IOERJ.

SEÇÃO III – DAS ESPÉCIES DE CONTUDAS E ATOS ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS E CONTRATUAIS

Art. 252. São condutas e atos ilícitos administrativos ou contratuais que carecem ser reprimidos por meio da aplicação de sanção adequada e suficiente, por intermédio de PAS:

- I - Não manter a proposta ou o lance dado na licitação ou no processo de contratação direta.
- II - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou contratação direta.
- III - Fazer declaração falsa ou apresentar documento falso no certame ou contratação direta.
- IV - Não atender a convocação do Pregoeiro ou da Comissão de Licitação para prestar informação ou esclarecimentos.
- V - Formar conluio ou cartel para frustrar a competição no certame ou no procedimento de contratação direta.
- VI - Utilizar qualquer artifício para frustrar o caráter anônimo da fase competitiva do certame.
- VII - Fraudar, comportar-se de modo inidôneo ou tumultuar a licitação ou processo de contratação direta.
- VIII - Recusar-se a celebrar o termo de contrato ou assinar ARP, quando convocado dentro de prazo de validade da proposta.
- IX - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.
- X - Praticar qualquer ato fraudulento na execução do contrato ou da ARP.
- XI - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal durante a execução do contrato.
- XII - Dar causa à inexecução total ou parcial do contrato ou da ARP.
- XIII - Atrasar a execução do objeto ou o cumprimento da obrigação contratualmente prevista.
- XIV - Não cumprir as obrigações de natureza trabalhistas, previdenciárias e tributárias decorrentes da contratação.
- XV - Acarretar prejuízos à IOERJ ou a terceiros por culpa ou dolo na execução contratual.

Parágrafo primeiro. Caberá ao ato convocatório, edital de chamamento, instrumento contratual (e congêneres) ou ARP fixar outros atos que em decorrência das peculiaridades da contratação possam configurar ilícitos contratuais passíveis de aplicação de sanções ao particular ou contratado, a partir da natureza de cada objeto.

Parágrafo segundo. As condutas ilícitas relacionadas no *caput* são meramente exemplificativas. O ato convocatório, edital de chamamento, instrumento contratual (e congêneres) ou ARP podem indicar, de forma proporcional, a gravidade de cada conduta ou ato ilícito em termos concretos para cada situação de fato.

Parágrafo terceiro. Na hipótese de omissão do ato convocatório, edital de chamamento, instrumento contratual (e congêneres) ou ARP aplicar-se-ão os princípios de Direito Administrativo, a Lei nº 13.303/16 e o

presente RILC.

Art. 253. Para objetivar o procedimento de aplicação de sanções, as condutas e atos dos particulares ou contratados que representem ilícitos administrativos ou contratuais, conforme o seu grau de impacto à IOERJ, serão classificadas em 04 (quatro) níveis, nos seguintes termos, à medida de sua gravidade:

I - **Leve:** toda conduta ou ato que, apesar de causar transtorno ao procedimento ou à execução do contrato, não acarreta maiores consequências à sua continuidade e/ou finalidade;

II - **Média:** toda conduta ou ato que cause impacto no procedimento ou na execução do contrato, porém sem alterar sua continuidade nem sua finalidade;

III - **Grave:** toda conduta ou ato que cause impacto ao procedimento ou à execução do contrato, alterando sua normalidade e/ou finalidade (resultados pretendidos), sem impossibilitar sua continuidade;

IV - **Gravíssima:** toda conduta ou ato que impeça a execução normal do contrato, desconfigurando sua finalidade ou impossibilitando sua continuidade.

Parágrafo primeiro. As condutas e atos dos particulares ou contratados contrários às regras fixadas pela IOERJ deverão ser, prévia e concretamente, classificadas de **leve a gravíssima** pelo ato convocatório da licitação, edital de chamamento, procedimento de contratação direta, instrumento de contrato (e congêneres) e ata de registro de preços, à proporção da gravidade de cada fato no caso concreto.

Parágrafo segundo. Havendo outras condutas ou infrações não previamente classificadas pela unidade solicitante, deverá o responsável pela Gestão do Contrato ou pelo recebimento do objeto indicar seu nível de gravidade, à luz dos parâmetros indicados neste artigo.

SEÇÃO II – DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO (PAS)

Art. 254. A abertura, instrução e julgamento do Processo de Aplicação de Sanção a particulares ou contratados inadimplentes no âmbito das licitações e contratos da IOERJ serão orientados pelas normas e diretrizes fixadas nesta Seção, sem prejuízo da edição de Instrução Administrativa pela Diretoria Executiva para disciplinar competências e procedimentos operacionais.

Art. 255. Caso entenda configurada situação ensejadora de sanção, o Presidente da Comissão de Licitação, o Pregoeiro, o Diretor, ou Gestor do Contrato, seja de ofício ou mediante provocação, elaborará documento para provocar a abertura do PAS que contenha, no mínimo, as seguintes informações:

- Identificação do particular ou contratado que supostamente estaria em situação de ilícito contratual, bem como o seu vínculo com a IOERJ;
- Descrição da conduta ou ato praticado que caracterizaria ilícito passível de sancionamento, inclusive com indicação da regra específica descumprida; bem como apresentação dos meios de prova;
- Indicação de eventuais prejuízos e riscos causados à IOERJ, em razão da suposta inadimplência contratual;
- Indicação da gravidade da conduta ou ato ilícito e da necessidade de abertura de PAS, ou de TAC;
- Autorização da autoridade competente para a abertura do PAS.

Art. 256. Uma vez autorizado o prosseguimento do PAS, o particular ou contratado deverá ser notificado, por escrito, mediante meio idôneo, para apresentação de defesa prévia, no prazo de até **10 (dez) dias úteis**, nos

termos de art. 83, § 2º, Lei Federal nº 13.303/2016.

Parágrafo primeiro. A notificação deverá conter, no mínimo:

- a) A identificação da pessoa natural ou jurídica interessada, bem como a finalidade do documento encaminhado;
- b) A indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;
- c) A intimação para apresentação de defesa e de indicação de provas a produzir;
- d) O prazo e o local para manifestação do intimado; e
- e) A abertura de vistas irrestritas do intimado os autos, bem como a possibilidade de extrair cópias dos documentos que interessar.

Parágrafo segundo. Ao particular ou contratado incumbe, no âmbito da defesa prévia, alegar todos os fatos e fundamentos jurídicos que lhe aproveitem, cabendo-lhe o ônus da prova de suas alegações, observando-se que:

- a) Ao declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na IOERJ, o responsável pela condução do PAS deverá solicitar à unidade interna a obtenção de tais documentos e dados ou das respectivas cópias, a fim de juntá-las ao processo; e
- b) Quando requerer diligências e perícias, ou qualquer outro meio de prova cabível, arcará com eventuais custos de sua realização.

Parágrafo terceiro. Poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade encarrugada pela instrução do PAS, as provas propostas pelo particular ou contratado quando sejam intempestivas, ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 257. É ônus do particular ou contratado manter atualizado, junto à IOERJ, seu endereço, inclusive eletrônico, sob pena de ser considerada válida a notificação promovida no último endereço informado.

Art. 258. Se for o caso, após a apresentação da defesa prévia, o responsável pela instrução do PAS poderá encaminhá-la à Comissão de Licitação, Pregoeiro, Gestor do Contrato ou outro interessado para fins de manifestação sobre as alegações e eventuais provas produzidas ou a produzir.

Art. 259. ~~Havendo~~ ou não ~~qualquer~~ produção de prova, em momento posterior à defesa prévia, o interessado ~~poderá~~ será intimado a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da sua intimação.

Art. 260. Após as providências previstas nos artigos anteriores, o processo deverá ser encaminhado à Assessoria Jurídica para elaboração de parecer acerca da viabilidade ou não de aplicação de sanção, sendo posteriormente remetido à autoridade competente para decisão.

Art. 261. Da decisão de que resulte a aplicação de sanção cabe recurso à autoridade superior a quem a proferiu, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação da decisão de aplicação da sanção.

Parágrafo primeiro. O recurso a que se refere este artigo será decidido pela Diretoria Executiva da IOERJ, em colegiado, quando a autoridade responsável pela aplicação da sanção for o Diretor-Presidente da IOERJ.

Parágrafo segundo. A autoridade prolatora da decisão recorrida poderá reconsiderar sua decisão ou, se entender pela sua manutenção, deverá fazer conclusos os autos à autoridade superior para fins de decisão de confirmação, modificação ou anulação, total ou parcialmente.

Parágrafo terceiro. Em regra, o recurso não terá efeito suspensivo, sendo possível sua concessão, de ofício ou a pedido, pela autoridade recorrida ou imediatamente superior, quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou impossível reparação, decorrente da execução da decisão.

Art. 262. Recebidos os autos do PAS com a decisão final do recurso, o responsável pela instrução processual deverá providenciar por escrito, por qualquer meio idôneo, a notificação do interessado acerca do julgamento proferido.

Art. 263. Após o trânsito em julgado administrativo, o interessado sancionado com multa deverá comprovar o pagamento em até 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação respectiva.

Parágrafo único. Não comprovado o pagamento da multa no prazo indicado, a IOERJ poderá acionar as garantias contratuais apresentadas, proceder à retenção e compensação dos créditos, ou, ainda, efetuar sua cobrança pela via judicial.

Art. 264. Ao final do PAS, a área de Gestão de Contratos providenciará o registro da penalidade aplicada no:

I – CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, nos termos do art. 37, Lei 13.303/2016.

II – SICAF - Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores do Governo Federal.

III – Cadastro de Fornecedores do Governo do Estado do RJ.

Art. 265. A aplicação das sanções elencadas neste Capítulo não invalida a opção pela extinção do contrato pela IOERJ, observadas as normas e procedimentos previstos neste RILC.

Art. 266. A aplicação de sanção e o seu cumprimento não eximem o infrator da obrigação de corrigir as irregularidades que deram origem à sanção, nem ao eventual dever de indenizar por perdas e danos a IOERJ.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I – DO CONVÊNIO

Art. 267. Convênio é o instrumento destinado a formalizar a comunhão de esforços entre a IOERJ e entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para viabilizar o fomento ou a execução de atividades na promoção de objetivos comuns.

Art. 268. Para formalização de convênios, a área técnica demandante providenciará a abertura de processo, juntando todas as informações e documentos necessários, especialmente o plano de trabalho e os documentos de regularidade e habilitação do conveniente.

Parágrafo primeiro. O Plano de Trabalho a ser assinado pelos representantes legais das partes integrará o processo e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Identificação do objeto a ser executado;
- b) Metas a serem atingidas;
- c) Etapas ou fases de execução;
- d) Plano de aplicação dos recursos financeiros;
- e) Cronograma de desembolso;
- f) Previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases

programadas;

Parágrafo segundo. Serão juntados aos autos do processo, além do Plano de Trabalho, os seguintes documentos do conveniente (conforme o caso):

- a) Cópia do estatuto/contrato social atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme o caso;
- b) Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- c) Declaração sobre a inexistência dos impedimentos constantes nos art. 38 e 44, Lei Federal nº 13.303/2016;
- d) Prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso;
- e) Prova de regularidade perante a Seguridade Social, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;
- f) Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- g) Comprovação da inexistência de impedimentos de ontratar com a Administração Pública;
- h) Atestado comprovando a experiência da pessoa em atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com a IOERJ.

Parágrafo terceiro. O processo será encaminhado à Assessoria Jurídica para fins de análise da viabilidade jurídica e elaboração do termo de convênio.

Parágrafo quarto. A ausência ou insuficiência de qualquer informação ou documento que a Assessoria Jurídica entender necessário ensejará a devolução do processo à área técnica demandante para retificação.

Parágrafo quinto. À área técnica demandante compete providenciar a assinatura do Convênio pelas partes e comunicá-la à unidade responsável por sua emissão, como também a quem compete providenciar sua publicação no DO do Rio de Janeiro e no Portal da IOERJ na Internet.

Art. 269. A celebração de Convênio poderá ser precedida de Chamamento Público a ser realizado pela IOERJ visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

Parágrafo primeiro. O Chamamento Público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente para a gestão e execução do ajuste.

Parágrafo segundo. A condução dos procedimentos do Chamamento Público compete à Comissão de Licitação, enquanto a gestão dos atos oriundos dele, compete à área técnica demandante.

Art. 270. Os Convênios que não envolvem a transferência de recursos financeiros seguem, no que couber, as regras deste RILC.

SEÇÃO II – DOS DEMAIS INSTRUMENTOS DE PARCERIA E COOPERAÇÃO

Subseção I – Dos Acordos Comerciais

Art. 271. Os acordos comerciais para realização das finalidades do negócio da IOERJ devem observar as diretrizes dessa Subseção.

Art. 272. Em tais Acordos serão adotadas as praxes mercadológicas, consoante os usos e costumes comerciais envolvidos.

Art. 273. A IOERJ também poderá firmar acordos comerciais de apoio logístico por ela utilizado, estendendo-o a terceiros, de forma a obter economicidade nas suas atividades-meio.

Subseção II – Dos Acordos de Confidencialidade

Art. 274. Aos acordos de confidencialidade não se aplicam as normas contidas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, devendo ser orientados pelas diretrizes dessa Subseção.

Art. 275. Podem ser celebrados acordos de confidencialidade, desde que em conformidade com a Política de Segurança da Informação do Sistema IOERJ.

Subseção III – Dos Termos de Cooperação

Art. 276. Quando ocorrerem interesses mútuos e precípuos entre a IOERJ e outras entidades, visando à execução do objeto de cunho tecnológico, tais como desenvolvimento de protótipos, testes de equipamentos, realização de estudos técnicos, Projeto de Pesquisa, Desenvolvimento & Inovação (PD&I), pode ser celebrado Termo de Cooperação.

Art. 277. Aos Termos de Cooperação aplicam-se as regras procedimentais atinentes aos Convênios.

SEÇÃO III – DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA

Art. 278. As competências para a prática de atos de cunho decisórios poderão ser definidas por limites de alçada, nos termos de instrução normativa da Diretoria Executiva, observadas as atribuições e competências contidas no Estatuto Social da IOERJ e neste RILC.

SEÇÃO IV – DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA

Art. 279. A publicidade e transparência dos procedimentos, atos e decisões previstas neste RILC deverão seguir as regras contidas nesta Seção, sendo publicadas e divulgado no DO e/ou no Portal da IOERJ na Internet.

Parágrafo único. A publicação no DO apenas será obrigatória se houver expressa indicação na legislação e neste RILC.

Art. 280. Não havendo outro prazo fixado na legislação ou neste RILC, a publicidade no DO do Rio de Janeiro e/ou no Portal da IOERJ na Internet deverá ocorrer em até **05 (cinco) dias úteis**, contados da assinatura do ato.

Art. 281. A divulgação no Portal da IOERJ será regra geral em relação aos procedimentos, atos e decisões disciplinadas por este RILC, inclusive com disponibilização de suas íntegras, especialmente quanto a:

- a) Este RILC e suas alterações posteriores, instruções normativas de procedimentos operacionais complementares e ordens de serviços com minutas, modelos e padrões procedimentais;
- b) Editais de licitação e de chamamento público, e **todos** os atos praticados que se seguirem, relacionados aos respectivos procedimentos, tais como respostas aos pedidos de esclarecimentos, decisões de impugnações e recursos, ato de homologação, aviso de licitação deserta, fracassada, anulada ou revogada;
- c) Extratos dos contratos, termos aditivos, apostilamentos, distratos e rescisões;
- d) Relação das aquisições de bens efetivadas pela IOERJ, com **periodicidade semestral**, com as informações constantes no art. 48, Lei Federal nº 13.303/2016;
- e) Relação dos produtos e dos interessados pré-qualificados, nos termos do art. 64, §7º, Lei Federal nº

13.303/2016;

- f) Demonstrações contábeis e auditorias da IOERJ, em formato eletrônico editável, nos termos do art. 86, §1º, Lei Federal nº 13.303/2016;
- g) Informação completa **mensalmente** atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, nos termos do art. 88, Lei Federal nº 13.303/2016;

Art. 282. Em cumprimento ao art. 86, §§4º e 5º, Lei Federal nº 13.303/2016, e de acordo com cada caso concreto, as informações serão tratadas como sigilo estratégico, comercial e/ou industrial quando se relacionarem a conhecimentos técnicos, de negócios ou de outra natureza necessários para dar à IOERJ acesso, manutenção ou vantagem no seu mercado de atuação, nos termos de instrução normativa específica editada pela Diretoria Executiva.

SEÇÃO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 283. Os casos omissos deste RILC serão objeto de análise da Assessoria Jurídica, respeitados os princípios mencionados na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e neste próprio Regulamento, sendo facultada a consulta a qualquer área da IOERJ, a qual prestará as informações pertinentes por escrito.

Parágrafo único. O parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica poderá propor a edição de instruções normativas com o objetivo de complementar, esclarecer ou atender às disposições constantes do presente RILC, as quais serão submetidas para aprovação da Diretoria Executiva.

Art. 284. Além das instruções normativas necessárias, deverão ser estabelecidos por ordens de serviços específicas, de forma complementar a este RILC, no prazo máximo de 180 dias, os seguintes documentos, minutas e padrões:

- a) Política de Governança e Gestão de Riscos nas Compras Públicas da IOERJ;
- b) Normas de atribuições das diversas áreas em relação às Compras Públicas;
- c) Normas de competência por alçada;
- d) *Cheklis* de controles internos de gestão;
- e) Formulários de gestão de procedimentos específicos;
- f) Minutas-padrão de atos convocatórios de diversos procedimentos;
- g) Minutas-padrão de termos de contratos, convênios, termos de cooperação e acordos comerciais.
- h) Modelos de atos processuais instrutórios;
- i) Minutas de atos de natureza decisórios;
- j) Modelos de avisos de licitações e chamamentos públicos, de extratos de contratos, termos aditivos e distratos para publicação no DO;
- k) Modelos de notas e pareceres técnicos para fins de recebimento do objeto da contratação;
- l) Minutas-padrão de OS - Ordem de Serviço e OC – Ordem de Compras para fins de formalização das contratações.

Parágrafo primeiro. Os documentos-padrão deverão ser preenchidos sempre a partir do modelo original, de forma a evitar que o padrão se perca.

Parágrafo segundo. Compete à Diretoria Executiva da IOERJ a aprovação dos documentos mencionados neste artigo, mediante ordem de serviços normativa da Diretoria competente.

Parágrafo terceiro. Em caso de dúvida e/ou discordância de determinada cláusula ou informação constante dos documentos-padrão, o questionamento/esclarecimento deve ser formalizado por meio do formulário



próprio, a ser enviado à Assessoria Jurídica, a quem compete realizar as análises sobre as alterações, quando for o caso.

Parágrafo quarto. Após a realização de qualquer alteração nos documentos- padrão constantes desta cláusula, os mesmos deverão ser republicados com as modificações consolidadas, após sua aprovação pela Diretoria Executiva.

Art. 285. Este RILC entra em vigor na data de sua publicação no DO do Rio de Janeiro.